

TST  
P-15 dias  
T-17/10



4º VOLUME

Supremo Tribunal Federal

STF  
COM MINUTA - TF

29 / 8 / 1985

19 85

28/82

N.º 106.747-1

PERNAMBUCO

Relator, o Senhor Ministro

19/04/89

CM

Recurso Extraordinário

Recorrente S SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
E OUTRO

Advs. Hugo Gueiros Bernardes e outros

Recorrido S SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUT

Advs. Ulisses Borges de Resende e outros

Supremo Tribunal Federal, em 19 de agosto de 1985

Julgado em 13.10.1988

Berenice Duarte  
Divisão de Autuação

Julgado em 13.09.58

RO-DC-221



RE  
PODC. 221/83 - PE  
2/4 1983

183

19

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

RECEBIMENTO  
15 JUN 1983 014777

Relator, o Senhor Ministro

~~EXPEDIENTE AMISTO~~  
ILDELIO MARTINS  
REDACTOR DESIGNADO

ILDELIO

RECURSO ORDINÁRIO

EM

DISSÍDIO COLETIVO

4º VOLUME

da REGIÃO

CORRENTES: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO E SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E CUNHOS.

Advogado: Harleine G. Bernardes Dias ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
Dre. Luiz Romeu Cavalcante da Fonte e Romeiro José Carlos da

RECORRIDO OS MESMOS

01889

RE

752 24393/84

Ac-0063

00092

22 AGO 1984

13 JUL 1983



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC-28/82 <

ED-131/82

IV VOL.

IV VOLUME

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante SINDICATO DA INDUSTRIA DO AÇUCAR DO ESTADO DE  
PERNAMBUCO E SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CA  
NA DE ESTADO DE PERNAMBUCO

Adv's: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Marcos de Almeida  
Cardoso, José Otávio Patrício de Carvalho e  
Horácio José Carlos de Mendonça

Suscitado(s) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUI  
TINGA E OUTROS (44).

Procedência

Relator Juiz ALFREDO BELO

REVISOR: Juiz DUARTE NETO-



empresaria rural.

Enfrentando essa realidade, o acórdão regional testemunhou e expressa o seguinte (fls. 345):

«Um outro ponto, gerador de permanente insatisfação, foi também resolvido com a unificação do salário na zona canavieira. Com efeito, unificado o salário mínimo na Região, não mais se verifica a discrepância até então existente, a que unificado é também o preço do açúcar e do álcool e semelhante o seu processo de industrialização, que inclui o cultivo da cana. Empregados às vezes de uma mesma usina ou engenho, por exemplo, perceberem salário diverso, em razão de uma diversidade de regiões que não mais existe, seria um fator de revolta e um perene convite à rebeldia. E aí está uma das razões de ser do dissídio coletivo; e onde se torna a Justiça do Trabalho realmente eficaz, por força do seu poder normativo, como instrumento poderoso para a realização da Justiça Social e, conseqüentemente, contribuindo para uma pacificação entre as classes, em proveito de ambas.»

Esta Corte já ratificou em dissídios anteriores julgamento semelhante (Precedente: AGES 197-51).»

Nego provimento ao recurso.

II — Taxa de Produtividade.

Ante a omissão da Lei 6.708/79, no que concerne ao critério para se apurar a produtividade empresarial, a jurisprudência nesta Corte se firmou no sentido de que a taxa de, no máximo 4% (quatro por cento), é economicamente tolerável pelas empresas brasileiras.

Assim, nego provimento.

III — Auxílio-doença.

«O deferimento do direito ao salário nos quinze dias primeiros de doença não cria direito previdenciário, mas tão-somente estabelece obrigação patronal de natureza salarial.»

A omissão do Estado é uma razão a mais para justificar que a Justiça do Trabalho supra uma lacuna tão fundamental para o rurícola (salário na doença) e atribua à Categoria Econômica uma obrigação tão elementar.» (fls. 565).

Inexistindo norma que discipline expressamente a matéria, pode a sentença coletiva, por equidade, oferecer disciplina que já beneficia o trabalhador urbano e é considerada que tais ausências já são justificadas pela Lei nº 605-49, aplicável aos rurícolas.

não descendo a individualizações que justifiquem ou favoreçam a presença pessoal de empresas, na sustentação de direitos próprios.

Com relação ao recurso do Sindicato, foram já solvidos no julgamento que se processa, as cláusulas referentes a unificação salarial, aumento de produtividade, auxílio-doença e contribuição social.

Prejudicado o recurso quanto a essas temas, restando a cláusula sobre

*Lei do Sítio.*

A propriedade, de acordo com o art. 160, III, da C.F., deve exercer uma função social.

A reivindicação foi deferida nos exatos e restritos termos da legislação específica, ou seja, nos limites do Dec.-lei 6.969-44; Dec. 57.020-65 e do Ato nº 18 do IAA, além do que, pré-existente. X

Acrescente-se que apenas o Sindicato da Indústria do Açúcar se insurgiu neste aspecto.

Nego provimento.

*Recurso da Procuradoria Regional.*

Insurge-se contra a unificação salarial de zona canavieira, argumentando que a convenção resulta em diferimento de índices do INPC maior que o decretado por mês pelo Governo Federal.

Prejudicado em razão de julgamento de cláusula já efetivada.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — Recurso do Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar no Estado de Pernambuco: 1) dar provimento parcial, para restringir a aplicação da cláusula concernente ao desconto da contribuição social mensal, aos associados do sindicato, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio; 2) negar provimento ao restante do recurso; a) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Fernando Franco e Nelson Tapajós, quanto à unificação das tabelas salariais e ao auxílio-doença; b) unanimemente, no que tange à produtividade. II — Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Companhia Agropecuária Santa Helena. III — Recurso do Sindicato da Indústria de Açúcar no Estado de Pernambuco: 1) pelo voto de desempate, negar provimento em relação à cláusula intitulada «Lei do Sítio», vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Idélio Martins, Coqueijo Costa, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Guimarães Falcão; 2) por unanimidade, julgar pre-

Federação da Agricultura do Estado de São Paulo, Sindicato Rural de Ribeirão Preto e outros 117 como suscitados e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Preto e outros 94 como suscitantes.

Recorrem ambas as partes contra cláusulas do decisório regional de fls. 3.207-3.222, XIV volume.

A Federação da Agricultura do Estado de São Paulo, Sindicato Rural de Ribeirão Preto e outros inconformam-se com as seguintes cláusulas (fls. 3.234-3.241):

a) índice de produtividade de 7%;

b) estabelecimento de salário normativo correspondente a 4/6 da correção salarial fixada para o mês de vigência da sentença (INPC) acrescido de 4/12. do aumento salarial ora concedido (produtividade) ambos com incidência sobre o salário mínimo vigente à data do ajuizamento do dissídio;

c) estabelecimento de multa de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) por empregado, em caso de descumprimento, pelo empregador, de qualquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada.

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Preto e outros insurgem-se contra o indeferimento das seguintes cláusulas (fls. 3.242-3.248):

a) piso salarial que foi indeferido;

b) obrigatoriedade do empregador rural ao pagamento da diferença correspondente à complementação da remuneração devida ao empregado, por ocasião de acidente de trabalho, durante o período de inatividade, quando resultar diminuição da sua capacidade laborativa;

c) o empregador rural será obrigado a possuir o competente repositório agrônomo, para que o empregado possa aplicar defensivos agrícolas;

d) obrigatoriedade ao pagamento da taxa de insalubridade ao trabalhador, quando do uso de defensivos e máquinas agrícolas;

e) pagamento de auxílio-doença durante o período em que o trabalhador rural permanecer afastado do trabalho, por motivo de doença comprovada por atestado médico;

f) estabilidade ao empregado rural afastado em decorrência de acidente do trabalho, em até 60 dias após alta médica e,



60  
21

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO T.R.T. DA SEXTA REGIÃO  
PARA: **SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR; NO ESTADO DE PERNAMBUCO.  
CAIS DA ALFÂNDEGA, nº 130- NESTA.**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO.

Fica V.Sa., pela presente, notificada do inteiro teor do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região nos autos do processo TRT <sup>DC-</sup> ~~XX~~-Nº 28 / 82, entre partes: **SIND. DA IND. DO AÇUCAR NO EST. DE PE. E SIND. DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇUCAR DO EST. DE PE., suscitantes e SIND. DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (44), suscitados.**

"Vista ao recorrido. Recife, 02.03.1983. as) José T. de Sã Pereira".

Obs: O despacho supra refere-se ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquitinga e outros (44).

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos **oito** dias do mês **março** do ano de mil novecentos e oitenta **tres**. Eu, *Angela Maria Carneiro Novaes*, Téc. Jud. "B".

datilografei a presente e o Senhor Diretor da Secretaria Judiciária, subscreve.

*Angela Maria Carneiro Novaes*  
Diretor da Secretaria Judiciária

Reg. de. 112  
S.T.R.

EMBRANCO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO T.R.T. DA SEXTA REGIÃO  
PARA: **SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR NO ESTADO DE  
PERNAMBUCO- PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, nº 18-NESTA-**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO.

Fica V.Sa., pela presente, notificada do in-  
teiro teor do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente  
deste Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região nos autos  
do processo TRT-~~EX~~<sup>DC</sup>-Nº 28 / 82, entre partes: **SIND.DA IND.**

**DO AÇUCAR NO EST.DE PE., a SIND.DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇU-  
CAR DO EST.DE PE., suscitantes e SIND.DOS TRABALHADORES RURAIS  
DE ITAQUITINGA E OUTROS (44), suscitados.**  
na forma abaixo:

"Vista ao recorrido. Recife, 02.03.83.as) José T.  
de Sã Pereira".

Obs: O despacho supra refere-se ao Recurso Ordinário interposto  
pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquitinga e  
outros (44).

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos  
**oito** dias do mês **março** do ano de mil nove-  
centos e oitenta **tres**. Eu, *Angela Maria Carneiro Novaes*

**Angela Maria Carneiro Novaes, Tec. Jud. "B".**

datilografei a presente e o Senhor Diretor da Secretaria Judi-  
ciária, subscrevo.

*M. J.*  
Diretor da Secretaria Judiciária

5  
Reg. Ar. 111  
(557)



EMERSON

N.º	REMETENTE NOME: <i>Sec. Judiciária de Andar 5 RT. 608</i>	
	ENDEREÇO: <i>Cas. do Apolo. Vista</i>	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º <i>666</i>
	DESTINATÁRIO <i>Sind. Cultivadores de Cane de Açúcar no Est. PE.</i>	
E C T E E D	ENDEREÇO <i>Prac. Baner do Rio Branco, 18.</i>	
	CIDADE <i>Recife</i>	ESTADO <i>PE.</i>
	Recebido em <i>10/3/83</i>	Assinatura do Destinatário <i>[Signature]</i>
Mod. TRT 165	<i>DC. 28/82</i>	

# OCORRÊNCIA:


MUDOU-SE

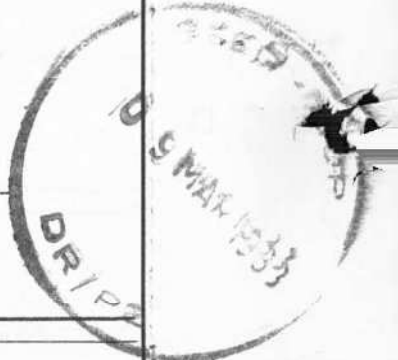
DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

\_\_\_\_\_



Data

Ass. do Responsável pela Informação

N.º	REMETENTE	
	NOME: <i>Sec. Judiciária S.R.S. de Andaraí</i>	
	ENDEREÇO: <i>Cais do Apolo, Vista</i>	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º <i>667</i>
	DESTINATÁRIO	
	<i>Sindic. da Ind. do Açúcar no Est. PE.</i>	
	ENDEREÇO	
	<i>Cais da Alfândega, 130</i>	
	CIDADE	ESTADO
	<i>Recife</i>	<i>PE.</i>
	Recebido em	Assinatura do Destinatário
	<i>10-08-83</i>	<i>[Assinatura]</i>
	Mod. TRT 165 <i>DC. 28 182</i>	

ECT  
EED



# OCORRÊNCIA:


MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

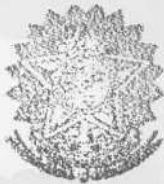
AUSENTE



Data

Ass. do Responsável pela Informação

112



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

610  
W

CERTIDÃO

Certifico que o despacho de fls. 586 v  
foi publicado no Diário de Justiça do Estado,  
edição do dia 22/03/83. Dou fé.

Ro. 23/03/83

*Naveas*  
Chefe do Setor de Publicações

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

D as contra-razões do recur-  
so do revisor que se segue

RECIFE, 24 DE 03 DE 19 83

M. M. O. Almeida

Diretora do Serviço de Processos

M

72. *colus - r. sp. 1.*



611  
num

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da  
6a. Região.

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT - 5ª REGIÃO  
19 MAR 1983 08:23:37  
PROCURADOR GERAL  
PB  
240

Nos autos,  
Re. 18 de 1983 de 19 83  
Presidente do T.R.T. da Região

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, LIBERDADE AGRO-INDUSTRIAL S/A - LAISA, COMPANHIA UZINA TIUMA e COMPANHIA AGRO-PECUÁRIA SANTA HELENA, já qualificados, nos autos do DISSÍDIO COLETIVO suscitado contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (44) - Proc. nº TRT - DC - 28/82 - vêm, com a presente, por seus advogados no final assinados, apresentar suas contra-razões ao Recurso Ordinário de fls. nº 590/600 dos autos, requerendo a V.Exa. que se digne determinar a sua juntada aos autos, para que produza os efeitos legais.

Respeitosamente,  
Pedem Deferimento.  
Recife, 18 de março de 1983

Mendonça  
OAB-PE-4281  
Jan de Deus Azevedo  
OAB-PE-2.057.

EM BRANCO

Nos autos  
de nº 13  
Processo de nº 13

10887

13/11/81  
10887

612  
mude

Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e o SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, LIBERDADE AGRO-INDUSTRIAL S/A - LAISA, COMPANHIA UZINA TIÛMA e COMPANHIA AGRO-PECUÁRIA SANTA HELENA, contraarrazoando o Recurso Ordinário de fls. 590/600, interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS (44), vem expor e requerer o seguinte:

Não merece reforma o v. acórdão do TRT "a quo" nos pontos atacados pelos Recorrentes, uma vez que falta aos mesmos o mínimo respaldo legal.

I - TAXA DE PRODUTIVIDADE.

Em primeiro lugar, pretendem os Recorrentes a reforma da pretensa taxa de produtividade, elevando-a de 4% (quatro por cento) para 9,4% (nove vírgula quatro por cento).

Os Recorridos se reportam, nesta parte, às suas razões de Recurso, mediante as quais impugnou a concessão do índice de 4% (quatro por cento), porquanto o Egrégio TRT usou-o para compor o chamado "Salário Mínimo Profissional", fixação salarial havida como inconstitucional pelo Excelso Pretório do País.

A pretensão dos Recorrentes calca-se em sofismas que com põem a análise tendenciosa do DIEESE, órgão intersindical que expressa opiniões unilaterais e sem valor probante.

Uma constatação simplória e de meridiana clareza, decerto, será feita por essa Colenda Corte, ao acompanhar o seguinte raciocínio: o incremento de produtividade relevante ao aumento salarial é aquele verificado, unicamente, na mão-de-obra, excluindo-se quaisquer fatores técnicos ou de outra ordem. A partir de outubro de 1979 as atividades dos trabalhadores rurais do Estado de Pernambuco estão quantificadas em Tabelas de Tarefas, tabelas essas que vêm sido mantidas até então. O incremento de produtividade, há de ser verificado considerando-se os lapsos havidos entre as duas datas-base. Ora, "in casu", a tabela de tarefas concedida em outubro de 1980 foi mantida, "in totum", em outubro de 1981, o que significa dizer que o trabalhador rural continuou a fazer a mesma quantidade de serviços em todas as espécies de atividades agrícolas, com o mesmo esforço físico e a mesma energia. Por esses fa

EM BRANCO



613  
unpa

tos palpáveis e detectáveis nos próprios autos, forçoso é concluir-se que não houve aumento de produtividade. Conceder-se aumento salarial é retrair, ainda mais, as tarefas ínfimas existentes.

Na peça introdutória do Dissídio Coletivo, bem como em suas razões de Recurso, os Recorridos apresentam dados econômicos e estatísticos que refutam sobejamente os argumentos dos Recorrentes, demonstrando a não existência de incremento de produtividade.

Deve, assim, essa Colenda Corte negar provimento à pretensão dos Recorrentes, por ser de Justiça.

## II - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO: ANTECIPAÇÃO DA 1ª PARCELA

Através de dissídios coletivos anteriores, a categoria profissional representada pelos Recorrentes teve acolhida a sua reivindicação de pagamento da primeira parcela do décimo-terceiro salário no dia 30 de junho.

No presente dissídio, pretende encurtar ainda mais o prazo concedido aos empregadores para efetuar o pagamento da referida parcela, de 30 para 20 de junho.

Se a antecipação do termo ad quem para o pagamento da primeira parcela do décimo-terceiro salário para o dia 30 de junho já representa obrigação de difícil cumprimento pelas categorias econômicas Recorridas, a nova antecipação pretendida, além de não ter qualquer fundamentação nem amparo legal, tornar-se-á inexecutável.

Como se sabe, a Lei 4.749/65 concede aos empregadores, de modo geral, a faculdade de pagar a primeira parcela do décimo-terceiro salário até o dia 30 de novembro de cada ano.

Antecipar mais uma vez o termo ad quem para o pagamento da primeira parcela da gratificação natalina não encontra nenhuma justificativa, valendo ressaltar que, na exposição de motivos do citado diploma legal, o objetivo daquele pagamento reside fundamentalmente em desafogar o empregador, que a teor do § 1º do art. 2º da pluricitada lei nem sequer está obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados.

A sentença recorrida, como salientado, além de antecipar o prazo legal para o pagamento, impõe, aos empregadores recorridos, o ônus de pagar aquela parcela a todos os empregados num mesmo mês (30 de

8

EM BRANCO

6/4  
MUEL

junho).

Sem qualquer fato novo que possa justificar a pretensão dos Recorrentes, imerece qualquer reparo a sentença coletiva, quando se pretende antecipar outra vez o pagamento da primeira parcela do décimo-terceiro salário.

### III - HORÁRIO E DIA DO PAGAMENTO

O Terceiro ponto atacado no Recurso é o horário de pagamento.

Utilizando-se de assertivas inverídicas, maliciosas e tendentes a sensibilizar o julgador, argumentam os Recorrentes que as feiras municipais da Zona da Mata do Estado de Pernambuco são no dia de sábado. Pura invencionice!

Em todos os municípios da citada zona, as feiras livres se realizam aos domingos, e disso têm conhecimento os Recorrentes. Os doutos julgadores, caso julguem o fato de interesse ao deslinde do feito, poderão diligenciar e concluirão, decerto que os Recorrentes tentam confundir, usam de má-fé. Sabedores de que suas pretensões não encontram respaldo legal, distorcem os fatos.

O fato é que a matéria encontra-se disciplinada no artigo 465 da CLT, aplicável ao rurícola por expressa disposição contida no artigo 4º do Decreto nº 73.626, de 12.02.74, podendo os pagamentos serem efetuados "em dia útil e no local de trabalho, dentro do horário de serviço ou imediatamente após o encerramento deste".

Ademais, as liberações bancárias são feitas às sextas-feiras, cumprindo ao empregador, contar, separar e envelopar todo o dinheiro para o pagamento de milhares de trabalhadores, o que somente é possível aos sábados.

Os barracões propalados pelos Recorrentes e erigidos ao nível de "cavalo de batalha", na fundamentação da pretensão, constitui fato apenas histórico no Estado. Já na Convenção Coletiva de 1979, bem assim nos Dissídios Coletivos dos anos posteriores, a categoria econômica sempre concordou com o alojamento dos famigerados barracões, jamais contestando ou impugnando a pretensão, haja vista convergir os seus interesses nesse sentido com o dos trabalhadores. A arguição, agora aí sim, é que constitui sofisma abominável.



EM BRANCO

6/15  
mm

Não deve prosperar a pretensão, devendo ser mantida a conclusão do v. acórdão regional.

IV - ESTABILIDADE PARA O DELEGADO SINDICAL. EMPREGADO TRABALHAR POR OUTRO.

O indeferimento pelo Egrégio TRT da pretendida garantia de estabilidade para o delegado sindical não merece, data vêniam, qualquer reparo, mas, sim, total confirmação.

A concessão de estabilidade, consoante reiterados pronunciamentos desse Colendo Tribunal-Pleno, acompanhando, nesse ponto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, constitui matéria que apenas pode ser regulada em lei, vedado à Justiça do Trabalho outorgar aquela garantia através de sentença normativa.

Salvo o caso da empregada gestante (art. 165, inciso 11 da C.F.), a concessão de estabilidade por decisão normativa importaria em violação do princípio de reserva legal, erigido em cânone constitucional, a teor do art. 153 § 2º, da vigente Carta Política.

De acordo com o disposto no art. 8º, inciso XVII, letra "a" da Carta Magna, vale lembrar, somente à União cabe legislar sobre Direito do Trabalho, inserindo-se, assim, no âmbito de sua competência privativa, a atribuição de estabilidade.

Ademais, criar em sentença coletiva a figura da estabilidade importa em extrapolação do poder normativo conferido pelo Estatuto Básico à Justiça do Trabalho, com evidente afronta ao art. 142, § 1º, da Constituição Federal, uma vez que inexistente, na espécie, lei ordinária, autorizando-a a conceder estabilidade em dissídio coletivo.

Incensurável mostra-se, pois, a respeitável sentença normativa sob recurso, ao indeferir a pretensão deduzida pelos Suscitados-Recorrentes à estabilidade do delegado sindical.

Imodificável manifesta-se ainda a sentença normativa recorrida ao repelir a pretensão dos Recorrentes à substituição do delegado sindical por outro colega de trabalho, na execução das tarefas a cargo daquele delegado sindical.

EM BRANCO

616  
unite

Constitui elemento fundamental para a definição do contrato de trabalho a prestação pessoal do serviço pelo empregado.

A pessoalidade é, sem dúvida, requisito essencial para o conceito de trabalho subordinado, objeto da relação de emprego rural, a teor do disposto no art. 2º da Lei 5.889, de 08 de junho de 1973.

Autorizar, por decisão normativa, a substituição da pessoa do delegado sindical por outro colega de trabalho, na execução de tarefas confiadas àquele, atenta, à máxima evidência, contra o princípio de que o trabalho deve ser prestado pessoalmente pelo empregado na forma e condições pactuadas.

O caráter personalíssimo da obrigação de prestar trabalho na relação de emprego rural é ressaltado pela boa doutrina, não cabendo à Justiça do Trabalho estabelecer em sentença normativa a faculdade de substituição do delegado sindical por outrem no cumprimento de suas obrigações.

Restaria, ainda, ofendido o art. 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, que define como de serviço efetivo o período em que o empregado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens.

Trata-se, como visto, de postulação que não pode ser deferida em dissídio coletivo, razão por que esperam os Recorridos seja confirmada pelo Colendo Tribunal-Pleno a venerável sentença recorrida, a qual, aliás, neste ponto, encontra amparo na pacífica Jurisprudência dessa Alta Corte.

V - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DESCONTO EM FOLHA SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO EMPREGADO.

A Consolidação é clara ao dispor sobre o desconto da contribuição social, em seu art. 545, condicionando-a a prévia e expressa autorização do empregado.

A sentença normativa não poderia, como pretende a apelação ,



EM BRANCO





dispor de modo diverso, sem violação do princípio da reserva legal in serido na Carta Magna.

A Jurisprudência desse Alto Pretório é no sentido de negar-se a pretensão, como fez o Egrégio Regional, entendimento também esposado pelo Colendo STF:

"Sindicato. Desconto em Folha. Necessidade do Consentimento dos Empregados. É devido o desconto, na folha de pagamento dos empregados, a favor do Sindicato, desde que haja prévio assentimento deles, consoante o previsto no artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso extraordinários conhecidos e providos." Decisão - conhecidos e providos. Unânime. 2a. Turma, 21 de maio de 1982. (STF-RE-94.231-9/SC-AC, 2a. Turma - 21.05.82 - DJU 28.06.82 - pág. 6341 - in "Informativo Dinâmico IOB 1302 - 15 de outubro de 1982).

VI - AUDIÊNCIA NA JCJ. INDENIZAÇÃO DE DESPESAS.

No sexto ítem das razões de Recurso os Recorrentes insistem na percepção "reparações de danos decorrentes de ato lícito".

Ora, a pretensão baseia-se em norma de Direito Civil (art. 159 do Código Civil Brasileiro), o que retira a competência dessa Justiça Especializada para disciplinar o assunto. Outrossim, os limites impostos ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho, previsto no § 1º do artigo 142 da Constituição Federal, impede, por sí só, a concessão da matéria.

Ademais, o deslocamento à Justiça constitui ônus inerente ao

EM BRANCO

618  
mm

"jus postulandi" que poderia ser suportado pelo próprio órgão classis-  
ta no seu mister assistencial.

Por não haver respaldo legal para a concessão e por ser matê-  
ria que extrapola a competência do Judiciário Trabalhista, deve ser  
rechaçada a postulação, mantendo as conclusões do acórdão quanto a  
matéria.

VII - DIA DO TRABALHADOR RURAL - FERIADO REMUNERADO.

Insistem, sem razão, os Recorrentes, na instituição do dia  
25 de maio como feriado remunerado.

A reivindicação foi repelida, com acerto, pelo E. Tribunal Re-  
gional por não ser possível a criação de feriados através de senten-  
ça normativa.

Trata-se de matéria, com efeito, que somente pode ser discipli-  
nada em lei, ou em convenção coletiva, ou, ainda, em acordo coletivo.

Os feriados civis vêm regulamentados, pertinentemente, na esfe-  
ra federal, através da Lei nº 662/49, Lei 1.266/50 e Lei 6.802/80.

Ademais, o número de feriados municipais está hoje limitado a  
quatro, por força de lei federal, incluída nesse número a Sexta-Feira  
Santa, obrigatoriamente.

Escapa, deste modo, ao poder normativo da Justiça do Trabalho,  
à falta de autorização legal, criar feriados para as categorias pro-  
fissionais, face aos princípios inscritos no art. 8º inc. XVII, le-  
tra "a" 43, 81 e 142, § único da Constituição Federal.

EM BRANCO

619  
unice

Releva notar, outrossim, que restaria ofendido, também caso deferida fosse a reivindicação, o art. 153, § 2º da Carta Política, visto como a criação desse feriado impor a obrigação de pagar, sem trabalho, o salário do dia 25 de maio.

Ainda que, só para argumentar, não se pudesse vislumbrar ofensa às disposições legais e constitucionais invocadas, a pretensão dos Recorrentes não mereceria agasalho.

Primeiro, porque o deferimento da cláusula importaria em instituição de segundo feriado dedicado ao trabalho, num mesmo mês, com inegável ônus para as categorias econômicas recorridas. (já existe, em maio o feriado federal consagrado ao labor - dia 1º).

Segundo, porque a comemoração do evento com ausência ao trabalho agravaria ainda mais o sério e invencível problema da falta de produtividade do fator de mão-de-obra no setor agrocanavieiro de Pernambuco.

Isto posto, injustificada a pretensão dos Recorrentes, confiam os Recorridos, reportando-se ainda às razões contidas na sua inicial de fls., seja confirmada, também nesse ponto, a venerável decisão recorrida.

À vista do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, deve esse Colendo Pretório negar provimento ao Recurso Ordinário de fls. 590/600, praticando mais um ato de costumeira Justiça.

Respeitosamente,

Pede Deferimento.

Recife, 18 de março de 1983.

Mendonça  
OAB PE. 4281

Jan de Foz Couto  
OAB PE 2.057.

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

620  
AC

**JUNTADA**

Nesta data faço juntada a estes autos

Das contas - fazendas que  
se seguem, nº 2626/83

Recife, 06 de 03 de 1983

Jos. Avaraj  
Diretor da Secretaria Judiciária

Lined writing area with horizontal ruling lines.

EMERSON  
BRAND





621  
/1



# Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62  
Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682  
Recife — Pernambuco

EXMO.SR.DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA SEXTA REGIÃO

O SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS ( 44 ), nos autos do DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT 28/82, tendo como SUSCITANTES o SINDICATO DA INDUSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO e OUTROS, vêm, por seus advogados, formular suas CONTRA-RAZÕES ao RECURSO ORDINARIO interposto pelos SUSCITANTES, pelo que pedem a V.Excia. que se digne de recebê-las, na forma da lei.

Pedem deferimento

Recife, 29 de março de 1983

*Luís Romeu C da Fonte*  
LUIS ROMEU C DA FONTE - adv. OAB 2339/PE

*José Augusto de Santana*  
JOSE AUGUSTO DE SANTANA - adv.

JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
30 MAR 1983 11 26 46  
VENCIMENTO 298  
DEPARTAMENTO GERAL

## CONTRA - RAZÕES

Pelos Recorridos Suscitados, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA e OUTROS (44),  
contra

Os Recorrentes Suscitantes, SINDICATO DA INDUSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS, nos autos do DC nº TRT 28/82;

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A respeitável decisão do TRT a quo, na parte recorrida pela Categoria Econômica, não merece reforma, pelas razões / que se seguem :

I - INTRODUÇÃO ( em resposta à parte introdutória do RO da Categoria Econômica )



**EM BRANCO**

SP 1078 JEBVI  
1960  
LW 25 REGIA  
1100



# Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

fl. 2

A situação econômica do setor canavieiro de Pernambuco não é grave, muito pelo contrário. Basta ver pronunciamento do Superintendente Regional do Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, autoridade incontestável no assunto: (anexo 1) (Confidencial Econômico Nordeste - vol. 14 - nº 2 - fev 83)

"... é tranquila a situação da agroindústria canavieira do Estado de Pernambuco"

"... as condições climáticas nas áreas de produção de cana do Estado, para esta safra 82/83 foram muito boas"

"Esta safra terá uma produção bem maior que a passada: 12% a mais de açúcar e 20% a mais de álcool".

Que crise é esta em que usineiros pernambucanos, já ocupadas suas terras com cana-de-açúcar, estão comprando mais terras e indústrias canavieiras em estados vizinhos, em operações bilionárias?(anexo 2).

E se os fornecedores estão em crise, isso se deve a atitude dos usineiros que estão retomando os engenhos que lhes arrendaram. (anexo 3)

Estranha crise esta: reclamam os usineiros de crise e retomam suas terras arrendadas para produzirem mais cana própria; reclamam os fornecedores de crise e não querem mudar de atividade, protestando contra as "pressões dos usineiros".

Os fornecedores não reclamam de salários e sim da ganância das usinas que querem retomar suas terras, ameaçando com a "extinção da classe dos fornecedores", segundo a matéria do anexo 3.

A crise, portanto, não é econômico-financeira. É crise de concentração de capital, é disputa pelo poder em razão da alta lucratividade do setor canavieiro.

Ao contrário do que afirmam os representantes da classe patronal, a atuação governamental na atividade canavieira dá-se justamente no sentido de eliminar os riscos da atividade. Senão vejamos:

- o preço da cana de açúcar é fixado pelo IAA sempre de forma a garantir, pelo menos, a cobertura da elevação dos custos de produção, mais a manutenção das taxas de lucro normais

EMBRANCO



FETAPE

# Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

f1. 3

023  
F

do setor canavieiro;

- a cana de açúcar em Pernambuco é subsidiada pelos cofres públicos: seu preço é 30,9% superior ao preço da cana no Rio de Janeiro; 37,8% superior ao preço da cana em Minas Gerais; 45,1% superior ao preço da cana em São Paulo.

- os usineiros não são afetados pela queda dos preços no mercado internacional, pois o IAA garante sempre o preço vigente no mercado interno, notadamente em alta;

- toda a produção de açúcar e álcool é garantida pelo Governo. Assim, os agro-industriais do açúcar não sofrem os efeitos das oscilações do mercado;

- Ademais, Pernambuco tem o privilégio de exportar cerca de 70% de sua produção, obtendo, assim, os benefícios adicionais decorrentes da política de favorecimento à exportação por parte do Governo.

Logo, não há riscos na atividade canavieira, a não ser os resultantes da incúria ou má administração.

A classe patronal utiliza sofistas e cálculos rigorosamente falsos na tentativa inescrupulosa de motivar esse Tribunal a rebaixar os salários dos 240.000 trabalhadores rurais da zona canavieira de Pernambuco.

A classe patronal argumenta como se os salários representassem 100% dos seus custos de produção. Isso, evidentemente, não é verdade. Segundo os cálculos efetuados a partir dos dados constantes do documento da Associação dos Fornecedores de Cana de Pernambuco sobre custos de produção (anexo 4) o aumento de 119,7% nos salários provocou um aumento de apenas 50,2% nos custos totais de produção da cana-de-açúcar. Cabe lembrar que a cana de açúcar teve seu preço aumentado em 95,9% no mesmo período.

É verdade que os custos de produção da cana de açúcar em Pernambuco são mais elevados do que em outros Estados do País. Se assim não fora não haveria razões para o IAA conceder ao produtor canavieiro pernambucano um preço superior ao do Rio de Janeiro em 31,9%; superior ao de Minas Gerais em 37,8%; superior ao de São Paulo em 45,1%.



**EM BRANCO**



Relatório técnico do Ministério da Indústria e Comércio/ Instituto do Açúcar e do Alcool reconhece baixa produtividade agrícola na cana em Pernambuco; entretanto, atribui essa baixa produtividade à fatores relacionados com a capacidade empresarial e não a salários mais elevados.

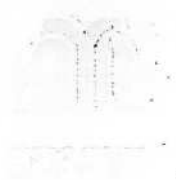
Os menores custos de produção nos outros Estados deve-se à modernização dos seus parques agroindustriais canavieiros. Senão vejamos:

- Nas operações agrícolas de entresafra:
  - . Alagoas usa 1,51 vezes mais máquinas que Pernambuco
  - . S. Paulo usa 2,52 vezes mais máquinas que Pernambuco
- Nas operações de corte e carregamento:
  - . Alagoas usa 2,67 vezes mais máquinas que Pernambuco
  - . S. Paulo usa 3,09 vezes mais máquinas que Pernambuco

Diferenças topográficas estão associadas a maior ou menor uso de máquinas e equipamentos e conseqüentemente a maior ou menor custo de produção. Sem nos referirmos à capacidade empresarial, única responsável pela combinação dos fatores de produção.

Ora, o Governo já garante aos produtores de cana em Pernambuco um preço mais elevado, o maior preço do País. Querer aumentar ainda mais seus lucros acima dos lucros dos produtores de outros Estados, à custa da redução dos salários dos trabalhadores, é inegavelmente uma pretensão de senhores de escravos. A classe patronal pernambucana gostaria que 1888 não houvesse ocorrido...

Por outro lado, o aumento da competitividade do açúcar brasileiro no mercado internacional tem se dado através da modernização da produção agrícola e industrial. É preciso agir como empresário, investindo no aumento da produtividade via modernização. É um absurdo manter padrões produtivos secularmente atrasados, usando variedades em degenerescência, com baixa resistência e baixa produtividade, não adotando métodos modernos de plantio, e querer aumentar seus lucros à custa da



**EM BRANCO**







FETAPE

# Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

fl. 5

redução real dos salários dos trabalhadores, cujas condições de vida e trabalho são reconhecidas, nacional e internacionalmente, como de extrema precariedade.

No cálculo do aumento real de salários da classe trabalhadora da zona canavieira de Pernambuco, a classe patronal demonstra toda a sua má fé, errando de propósito, utilizando parâmetros diferenciados e inadequados, conforme seu intento de superestimar o aumento real dos salários.

A classe patronal utiliza o Índice Geral de Preços (inflação), ao invés do índice de custo de vida (INPC) para calcular o aumento real dos salários. Ora, desde quando se utiliza o Índice Geral de Preços para reajustar salários? Vejamos a realidade:

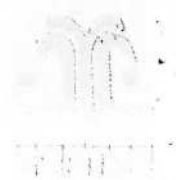
- . Nesse período o reajuste oficial através do INPC foi de 111,27%;
- . o aumento do custo de vida em Pernambuco foi oficialmente de 119,6% (+)
- . o aumento do custo de alimentação em Pernambuco (a alimentação compreende cerca de 90% do orçamento assalariado rural) foi de 127,4% (+)

(+) Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais

Logo, o aumento real de salários foi de apenas 3,9% considerando-se o INPC; considerando-se o custo de vida em Pernambuco não houve aumento real de salários; considerando-se o aumento do custo da alimentação houve redução real dos salários dos trabalhadores rurais da zona canavieira de Pernambuco.

O número de 23,8% apresentado pela classe patronal não apenas é um número resultante de um cálculo errado (mesmo usando-se a índice de inflação o aumento seria de 12,1%) como é resultante da má fé do uso de um parâmetro inadequado à cálculos de aumento salarial.

Ao calcular o aumento real dos salários no período abril/



**EM BRANCO**



# Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

f1. 6

outubro (6 meses) a classe patronal ludibria as estatísticas com o evidente propósito de superestimar o aumento real dos salários:

- incluem os 4% de produtividade concedidos pelo Eg. TRT 6ª Reg no cálculo do reajuste semestral, quando na verdade os 4% correspondem a um aumento anual;
- não se calcula aumento real de salários, a partir de percentuais, através da operação aritmética da subtração, mas sim utilizando números índices, numa operação de divisão.

Exemplo (utilizando-se os mesmos números da classe patronal):

Aumento de salário: 53,42% ; aumento INPC 43,2%

Aumento real:  $153,42 : 143,20 = 7,1\%$

Quanto ao suposto "investimento" em moradia para os trabalhadores rurais, as fotos anexas são suficientes como prova da verdade a esse Eg. TST. Uma foto vale mais que 10.000 palavras. (anexos 5 e 6).

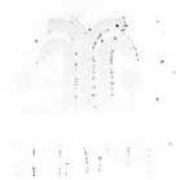
Os recorrentes confundem, como sempre, aumento de produtividade com aumento do esforço dispendido pelo trabalhador.

Apesar de propor que esse Eg. TST extinga a tabela de tarefas, denunciam sua real intenção: continuar uma prática - que felizmente a Tabela de Tarefas aboliu - de aumentar as tarefas dos trabalhadores a cada reajuste salarial, o que significa na realidade a anulação do reajuste.

Aliás, ousadia não falta à classe patronal: deixam explícito no recurso a proposta absurda de aumentar as tarefas em 4% em função do aumento salarial concedido a título de produtividade.

Omitem deliberadamente ademais, ao tratar da Tabela de Tarefas, que a atual Tabela é decorrente de longas negociações entre a classe patronal e a classe trabalhadora.

al



**EM BRANCO**



A presente Tabela de Tarefas tem origem na CONVENÇÃO COLETIVA de 1979 e foi objeto de acordo em 1980, no dissídio coletivo 36/80.

Não dizem a verdade os recorrentes quando afirmam que os trabalhadores rurais da zona canavieira de Pernambuco tem as tarefas mais reduzidas do País. Apenas como exemplo: é evidente que a tarefa de limpa da cana em terreno não arado, não gradeado, com acentuada declividade, não pode ter a mesma dimensão da tarefa de limpa da cana em terreno arado, gradeado e plano, como o da Região Centro/Sul.

Outro exemplo: a cana de açúcar em São Paulo é mais pesada do que a cana de açúcar em Pernambuco, em razão de variedades de melhor qualidade. Um hectare de cana em Pernambuco produz em média 50 ton de cana, ao passo que um hectare de cana em São Paulo produz em média 90 ton de cana. Um trabalhador pernambucano, que corta em média 2,4 ton de cana solta por dia, indo trabalhar em São Paulo fatalmente cortará praticamente o dobro, em função do peso diferenciado da cana, na mesma área e no mesmo tempo.

A classe patronal expressa claramente seu desejo de superexplorar os trabalhadores da zona canavieira de Pernambuco.

Tentam ademais confundir esse Egregio TST com conceitos diferenciados de produtividade: confundem deliberadamente produtividade agrícola (ton de cana por hectare) com produtividade do trabalho. O aumento da produtividade agrícola depende exclusivamente da capacidade empresarial ao usar boas terras, boas sementes e técnicas modernas de plantio e tratos culturais.

Se isso não é feito, não se pode culpar os trabalhadores pela incapacidade empresarial ou desvio dos recursos produtivos da cana de açúcar para a especulação imobiliária ou mercado de capitais.

Fica assim demonstrado que os recorrentes, na parte introdutória do seu recurso e nas partes que intitularam "Fixação de Salário Mínimo Profissional" (fls. 507 e seguintes) e



EM BRANCO





# Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

f1. 8

Recife — Pernambuco

"Tabela de Tarefas" (fls. 514 e seguintes), manipularam números, cálculos e dados, falseando inteiramente a realidade sócio-econômico-financeira do setor, para pleitearem o cancelamento ou a redução das conquistas vitais dos 240.000 trabalhadores da zona canavieira de Pernambuco.

Inocorre, portanto, a hipótese do art.873 da CLT, conforme sustentação dos Recorrentes.

As cláusulas recorridas pela Categoria Econômica não se tornaram " injustas e inaplicáveis "; ao contrário, / a realidade sócio-econômica da ZONA CANAVIEIRA DE PERNAMBU - CO exige a sua manutenção, e até a sua ampliação.

O falseamento da realidade, pela Categoria Econômica, através de manipulação de dados e números, não ensejará acolhimento por parte desse Colendo TST, capaz de discernir / o fato da versão manipulada, negando provimento ao RO da Categoria Econômica.

- segue -

- segue -

- segue -

- segue -

-segue -

- segue -

- segue -

- segue -

EM BRANCO





FETAPE

# Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

-9-  
629  
H

## - Da alegada fixação de SALARIO PROFISSIONAL

Não houve fixação de SALARIO PROFISSIONAL ou PISO SALARIAL, pelo DC em tela.

Houve fixação de aumento de produtividade de 4%, determinando o Regional que aquele percentual incidiria sobre o salário em vigor, ou seja, o salário reajustado semestralmente pelos INPCs.

### VEJAMOS :

A primeira reivindicação da Classe Trabalhadora foi formulada nos seguintes termos:

"AUMENTO DE PRODUTIVIDADE - Fica assegurada um aumento  
" de produtividade de 9%, pelo que o salário unificado  
" aprovado pelo TRT e confirmado pelo TST será de R\$...  
" R\$29.601,00 ( R\$27.156,88 + 9% produtividade=R\$29.601)".

O TRIBUNAL REGIONAL deferiu parcialmente a reivindicação nos seguintes termos:

" Por unanimidade, deferir em parte a reivindicação  
" quanto ao aumento de produtividade, para se conceder  
" um aumento de 4% a título de produtividade, calculado  
" sobre o salário reajustado pela aplicação do INPC de  
" outubro - R\$27.156,88, de acordo com o parecer da Pro  
" curadoria Regional".

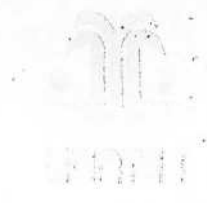
A PROCURADORIA REGIONAL, em seu parecer, salienta que :

"O salário de R\$27.156,00 é o resultante da aplicação  
" do INPC do mês de outubro de 1982, legalmente determi  
" nado - e que será acrescido da produtividade a ser con  
" cedida".

Evidenciado está, portanto, que o TRT, no presente DC, não criou Salário Mínimo Profissional;

O Regional concedeu, tão somente, a produtividade de 4%, determinando que aquele percentual incidisse sobre a REALIDADE SALARIAL vigente para os 240.000 trabalhadores canavieiros.

29



**EM BRANCO**





FETAPE

# Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

-10-

630  
AL

E qual era a REALIDADE SALARIAL, in casu : um salário de R\$ 27.156,88, resultante dos reajustamentos semestrais de abril e outubro de 82, os quais incidiram sobre o SALARIO UNIFICADO deferido nos DCs 37/81 e 38/81, e confirmado por esse Colendo TST nos RO-DC 45/82 e RO DC 46/82 - cópias anexas.

A referida realidade salarial também não se originou, por sua vez, de fixação de PISO SALARIAL.

Originou-se, sim, da unificação salarial das duas sub-regiões, como consequência da unificação do salário mínimo regional.

E, vale enfatizar, esse Colendo TST não enxergou na unificação salarial qualquer fixação de pisos salarial;

Vale transcrever os seguintes trechos do Acórdão desse Colendo TST no RO-DC-46/82 :

"Unificação dos salários não encontra, no caso, nenhum " óbice legal".

"Assim, como já foi ponderado pela Presidência deste " TST, ao reconsiderar a suspensão da cláusula (fl.369) " O Tribunal Regional valeu-se da unificação salarial " determinada pela própria Lei, adequando a sua decisão " ao Decreto nº 85.950-81, não se podendo falar em exis " tência de piso salarial, que é inconfundível com o ca " so versado neste dissídio " (grifo nosso).

Em assim sendo, toda a argumentação dos Recorrentes sobre SALARIO PROFISSIONAL, na inicial do seu RO, cai no vazio, pois a hipótese dos autos é manifestamente outra bem distinta;

Por outro lado, vale considerar o seguinte:

Sob a falsa rotulação de que combatem fixação de salário profissional neste DC, os Recorrentes, habilmente, tentam atacar, na verdade e em última análise, a realidade salarial da ZONA DA MATA DE PERNAMBUCO.

Ora, essa REALIDADE SALARIAL nasceu da UNIFICAÇÃO SALARIAL confirmada por esse Colendo TST nos RO-DC-45/82 e / 46/82.

EM BRANCO



FETAPE

Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

- 11 -  
631  
H

Dai se seguem duas conclusões:

a) Existe impossibilidade jurídica-processual quanto à tentativa dos Recorrentes de atacarem, neste DC, matéria objeto de outros Dissídios Coletivos, quais sejam, os DCs.... 37/81 e 38/81, confirmados pelos RO-DC 45/82 e 46/82;

b) As razões de decidir desse Colendo TST nos referidos RO-DC 45/82 e RO-DC 46/82 têm COMPLETA ATUALIDADE no presente DC, pelo seguinte:

Os Recorrentes fazem nova tentativa de ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, na medida em que tentam reduzir a realidade salarial vigente e substituí-la por "salário normativo".

Ora, o Governo Federal, através do IAA, já subsidiou o setor para atender a realidade salarial vigente...

Não é por acaso que o preço da cana em Pernambuco é 30,9% superior ao preço da cana no Rio de Janeiro; 37,8% superior ao preço da cana em Minas Gerais; 45,1% superior ao preço da cana em São Paulo.

Dada a atualidade das RAZÕES DE DECIDIR desse Colendo TST nos RO-DC 45 e 46/82, consolidadas nos acórdãos da lavra dos eminentes MINISTROS JOÃO VAGNER e MARCELO PIMENTEL, caberia sua inteira transcrição na presente resposta dos Recorridos.

Por economia, os recorridos ADOTAM as referidas razões de decidir desse Colendo TST nos referidos Recursos Ordinários, passando as mesmas a integrarem as presentes CONTRA-RAZÕES; (acórdãos anexos 7 e 8)

Inviáveis, portanto, as pretensões dos Recorrentes quanto à matéria salarial e aumento de produtividade.



EM BRANCO





# Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecido em 17 - 10 - 62  
Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682  
Recife — Pernambuco

- 12 -

632  
A

TABELA DE TAREFAS : ABORDAGEM ESPECIFICA, após as considerações na introdução das presentes CONTRA-RAZÕES :

- A tabela de tarefas em vigor, ora sub-judice, nasceu da CONVENÇÃO COLETIVA DE outubro de 1979, do consenso das partes, com base em critérios paritários e levantamento da realidade dos canaviais;

- Após seu primeiro ano de vigência, foi revalidada, sem nenhuma modificação, POR ACORDO, no DC 36/80 - fls. 200, acorde homologado pelo TRT a quo; esse fato confirmou sua natureza consensual, seu conteúdo justo e conforme a realidade dos canaviais;

Após seu 2º ano de vigência, tornou a ser revalidada integralmente, por decisão do TRT, nos Dcs. 37/81 e 38/81, sem inconformação patronal, mesmo porque dela não recorreram as Categorias Econômicas nos RO 45/82 e 46/82;

A Após seu 3º ano de vigência, voltou a ser revalidada integralmente (com o acréscimo da CANA SOLTA), no DC 28/82, por decisão do TRT;

Nascendo de Convenção Coletiva, obviamente refletiu o consenso das partes.

Acordada no ano seguinte, o consenso foi reafirmado e consolidado;

Mantida no 3º ano sem recurso patronal, ficou reafirmada sua justeza.

Agora, após mais de 3 anos de vigência consensual, as Categorias Econômicas pretendem :

1) VISTORIA PARITARIA para elaboração de outra TABELA;

ou

2) Sua eliminação pura e simples;

ou

3) Sua alteração para maior.

O pedido de VISTORIA PARITARIA para elaboração de NOVA tabela não pode prosperar, pelas razões que se seguem :

Para deferir o pedido, esse Colendo TST teria de se convencer de que a atual TABELA se tornara, ao longo do tempo, tão injusta e inaplicável, que a nova realidade estivesse a cobrar nova TABELA.

EM BRANCO





# Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

-13-

633  
A

Ora, os Recorrentes não comprovaram qualquer alteração fática nos canaviais que enseje modificações na TABELA ;

Em lendo a TABELA, vê-se que as tarefas são estabelecidas por PESOS e MEDIDAS, levando em conta as variedades de canas (mais leves ou mais pesadas ), o tipo de terreno (gradeado ou não), a declividade das terras, a qualidade do mato (leve, grosso, de gancho etc.)

Pergunta-se : onde a comprovação de alteração dessa realidade objetiva que possa alterar os critérios de pesos e medidas ?

AO CONTRÁRIO : tudo, nos autos, confirma o acerto do TRT a quo revalidando a mesma TABELA DE TAREFAS por mais um ano;

DO PEDIDO DE ELIMINAÇÃO pura e simples da TABELA DE TAREFAS :

De partida, o pedido é contraditório. Os Recorrentes, que defendem hoje a tese da falta de PODER NORMATIVO para TABELA DE TAREFAS, pediram ao TRT a quo que aprovasse sua proposta de NOVA TABELA, jutando-a aos autos com a inicial - fls.127/130.

Eis o que dizem os Recorrentes na inicial, fls. 13 :

"A fixação de quantidade de trabalho é salutar na medida em que coibe a exploração decorrente de exigências descabidas por parte de alguns empregadores " ...

"Seguindo essa linha de raciocínio e corência, os Empregadores contrapropõem a tabela que constitui oa anexo I da presente".

Não tem condições, portanto, os Recorrentes, agora de defenderem a eliminação pura e simples de TABELA DE TAREFAS.

E tem mais :

Como implementar uma TABELA DE TAREFAS (necessidade reconhecida pelos recorrentes) sem que isso se faça por NORMA COLETIVA DE TRABALHO?

Sem a NORMA COLETIVA DE TRABALHO, voltar-se-ia para os idos anteriores a 1979, quando a extremav variedade de tabelas particulares de tarefas (cada empregador tinha suat tabela unilateral) gerava o LEILÃO DE MÃO-DE-OBRA, sua rotatividade de incontrolada e a proliferação dos bóia-frias. Os próprios empregadores, nos idos de 1979, perderam o controle daquele

nd

EM BRANCO



FETAPE

# Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

- 14 -  
634  
/

mecanismo de exploração e se convenceram da necessidade de UMA ÚNICA TABELA DE TAREFAS. A realidade de então proporcionou o nascimento da atual TABELA por CONVENÇÃO COLETIVA.

Vale repetir que são os próprios Recorrentes, na inicial de fls. 13, que confessam a necessidade de uma TABELA para evitar exploração de "alguns empregadores"...

E tem mais:

O intuito final do pedido de eliminação da TABELA não foi expressamente confessado (ainda que o tenha sido indiretamente): é que, com a queda da TABELA, os Empregadores voltariam ao velho mecanismo de aumentar as tarefas a cada aumento de salário, anulando-o automaticamente. A atual tabela em NORMA COLETIVA impede a utilização odiosa daquele velho mecanismo.

Aliás, os Recorrentes ousaram confessar indiretamente aquele intuito ilícito e ilegal, quando formularam pedido a esse Colendo TST no sentido de aumentar a atual TABELA em 4%...

## DO PEDIDO DE AUMENTO DA TABELA EM 4%

No passado, nos idos anteriores a 1979, esse era o mecanismo central de exploração dos Recorrentes. A cada aumento de salário aumentavam o tamanho da tarefa, anulando o aumento real na prática.

Se o trabalhador recebia 100 cruzeiros pelo corte de 1.000 quilos de cana, após o aumento salarial de 10% passava a ganhar 110 cruzeiros, mas tinha de cortar 1.100 quilos.

Ora, esse mecanismo é visivelmente ilícito e ilegal.

A contada da lei SALARIAL, quanto ao aumento da produtividade, é atribuir ao empregado um aumento real de salário.

Se a cada aumento de produtividade, o trabalho aumentar pelo aumento da tarefa, simplesmente o aumento de salário é anulado. É o óbvio.

E essa obviedade ilícita e ilegal é erigida em TESE pelos Recorrentes, que dela fazem um PEDIDO.

Se legítimo e legal fosse assim proceder, também o seria exigir do comerciário que passasse a trabalhar 8 horas diárias + 4% (+ 20 minutos/dia) após um aumento de produtividade de 4%...

1951

EM BRANCO





FETAPE

# Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

-15-

635  
A

A médio prazo, teríamos trabalhadores rurais e comercia-  
rios trabalhando 12, 14, 16, 20, 24 horas/dia para consecução  
do salário de suas categorias ... ano a ano objeto de aumen-  
tos salariais de produtividade.

Os recorrentes defendem a estranha tese de que ao AUMENTO  
DE PRODUTIVIDADE DA LEI SALARIAL deve corresponder um aumento  
de trabalho.

Assim, se o empregado trabalha em regime de produção, a  
TABELA DE TAREFAS deverá ser aumentada na mesma proporção...  
Se o empregado trabalha por tempo, seu horário de trabalho  
deverá aumentar na mesma proporção dos aumentos de produtivi-  
dade... Estranha TESE...

Defender essa tese em CONGRESSO DE SENHORES DE ENGENHO  
(ex-senhores de excravos) até que não seria de admirar... De-  
fendê-la, porém, perante esse Colendo TST constitui postura  
desrespeitosa...

## DA CANA SOLTA

O CORTE DE CANA SOLTA não estava disciplinado na TABELA  
DE TAREFAS pré-falada, nascida em 1979. Com efeito, quando à  
CANSA SOLTA, a TABELA DE TAREFAS rezava assim: "diária ou pro-  
dução a combinar". Como não se trabalha em diária, a única  
alternativa do empregado era dobrar-se à ESTIPULAÇÃO UNILATE-  
RAL do Empregador, pois "combinação" não passava de "imposi-  
ção".

Desse quadro real nasceu a reivindicação: para cada to-  
nelada de cana solta cortada se pagasse 70% do preço previsto  
para a tonelada de cana amarrada.

O TRT a quo, com base no parecer da PROCURADORIA REGIO-  
NAL de fls. 441/451, deferiu em parte a reivindicação, na ba-  
se 50% (e não 70%) do preço da cana amarrada.

Os Recorrentes, no presente RO, alegam que o deferimento  
parcial do TRT foi ALEATÓRIO.

NADA MAIS FALSO!

O DEFERIMENTO PARCIAL se deu com base em DADOS DE REALI-  
DADE trazidos aos autos pela Categoria Profissional - vide  
contestação - fls. 220/223 - e documentos que a acompanharam ;

E tem mais:



EM BRANCO





FETAPE

# Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

-15- 636  
1/4

OS DADOS DE REALIDADE que fundamentaram o DEFERIMENTO PARCIAL (aleatório, segundo os Recorrentes) são DADOS EMPRESARIAIS, constantes de DOCUMENTOS EMPRESARIAIS das próprias Categorias Econômicas Recorrentes.

VEJAMOS : A COMPANHIA AGROPECUÁRIA SANTA HELENA (USINA TIUMA S/A) uma das Suscitantes do DC ao lado dos Sindicatos Patronais, já adotava o pagamento da CANA SOLTA na base de 50% do valor da CANA AMARRADA ... vide doc. de fls. 286.

A ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PERNAMBUCO, da mesma forma, já estimara, em documento oficial, que a produtividade do corte de cana solta era o dobro da cana amarrada. Daí o preço justo seria 50% da cana amarrada...

Como alegar, então, que o deferimento parcial teria sido ALEATÓRIO?

Estribar-se em DOCUMENTOS EMPRESARIAIS seria decidir aleatoriamente?

Decidir consoante o que já era uma PRÁTICA EMPRESARIAL seria decidir aleatoriamente?

No mais, os Recorridos adotam o PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL, do qual transcrevem os seguintes trechos:

" A categoria profissional trouxe ao processo dados que  
" deixam evidente a situação. O cortador da cana solta,  
" não tendo critério estipulado para o seu serviço, po-  
" de trabalhar mais que 8 horas e não atingir o salário  
" a que faz jus. Depende do que o empregador quiser pa-  
" gar. Não são todos os Empregadores que assumem o po-  
" sicionamento injusto. Poderá assumir ou não. No pro-  
" cesso temos o exemplo da Usina Tiúma (grifo nosso)  
" que adotou um critério para resolver a questão. Neces-  
" sário que o Egrégio TRT observe o aspecto em tela. Te-  
" mos que o modelo da Usina Tiúma deve ser usado para  
" disciplinar o corte da cana solta no Estado de Pernam-  
" buco. A questão não pode ficar como se encontra atual-  
" mente.

E ainda:

EMERSON DRAMA CO





FETAPE

# Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

- 17 -

634  
H

" Igualmente observamos que a Associação dos Fornecedo-  
" res de Cana reconhece que o trabalhador rural consegue  
" fazer por cana solta, a metade do trabalho que poderia  
" fazer por cana solta, a metade do trabalho que poderia  
" fazer por cana amarrada".

Em assim sendo, pretender rotular a Decisão de ALEATÓRIA  
equivale a tentar desmoralizar SERGIO BUARQUE DE HOLANDA ...



- segue -

- segue -

- segue -

- segue -

segue -

- segue -

- segue -

- segue -

- segue -

32

MEMORANDUM FOR THE RECORD



EM BRANCO





FETAPE

# Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

-18-638  
A

## SALÁRIO DOENÇA

O DIREITO do Empregado de receber do EMPREGADOR o SALÁRIO dos primeiros quinze dias de afastamento por doença, não constitui benefício previdenciário, como tentam sustentar os Recorrentes.

Trata-se, sem dúvida, de DIREITO TRABALHISTA, pois constitui vantagem inerente ao contrato de trabalho, sendo entre empregado e empregador a correlação entre direito de receber e obrigação de pagar.

Somente a partir do 16º dia é que a hipótese se transforma em benefício previdenciário.

Ora, a cláusula em tela só cogita do pagamento dos salários durante os primeiros quinze dias de afastamento por doença.

Tratando-se de direito trabalhista, esse Colendo TST vem deferindo em favor dos trabalhadores rurais, de forma iterativa.

Assim é que, nos RO-DC 45/82 e 46/82. (anexos, documentos), esse Colendo TST confirmou a decisão do Regional concedendo o salário-doença durante os primeiros quinze dias.

O mesmo aconteceu nos seguintes julgados desse Col. TST:

RO-DC-387/82 - em favor dos trabalhadores rurais do Paraná;

RO-DC-372/82 - idem ;

RO-DC-304/82 - em favor dos Trabalhadores Rurais de Assis Chateaubriand;

RO-DC-244/82 - em favor dos trabalhadores rurais do Estado de São Paulo;

RO-DC-306/82 - Estado do Paraná- trabalhadores rurais;

RO-DC-305/82 - STR de Bocaiuva do Sul;

RO-DC-241/82 - Alfenas - Minas Gerais

RO-DC-187/82 - Município de Passos - MG

Quanto ao pedido de acréscimo de 3 parágrafos:



EMBRANCO



**EMBRANCO**





FETAPE

# Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

-18-

639  
P

A reivindicação foi deferida com a seguinte redação:

" FICA ASSEGURADO O PAGAMENTO DO SALARIO PELO EMPREGADOR, DURANTE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR RURAL POR MOTIVO DE DOENÇA, DESDE QUE COMPROVADA MEDIANTE ATESTADO MEDICO" (grifo nosso)

Esse Colendo TST, nos RO-DC 45/82 e 46/82, confirmou o entendimento do Regional, mantendo a mesma Redação ;

Esse Colendo TST, nos julgados supra referidos, concedeu o pagamento dos primeiros 15 dias, comprovados mediante atestado médico.

O acréscimo do § 1º visa atrelar o direito ao médico do Empregador. No meio rural, como é público e notório, os médicos particulares dos "CORONÉIS" assinam aquilo que seus CHEFES escrevem...

Deferir o § primeiro, significaria golpear profundamente o exercício do direito, na prática.

A prática tem sido a do fornecimento de atestados pela REDE DO FUNRURAL, única acessível ao trabalhador rural, pois este não pode ter médico particular, obviamente.

Não se diga que o trabalhador rural poderia abusar de atestados gratuitos de médicos particulares... Impossível, pois nem tem condições financeiras de ter médico particular, nem tem poder político para obter atestados gratuitos.

O justo é manter a redação que viabiliza a utilização prioritária da REDE DO FUNRURAL, nunca desviar essa prioridade para o médico particular do Empregador Rural.

Quanto ao § 3º :

A portaria PF-CM nº 1.722, de 25/07/79, do MPAS, só tem aplicação na hipótese de SALARIO-DOENÇA enquanto benefício previdenciário, isto é, a partir do 16º dia de afastamento por doença.

No caso do TRABALHADOR RURAL, pária do BENEFICÍO PREVIDENCIÁRIO, o direito aos primeiros quinze dias de doença é direito trabalhista, assegurado por NORMA COLETIVA do JUDICIÁRIO TRABALHISTA, não se lhe aplicando PORTARIA PREVIDENCIÁRIA.

27

EMBRANCO



FETAPE

# Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

- 20 -  
640  
A2

Quanto ao § 2º :

Com o § 2º, os Recorrentes visam restringir o DIREITO contra aqueles que já o têm de forma insuficiente e mínima.

Os Recorrentes, na qualidade de EMPREGADORES, têm o benefício do SALÁRIO DOENÇA por todo o período efetivo de doença.

Os trabalhadores rurais só tem direito ao SALÁRIO-DOENÇA durante os 15 primeiros dias...

E os Empregadores, qual ave de rapina, investem contra o mínimo para reduzi-lo ainda mais...

Inaceitáveis, portanto, os três parágrafos reivindicados pelos decorrentes.

## - FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO :

Os Recorrentes pretendem quatro acréscimos.

A natureza dos adendos pretendidos são muito mais de ORDEM DE SERVIÇO do que de NORMA COLETIVA.

Por outro lado, o adendo de nº2 ( devolução da ferramenta após o término de cada jornada de trabalho ) é simplesmente inviável e irracional no campo. Um engenho não é uma fábrica...

O Adendo 4 ( Último ) é ilegal, pois cria a obrigação de ressarcimento POR CULPA ( mera imperícia ou imprudência ), quando a CLT só amite a obrigação de ressarcimento em caso de DOLO ( vontade direcionado para o resultado danoso);

Pela sua rejeição.

- segue -

- segue -

- segue -

ESTABLISHED IN 1858



1858

**EMERSON**

1858



ed  
A

LEI DO SÍTIO

É reivindicação preexistente, cláusula "h" dos Dcs 37/81, 38/81, cláusula 5ª do DC-36/80.

Foi confirmada por esse colendo TST, no RO-45/82, e julgado posteriormente ao RO-DC-46/82, no qual ficara excluída a cláusula, por já ser Lei.

O TST posteriormente, reconsiderou o seu entendimento e manteve a cláusula, nos seguintes termos:

" A propriedade, de acordo com o artigo 160, III, da  
" Constituição Federal, deve exercer uma função social.  
" A reivindicação foi deferida nos exatos e restritos  
" termos da legislação específica, ou seja, Dec. Lei  
" 6969/44, Dec. 57.020/65 e Ato 18 do IAA, além do que,  
" pré-existente". "

- Proc. TST-RO-DC-45/82 - cópia anexa.

Sua manutenção é fundamental, uma vez que contribui para a subsistência do trabalhador e sua família, reduzindo a fome e a sub-nutrição na palha da cana.

A arguição de inconstitucionalidade não procede.

Com efeito, é exatamente a Constituição Federal, invocada pelos recorrentes, quem determina, no seu Art. 160, III, que a propriedade da terra deve exercer uma função social.

E foi nessa direção que a legislação especial do sítio foi editada.

O receio patronal que todas as suas terras sejam destinadas a sítio é sofisma de má-fé ou desconhecimento da legislação.

Os recorrentes superdimensionam o alcance da Lei do Sítio para induzir em erro esse Colendo TST.

Na verdade, à luz da legislação do sítio não há cabimento para os receios manifestados pelos recorrentes.

A legislação do sítio tem as seguintes limitações:

- a) os sítios só poderão ocupar até 15% do total da área da propriedade, ou seja, alcançado esse limite, cessa a obrigação de conceder novos sítios;
- b) apenas os empregados permanentes são beneficiados e, na prática, apenas os permanentes residentes, pois



EM BRANCO





FETAPE

# Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

quem mora fora da propriedade não terá condições objetivas de assumir o cultivo de sítio;

Outro aspecto importante:

Em regra, toda propriedade rural na zona canavieira, segundo levantamento do IAA, têm pelo menos 15% de terras imprestáveis para cana e adequadas ao cultivo de lavouras de subsistência.

Em assim sendo, a exequibilidade da Lei do Sítio é visível e não criará quaisquer atropelos à atividade econômica das empresas.

Esses fatos são confirmados por estudos do próprio IAA.

Sua manutenção como NORMA COLETIVA é fundamental pelo seguinte:

- a) melhora as condições objetivas para cumprimento;
- b) contribui para estancar as retomadas ilícitas e abusivas.

A NORMA COLETIVA é, naturalmente, mais ágil que as normas da legislação do sítio, cuja implementação depende, em primeira instância, de medidas administrativas do IAA...

Pela sua manutenção.

- segue -

- segue -

- segue -

EM BRANCO



FETAPE

# Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

- 23 -

643

## RESTAURAÇÃO DAS CASAS DE MORADIA

Os Recorrentes pedem a exclusão da cláusula.

Na verdade, não se pejam de tentar fugir a tão elementar obrigação patronal.

Basta ler a cláusula e se verá que a REIVINDICAÇÃO é extremamente modesta: os trabalhadores somente exigem, quanto às moradias concedidas pelos empregadores, os seguintes requisitos:

- a) segurança mínima;
- b) higiene mínima;
- c) piso de cimento;
- d) sanitário.

Eis como a cláusula foi deferida pelo Regional:

" OS EMPREGADORES SE RESPONSABILIZARÃO PELAR RESTAU  
" RAÇÃO DE 1/3 DAS HABITAÇÕES DESTINADAS À MORADIA  
" DE SEUS EMPREGADOS, OBSERVADAS AS CONDIÇÕES DE  
" HIGIENE E SEGURANÇA, INCLUSIVE BANHEIRO E PISO  
" DE CIMENTO, DEVENDO SER DADA PRIORIDADE ÀS RESI-  
" DÊNCIAS QUE SE ENCONTRAREM EM PIORES CONDIÇÕES."

Com a absurda pretensão de EXCLUSÃO DE CLÁUSULA, visam os recorrentes submeter seus empregados rurais residentes a níveis insuportáveis de insegurança e desconforto, deixando os canaviais como única alternativa de SANITÁRIO para seres humanos...

E não querem fazer o mínimo para eliminar, paulatinamente, os riscos atuais de BARBEIROS e DOENÇAS DE CHAGAS, além das endemias seculares que reduzem a vida dos trabalhadores rurais da zona canavieira de Pernambuco.

As fotos anexas dizem tudo!

Não conseguem honrar, sequer, suas condições de SUCESSORES dos SENHORES DE ESCRAVOS, zelosos que eram com a saúde de seus escravos...

Seria suprema ofensa a esse Colendo TST admitir que os Recorrentes conseguissem a exclusão pretendida.

EM BRANCO

SALÁRIO- FAMÍLIA

O R.O. dos recorrentes não merece provimento pelas razões que se seguem:

I - O posicionamento iterativo e unânime do TRIBUNAL REGIONAL a quo pelo pagamento do SALÁRIO-FAMÍLIA ao TRABALHADOR RURAL, vem significando um BASTA à SONEGAÇÃO PATRONAL de um direito assegurado pela CONSTITUIÇÃO FEDERAL desde 1967, sonegação responsável pelo agravamento do quadro dantesco de MORTALIDADE INFANTIL, de SUB-NUTRIÇÃO INFANTIL, de ANALFABETISMO INFANTIL, ainda imperantes na Região Canavieira de Pernambuco conhecida como ZONA DA MATA.

O quadro ainda é dos mais iníquos, alarmantes que são os seguintes dados oficiais:

MORTALIDADE INFANTIL :

De acordo com o Documento "PROGRAMA DE APOIO ÀS POPULAÇÕES POBRES DAS ZONAS CANAVIEIRAS DO NORDESTE" - SUDENE/MINISTÉRIO DO INTERIOR -, a MORTALIDADE INFANTIL na Zona Canavieira de Pernambuco é de 107 por mil nascidos vivos.

Pesquisa realizada pelo Departamento de Nutrição da Universidade Federal de Pernambuco - "Diagnóstico da Situação Alimentar e Nutricional no Nordeste Brasileiro" - em 1981, afirma que:

"A mortalidade infantil está significativamente associada às condições sociais e econômicas da população. Ademais... quando o seu valor ultrapassa 70 por mil nascidos vivos (no caso são 107 por mil), pode-se concluir pela participação da desnutrição como importante componente epidemiológico do quadro de saúde da população".

Ainda segundo o Documento da Sudene, já citado, a participação de menores de 5 anos no total de óbitos da Zona Canavieira de Pernambuco é de 43,2%.



EM BRANCO





DESNUTRIÇÃO

Segundo o cientista NELSON CHAVES, no artigo "Alimentação do Trabalhador", publicado na Revista Pernambucana de Planejamento, do CONDEPE (órgão oficial de planejamento do Estado de Pernambuco), .....

" A população nordestina, especialmente a da zona  
" agroindustrial do açúcar, é muito vulnerável e  
" vem recebendo, durante séculos, uma alimentação  
" predominantemente energética, à base de farinha  
" de mandioca, feijão, arroz, batata doce e café.  
" A estatura média da população é muito baixa e há  
" elevada incidência de anemia e doenças infeccio-  
"sas. Entre as crianças a imunidade é baixa, sendo  
" muito alta a incidência do Kwashiorkor e do maras-  
"mo e de outras modalidades de desnutrição de 1º e  
" 2º graus... Deve haver generosidade quando à quan-  
"tidade de proteína animal... É necessário aumentar  
" a imunidade, a estatura média, a esperança de vi-  
"ver e a eficiência do trabalho nessas populações".

Na Região Canavieira de Pernambuco, o percentual de desnutridos entre crianças menores de 5 anos é de 67,8%, sendo 45,7% em 1º grau, 18,2% em 2º grau e 3,9% em 3º grau - in " Série Diagnóstico de Saúde no Nordeste" - Instituto de Nutrição de Pernambuco - SUDENE.

ANALFABETISMO

De acordo com os dados do IBGE, Censo de 1970, cerca de 60% da população da Zona da Mata de Pernambuco (excluído o município de Recife) não sabia ler e escrever.

Entre as crianças de 10 a 14 anos de idade, o índice de analfabetismo é de 51,9% na zona canavieira de Pernambuco.

Ainda:

As pesquisas científicas de NELSON CHAVES, internacionalmente conhecidas, voltadas para a Região Canavieira de Pernambuco, concluem pela tendência de se chegar, no futuro, a geração de NANICOS e DEFICIENTES de coeficiente intelectual.

O mesmo cientista NELSON CHAVES concluiu que o trabalha-



**EM BRANCO**





# Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

- 26-

646  
/

dor rural da Zona da Mata de Pernambuco ingere calorias suficientes, apenas, para permanecerem deitados.

Esse o quadro de suprema iniquidade em que se debatem cerca de um milhão de seres humanos, responsáveis pela mão de obra do setor industrial mais importante do Estado.

Diante de tudo isso, ressalta a suprema odiosidade da SONEGAÇÃO do pagamento do SALÁRIO-FAMÍLIA, na medida em que contribui para o agravamento da DESNUTRIÇÃO, DO ANALFABETISMO e da MORTALIDADE INFANTIL, à inteira revelia da VONTADE CONSTITUINTE que assegurou o SALÁRIO-FAMÍLIA a todos os trabalhadores desde 1967, como complementação da renda familiar.

II - Artigo 165, II, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL : norma abrangente e auto-aplicável :

O jurista JOSE AFONSO DA SILVA, em sua obra APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, 2ª edição, pag. 178, faz a exegese e define a aplicabilidade do art. 165 da CARTA MAGNA, afirmando:

" Reservamos o espaço final desta parte de nosso estudo, para um exame mais detido das normas do Art. 165 da Constituição. De passagem, já dissemos que, aqui, ela deu um passo à frente em relação ao correspondente art.157 da Carta de 1946. Este, como efeito, dizia que a LEGISLAÇÃO DO TRABALHO E A DA PREVIDENCIA SOCIAL OBEDECERÃO AOS SEGUINTEs PRECEITOS, ALÉM DE OUTROS QUE VISEM À MELHORIA DA CONDIÇÃO DOS TRABALHADORES. Em seguida em de zessete ítens e um parágrafo expunha os preceitos que a lei deveria consagrar. Tais preceitos tinham nítido sabor programático, embora, com razão, PONTES DE MIRANDA visse, neles, regras jurídicas de natureza diferente: algumas, bastantes em si, outras, não. A Constituição vigente regula diretamente dos direitos dos trabalhadores, no art. 165, onde estatui em termos inequívocos: A CONSTITUIÇÃO ASSEGURA AOS TRABALHADORES OS SEGUINTEs DIREITOS, ALÉM DE OUTROS QUE, NOS TERMOS DA LEI, VISEM À MELHORIA DE SUA CONDIÇÃO SOCIAL. Não parece haver dúvida, todos os direitos constantes dos índices daquele artigo (salvo os direitos indicados nos ítems V e XVIII) foram diretamente conferidos pelo constituinte aos trabalhadores, reservando-se, além deles,

64

EMBRANCO

- 27-  
647  
/

" outros que, programaticamente, nos termos da lei, vi  
" sem à melhoria de sua condição social.

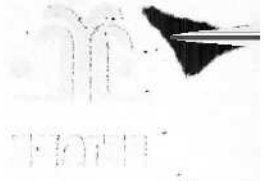
" Foi o Congresso Nacional que virou a eficácia do  
" art. 158 da constituição de 1967, mudando de lugar a  
" expressão NOS TERMOS DA LEI. O Projeto da Constitui-  
" ção, no art. 158, mantém a técnica da Constituição  
" de 1946, subordinando os direitos dos trabalhadores  
" aos termos da lei, ao dizer: a Constituição assegura  
" aos trabalhadores, NOS TERMOS DA LEI ALÉM DE OUTROS

OS " OS SEQUINTE DIREITOS, etc. O Legislador Constituinte  
" mudou a redação, assegurando primeira e diretamente os  
" direitos enumerados, e, deslocando a expressão NOS  
" TERMOS DA LEI para dentro da cláusula ALÉM DE OUTROS  
" QUE VISEM À MELHORIA DE SUA CONDIÇÃO SOCIAL; só esta  
" parte ficou regida pela expressão e da lei dependen-  
" te, com caráter programático. O texto foi mantido na  
" Carta Federal vigente (art. 165" .

Na mesma linha, PAULO BRAGA GALVÃO, em sua obra OS DI-  
REITOS SOCIAIS NAS CONSTITUIÇÕES, sustenta que:

" O confronto dos dispositivos supracitados conduz à con-  
" clusão de que a partir de 1967, o legislador constituin-  
" te assegura primeira e diretamente os direitos enumera-  
" dos, havendo-se deslocado a expressão NOS TERMOS DA  
" LEI para dentro da cláusula ALÉM DE OUTROS QUE VISEM  
" À MELHORIA DE SUA CONDIÇÃO SOCIAL. Assim, só essa cláu-  
" sula ficou regida pela expressão e da lei dependente,  
" com caráter programático".

Diz ainda que "esse aspecto não passou despercebido de  
PAULO SARASATEZ ao afirmar que, enquanto a CARTA anterior  
determinava que a legislação do trabalho e da Previdên-  
cia social obedeceriam aos princípios constantes da enu-  
meração feita, além de outros que visem à melhoria da  
condição social do trabalhador, a nova Lei Básica asse-  
gura no seu próprio texto "o que não deixou de ser apenas  
uma série de preceitos para transformar-se numa verdadei-  
ra declaração de direitos". - pg. 79 - .



EM BRANCO





# Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62  
Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682  
Recife — Pernambuco

- 28 -  
648  
A

II - Salário-Família : DIREITO DE RECEBER DO EMPREGADO e OBRIGAÇÃO DE PAGAR DO EMPREGADOR: DIREITO E OBRIGAÇÃO INERENTES, ADESIVOS E VINCULADOS AO CONTRATO DE TRABALHO;  
APENAS O REEMBOLSO, REGRESSIVAMENTE, NO PLANO URBANO, É PREVIDENCIÁRIO.

Assegurado aos trabalhadores, por norma constitucional auto-aplicável e abrangente, o SALARIO FAMILIA é direito fundamental constitucional, cuja obrigação correlata de pagar é do empregador, obrigação essa vinculada, adesiva e inerente ao contrato de trabalho.

O REEMBOLSO, e apenas o ele, e em linha de regressividade entre Empregador e Previdência Social ( ausente o empregado ), é de caráter previdenciário.

Esse o entendimento do Regional a quo e desse Colendo TST :

" Apesar de ser da responsabilidade da Previdência Social o reembolso da parcela de salário família, o fato não descaracteriza a competência da Justiça do Trabalho, pois do empregador é a obrigação de pagar " - ac.TRT 6ª Reg.RD 178/81, in DJPE de 21.08.81, pag.12.

" A prescrição dos direitos ao salário família é bienal.

" Cláusula inerente e adesiva ao contrato de trabalho ". AC. TST, RR nº3811/80, in DJU de 4/12/81, pag.12353;

" Salário família. Verba trabalhista. Prescrição / bienal " AC.TST, RR 4427, in DJU de 02.10.81.

" O salário família é um direito constitucional assegurado a todos os brasileiros pela Lei Maior, cabendo aos Empregados exigirem da previdência o seu reembolso. O empregador é que não pode aguardar o marasmo desses empregadores que não cobram o seu bom direito "- Ac.TRT 6ª Reg. in DJPE de 26/8/81.

E tem mais :

Por vontade expressa da Constituição Federal, inclusive, o SALARIO FAMILIA não é direito previdenciário. Tanto assim o é, que a CARTA MAGNA reuniu os BENEFICIOS PREVIDENCIÁRIOS, / constitucionalmente previdenciários, no inciso XVI, do art.165,

EM BRANCO





# Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62  
Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682  
Recife — Pernambuco

~ 29-  
644  
A

deixando o SALARIO FAMILIA no inciso II.

Necessariamente previdenciários, por imperativo / constitucional, onde a correlação direito versus obrigação se dá entre beneficiário e previdência social, são os direitos previstos no referido inciso XVI, para cuja implementação / haverá contribuição dos empregadores, dos empregados e da União.

III - O REGIONAL a quo deferiu a reivindicação do SALÁRIO FAMÍLIA nos seguintes termos :

" POR UNANIMIDADE, DE ACORDO COM PARECER DA PROCURADORIA  
" REGIONAL, DEFERIR A REIVINDICAÇÃO REFERENTE AO SALARIO  
" FAMILIA, PARA ASSEGURAR AOS TRABALHADORES RURAIS O PA-  
" GAMENTO DO SALARIO FAMILIA, PELO EMPREGADOR, NA BASE  
" DE UMA COTA MENSAL DE 5% ( cinco por cento ) SOBRE O  
" SALARIO MINIMO REGIONAL, POR FILHO MENOR DE ATÉ 14 ANOS  
" DE QUALQUER CONDIÇÃO ".

Assim, por norma coletiva, o IMPERATIVO CONSTITUCIONAL ABRANGENTE e AUTO-APLICÁVEL, adquiriu plena funcionalidade para sua implementação prática.

Superada ficou, assim, a alegação patronal de / que a norma constitucional, embora abrangente, não tinha funcionalidade por falta de regulamentação.

Nos dissídios individuais, o TRT supera aquela alegação patronal adotando a analogia.

Agora, porém, através de NORMA COLETIVA, o TRT, de certa forma, REGULAMEN TOU o SALARIO FAMILIA em favor dos trabalhadores rurais do setor canavieiro.

Da mesma forma que NORMAS COLETIVAS regulamentam a norma constitucional da ESTABILIDADE DA GESTANTE ( art.165, inciso XI, da C.F. ), também NORMA COLETIVA deu funcionalidade plena ao art.165, II, quanto ao SALARIO FAMILIA.

O REGIONAL a quo, fazendo HISTORIA, deu um BASTA à SONEGAÇÃO PATRONAL de um direito fundamental assegurado a todos os brasileiros ( gozado efetivamente até pelas elites), negado aos trabalhadores rurais ( párias à revelia da CARTA MAGNA );

Esse Colendo TST confirmará, sem dúvida, a decisão do Regional, assegurando aos trabalhadores rurais o gozo efetivo do SALARIO FAMILIA, cuja sonegação inconstitucional vem contribuindo para agravar o quadro infernal de SUBNUTRIÇÃO,

44

EM BRANCO



# Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecido em 17 - 10 - 62  
Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682  
Recife — Pernambuco

-30-

650  
A

SUBNUTRIÇÃO, de MORTALIDADE INFANTIL, de ANALFABETISMO infantil em níveis de recordes mundiais para os filhos daqueles que geram a riqueza da AGRO-INDUSTRIA-CANAVIEIRA, com suor e sangue, e VIDA SEVERINA, e MORTE SEVERINA.

Esse Colendo TST fará HISTORIA.

## - DA MULTA POR INFRAÇÃO

Trata-se de cláusula penal pré-existente;

Nasceu, exatamente com a mesma redação e abrangência de hoje, na CONVENÇÃO COLETIVA de 1979.

Têm toda uma validade prática de 4 anos, contribuindo preventivamente para reduzir os índices de descumprimentos.

Lei sem mecanismo coercitivo da PENA vira, na prática, literatura;

Os Recorrentes pretendem a REDUÇÃO da Pena a dois níveis : quanto à sua abrangência, pretendem que se restrinja às obrigações de fazer; quanto ao seu valor, querem sua redução à metade.

Ambos os PEDIDOS são, acima de tudo, COMPROMETEDORES, na medida em que revelam uma intenção de conquistar melhores condições objetivas para o DESCUMPRIMENTO, para a VIOLAÇÃO / das NORMAS COLETIVAS.

Colendo TST :

Eliminar a MULTA quanto às obrigações de pagar, transformará o DESCUMPRIMENTO em um BOM NEGÓCIO, obviamente, pois, na pior das hipóteses, os Empregadores Faltosos serão obrigados a repor o principal corrigido. Ora, correção monetária não é penalidade.

A pena da multa, de forma abrangente como adotada desde 1979, tem exercido uma função PREVENTIVA altamente SALUTAR, contribuindo inclusive para evitar demandas judiciais. A aplicação da MULTA contra o Empregador " A ", gera efeitos preventivos sobre outros tantos, com força multiplicadora.

Vale considerar a questão em tela dentro do CONTEXTO da ZONA DA MATA DE PERNAMBUCO, levando em conta as dificuldades excepcionais de cumprimento, face à precariedade da Fiscalização do Ministério do TRABALHO e as dificuldades quantitativas do Judiciário Trabalhista.



EMBRANCO

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

657  
A



# Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecido em 17 - 10 - 62  
Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682  
Recife — Pernambuco

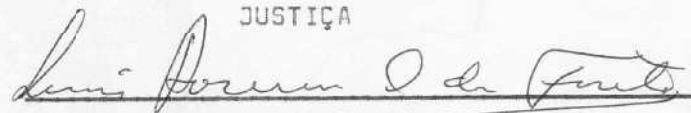
A manutenção da cláusula não prejudicará os EMPREGADORES RESPONSÁVEIS;

A redução de abrangência da cláusula beneficiaria apenas os EMPREGADORES FALTOSOS, estimulando e premiando as violações das normas coletivas. Não convém premiar INFRATORES.

Pela manutenção da cláusula sem alteração de abrangência e de valor.

ISTO POSTO, os Recorridos pedem a esse Colendo TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO que se digne de negar / provimento ao RO da Categoria Econômica, por ser de inteira

JUSTIÇA

  
\_\_\_\_\_  
LUIS ROMEU CAVALCANTI DA FONTE - adv.

  
\_\_\_\_\_  
JOSE AUGUSTO DE SANTANA - adv.



Faint text or markings below the stamp.



EM BRANCO



# Boa safra para cana de Pernambuco

O superintendente regional do IAA considera bons os resultados da safra 1982/83, apesar do longo período de estiagem.



ANEXO 1

A maior safra de açúcar e álcool de Pernambuco em todos os tempos. Essa perspectiva, para a safra 82/83, baseada nos números da produção das usinas pernambucanas computados até agora, é o que motiva o superintendente regional do Instituto do Açúcar e do Alcool, Antônio Augusto de Souza Leão, a afirmar que é tranqüila a situação da agroindústria canavieira do Estado.

“Esta safra terá uma produção bem maior que a passada”, assegura. Segundo seus cálculos, ela deverá atingir, ao final, em termos de açúcar, um total com cerca de 12 por cento a mais que o da safra passada, a qual ficou em torno de 24 milhões de sacos. Isso significa, de acordo com as previsões de Souza Leão, que a safra 82/83 de açúcar deverá atingir os 27 milhões de sacos. Também a produção de álcool deverá crescer mais 20 por cento que a safra anterior.

**TEMPO BOM** – Para que houvesse esse crescimento na produtividade do setor canavieiro pernambucano, foi necessário apenas que determinados fatores se juntassem. Assim, por exemplo, houve a introdução de novas variedades mais ricas no plantio da cana, como lembra o agrônomo Antônio Jovino da Fonseca, chefe da Divisão de Assistência à Produção do IAA. “Também as usinas estão agora mais modernizadas”, lembra ele. “Bem aparelhadas com um bom rendimento industrial e maior aperfeiçoamento técnico.”

Ao mesmo tempo, as condições climáticas nas áreas de plantação de cana do

RENDIMENTOS INDUSTRIAIS SAFRA DE 1981/82 – POSIÇÃO EM 15/01/82		
USINAS	TOTAL/SACOS	RENDIMENTO INDUSTRIAL
AGUA BRANCA	465.900	89,0 – 01
ALIANÇA	551.905	93,8 – 02
BARÃO DE SUASSUNA	385.630	77,3 – 03
BARRA	628.992	95,6 – 04
BOM JESUS	447.018	82,8 – 05
BULHÕES	459.623	92,5 – 06
CATENDE	848.250	91,2 – 07
CAXANGÁ	353.931	80,6 – 08
CENTRAL BARREIROS	599.478	81,4 – 09
CENTRAL NOSSA SENHORA DE LOURDES	484.469	88,5 – 10
CENTRAL OLHO D'ÁGUA	1.282.198	99,6 – 11
CRUANGI	857.106	95,5 – 12
CUCAÚ	739.700	91,5 – 13
ESTRELIANA	199.059	67,9 – 14
FREI CANECA	298.208	85,5 – 15
IPOJUCA	438.438	87,9 – 16
JABOATÃO	405.531	90,9 – 17
LARANJEIRAS	686.475	94,8 – 18
MASSAUASSU	457.920	93,8 – 19
MATARY	815.676	96,2 – 20
MUSSUREPE	183.100	79,8 – 21
NOSSA SENHORA DO CARMO	522.510	84,7 – 22
NOSSA SENHORA DAS MARAVILHAS	571.122	84,6 – 23
PEDROZA	403.037	79,9 – 24
PETRIBU	954.341	95,8 – 25
PUMATY	943.100	100,2 – 26
SALGADO	714.801	90,6 – 27
SANTA TERESA	1.048.025	91,9 – 28
SANTA TERESINHA	401.954	89,3 – 29
SANTO ANDRÉ	462.698	84,5 – 30
SÃO JOSÉ	685.024	72,1 – 31
SERRO AZUL	134.028	74,0 – 32
TRAPICHE	913.196	96,1 – 33
TREZE DE MAIO	258.755	83,1 – 34
UNIÃO E INDÚSTRIA	261.241	76,4 – 35
TOTAIS	19.862.439	89,4



# Editorial

## Joaquim Francisco Cavalcanti e o desafio do Recife

O prefeito escolhido do Recife, Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti, tem consciência de que administrar o Recife, no quadro político-administrativo atual, representa não apenas uma tarefa que lhe foi dada pelo governador eleito Roberto Magalhães Melo, mas um desafio à sua mocidade e à sua inteligência. Cercado de prefeitos da Oposição, em plena região metropolitana — cujos problemas se interligam e transpõem as barreiras físicas e os limites políticos formais —, Joaquim Francisco vai administrar uma "cidade-pólo" sem muitos recursos financeiros, neste primeiro ano.

Ele encontra uma situação apertada, mas não difícil ou insuperável, que o secretário atual de finanças do município, Antônio Carlos Bastos Monteiro, prefere classificar de "desequilíbrio estrutural" — um mal que vem atacando todos os municípios brasileiros, sem exceção, e todas as metrópoles, no mundo inteiro. Nova Iorque, há quatro anos, quase faliu. Nos últimos sete anos, a Prefeitura do Recife vem enfrentando uma forte tendência deficitária, que tem sido contornada graças à captação de recursos externos e às maciças transferências da União, quer através da administração direta, quer através da administração indireta.

A despesa tende a crescer mais do que a receita. E por quê? Porque o Recife absorve, cada vez mais, contingentes de população pobre e os investimentos sociais não se traduzem em receita a médio e longo prazos. São aplicações a fundo perdido, na periferia urbana, para atender às populações carentes — carentes do mínimo, do essencial para sobrevivência.

Ainda nesses últimos sete anos, a receita efetiva cresceu, em termos reais, apenas 24%, enquanto a despesa registrou uma elevação real superior a 29%.

Explica Antônio Carlos Bastos Monteiro o "milagre" da sobrevivência, apesar do déficit: "O Município do Recife tem sido levado a recorrer, como forma de manter seus investimentos, ao apoio de financiadores institucionais — BNH, CEF, BNB,

FNDU — e a operações de créditos com outras instituições bancárias, seja por antecipação de receitas (curto prazo), seja por equilíbrio orçamentário (longo prazo) e, quando possível, captação de recursos a fundo perdido."

É aqui onde tem entrado o apoio maciço do Governo federal, através da Secretaria de Planejamento da Presidência, via Sarem, o que equivale a dizer: por intermédio do ministro Delfim Netto e suas exposições de motivos ao presidente Figueiredo.

Programas como da periferia urbana, da formação dos núcleos geradores de emprego e renda, Coopescape, "Um Por Todos", escadas de acesso, urbanização dos morros e o projeto do ex-prefeito Krause foram possíveis com a ajuda financeira da União.

Mais ainda: para completar seu caixa, a Prefeitura teve de recorrer a operações de empréstimos externos, através da Resolução 63 do Banco Central, em volume, já autorizado, de 9 milhões de dólares.

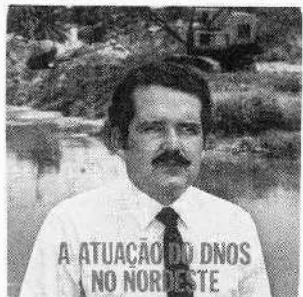
Todo esse somatório de recursos permitiu às administrações Krause e Jorge Cavalcante — que prossegue com o plano de obras e projetos — atender às necessidades dos bairros e subúrbios do Recife e manter funcionando a estrutura básica de serviços da capital metropolitana.

Joaquim Francisco vai enfrentar déficits na administração direta e indireta, mas encontrará quadros administrativos e técnicos auxiliares capazes de superar — como vem ocorrendo — os problemas correntes. E, da sua parte, existe a decisão de conseguir recursos externos junto à União e a órgãos da administração indireta do Governo federal que complementam o orçamento do Recife para 1983 e 1984.

Na administração Krause, excetuados os recursos em dólares, foram captados do Governo federal mais de 14 bilhões de cruzeiros, a maioria dos quais a fundo perdido, o que representa um desempenho notável a nível nacional.

Joaquim Francisco tem todas as condições de repetir o êxito. E até de ampliar — como será o caso — essa captação de recursos que os investimentos sociais exigem, nesta metrópole da miséria, onde vivemos.

### CAPA



Engenheiro Walter Luna  
diretor regional do  
DNOS.

**Editor:** Marco Aurélio de Alcântara ● **Coordenação Editorial:** Rubem Guimarães ● **Coordenação Gráfica:** Luiz Carlos Camargo ● **Colaboradores:** Augusto Pinheiro Machado, Bônus Trindade, Carlos Molliferno, Edison Braga, Édson Nery da Fonseca, Ênio Pessoa Guerra, Francisco de Assis Gonçalves, Frederico Robalinho de Barros, J. Aristóphanes Pereira, João Clímaco Bezerra, João Tenório, José Carlos Maranhão, José Carlos Pena, José de Jesus Moraes Rego, Julião Escudero, Lino José da Rocha, Luiz Ribeiro de Mendonça, Marcos Freire, Marcos Vinícios Vilaça, Osmário Lacet, Pedro Cabral da Silva, Roberto Lima e Ronildo Maia Leite ● **Redação:** Rua Manoel Caetano, 135 - Derby - Tels.: 222-4292, 221-5095 e 221-5179. Telex: 2273 ALPP BR - Endereço Telegráfico: POOLNE ● Caixa Postal 650 - CEP 50.000 - Recife Pernambuco ● Publicação mensal da Pool Editorial Ltda, Registrada no SCDO, do Ministério da Justiça, sob o nº 1414 - P. 209/73. Impressa pela Gráfica Santa Marta - João Pessoa/PB ● Proibida a reprodução total ou parcial de matérias ou fotos sem autorização dos editores. ● Copyright da Pool Editorial Ltda. ● **Correspondentes do CONFIDENCIAL ECONÔMICO:** BRASÍLIA/DF: José de Jesus Moraes Rego - SQN 202-E-302 - Tel.: 225-0837 - CEP 70.832. PARÁIBA: Luiz Augusto de França Crispim, Av. Francisco Filho, 51, Tambaú -

Tel.: 226-4224 - CEP 58.000 - João Pessoa. RIO GRANDE DO NORTE: Edilson Braga, Rua Augusto dos Anjos, 3565 - Candelária - CEP 59.000 - Natal. MARANHÃO: Zilda Ferreira, Rua Afonso Pena, 261 - Hotel Bom Jesus - Centro - São Luiz. ● **DISTRIBUIDORES:** ALAGOAS/MACEIÓ: Livro 07 - Empreendimentos Culturais Ltda, Rua Cincinato Pinto, 143 - CEP 57.000. BRASÍLIA/DF: Carranca Comercial de Jornais e Revistas Ltda, SCRN 704/705 - Bloco D - Loja 42 - Fundos - CEP 70.000. PARÁIBA/CAMPINA GRANDE: Ariando Henrique de Araújo, Estação Rodoviária - Loja 15 - CEP 58.100. Livro 07 - Empreendimentos Culturais Ltda, Praça da Bandeira, 117 - CEP 58.100. PARÁIBA/JOÃO PESSOA: Livro 07 - Empreendimentos Culturais Ltda, Rua Visconde de Pelotas, 153 - CEP 58.000. RIO GRANDE DO NORTE/NAIAL: Francisco Bezerra de Melo, Av. Rio Branco, 682 - Calçada do Cine Rex - CEP 59.000. PIAUÍ/TERESINA: Banca de Revista do Sr. Joel Menezes Costa, Praça Pedro II - CEP 64.000. DIMAPI: Distribuidora Maranhão Piauí Ltda, Rua David Caspary, 173-S - CEP 64.000 ● **Número avulso:** Cr\$ 300,00 ● **Número atrasado:** Cr\$ 350,00 - **Assinatura anual:** Cr\$ 3.100,00 - **Assinatura bienal:** Cr\$ 5.100,00 - **Assinatura para o exterior:** anual, US\$ 230,00 (porte incluído) - bienal, US\$ 330,00 (porte incluído). CDU 338(812)(054)



653  
98

Estado, para esta safra, foram muito boas. É verdade que em determinado momento, quando as chuvas demoraram a aparecer, chegou-se a pensar nos péssimos resultados que poderiam advir. "Mas, então, o tempo melhorou e choveu o necessário para permitir essa ótima safra", acrescenta Souza Leão.

No entanto, já para o próximo período 83/84, os velhos temores ressurgem entre os plantadores de cana. Novamente, as chuvas demoraram, e a ameaça da seca parece ser maior neste momento, atingindo seu ponto mais crítico. "Caso ela realmente se prolongue", observa Souza Leão, "então irá refletir negativamente na safra 83/84". Ele ressalta, porém, que a situação em muito se assemelha à do ano passado, lembrando que, mesmo tendo demorado a aparecer, as chuvas proporcionaram essa safra classificada de excelente.

**SEM PROBLEMAS** - Até a primeira quinzena do mês de janeiro passado, o total da produção de açúcar pernambucana já alcançava o número de 21.395.195 sacos. Até o final da safra, acredita-se que a esse número serão acrescentados mais seis milhões de sacos. O rendimento industrial, até aquela data, em todo o Estado, era de 88,9 kg de açúcar por tonelada de cana. Na safra passada, o total nessa mesma época chegava a 19.862.439 sacos - número que só cresceu até o final em cerca de quatro milhões.

De acordo com os números registrados, a Usina Cucau apresenta, nesta safra, até agora, o melhor rendimento industrial entre todas: 102,3 kg de açúcar por tonelada de cana. Ela vem seguida pela Usina Trapiche, com 98,0; em terceiro lugar está a Usina Cruangi, com 94,8; e, em quarto, a Matary, com 94,6. A Usina Putaty, que teve na safra passada o melhor rendimento industrial, com mais de 100 kg por tonelada, está nesta safra na quinta posição, com 93,4.

Para o superintendente regional do IAA, a posição de Pernambuco como produtor de açúcar e álcool é, dessa forma, estável atualmente. O Estado está, segundo ele, produzindo bem, dentro de suas possibilidades. Quanto a uma possível retirada do subsídio da equalização dos preços, ele ressalta não haver nenhuma informação oficial a respeito, apesar das especulações feitas em torno do assunto. Procurando não exagerar no otimismo, Souza Leão afirma que a economia canieira pernambucana não apresenta, hoje, grandes problemas, acrescentando que todo o açúcar está sendo pago. "É lógico que existem dificuldades", diz ele, "mas elas não são tão graves a ponto de nos desesperarmos".



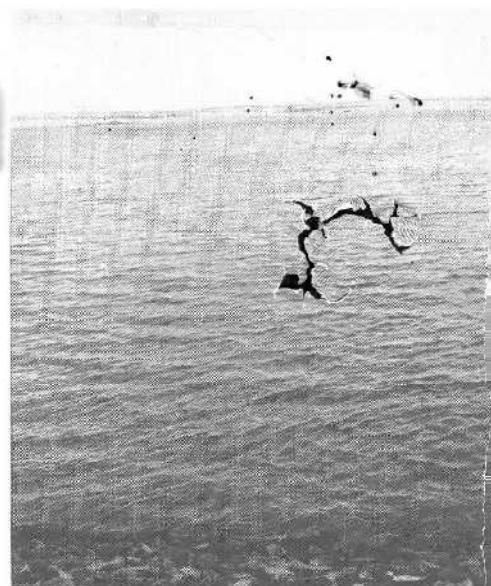
Souza Leão considera produção estável

**RENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
SAFRA DE 1982/83 - POSIÇÃO EM 15/01/83**

USINAS	TOTAL/SACOS	RENDIMENTO INDUSTRIAL
ÁGUA BRANCA . . . . .	355.300	89,8 - 01
ALIANÇA . . . . .	867.618	87,8 - 02
BARÃO DE SUASSUNA . . . . .	482.407	87,4 - 03
BARRA . . . . .	589.467	86,8 - 04
BOM JESUS . . . . .	511.344	89,5 - 05
BULHÕES . . . . .	416.000	89,4 - 06
CATENDE . . . . .	905.450	89,8 - 07
CAXANGÁ . . . . .	368.798	81,3 - 08
CENTRAL BARREIROS . . . . .	563.697	84,3 - 09
CENTRAL NOSSA SENHORA DE LOURDES . . . . .	551.224	80,8 - 10
CENTRAL OLHO D'ÁGUA . . . . .	1.323.873	91,3 - 11
CRUANGI . . . . .	859.956	94,8 - 12
CUCAÚ . . . . .	884.250	102,3 - 13
ESTRELIANA . . . . .	401.940	91,9 - 14
FREI CANECA . . . . .	304.899	84,0 - 15
IPOJUCA . . . . .	523.113	89,9 - 16
JABOATÃO . . . . .	484.138	88,6 - 17
LARANJEIRAS . . . . .	700.438	86,7 - 18
MASSAUASSU . . . . .	544.964	89,5 - 19
MATARY . . . . .	870.393	94,6 - 20
MUSSUREPE . . . . .	177.208	74,9 - 21
NOSSA SENHORA DAS MARAVILHAS . . . . .	627.066	80,5 - 22
NOSSA SENHORA DO CARMO . . . . .	543.750	81,2 - 23
PEDROZA . . . . .	478.438	82,9 - 24
PETRIBU . . . . .	1.054.314	87,2 - 25
PUMATY . . . . .	860.150	93,4 - 26
SALGADO . . . . .	790.092	91,7 - 27
SANTA TERESA . . . . .	1.021.299	88,8 - 28
SANTA TERESINHA . . . . .	-	- - 29
SANTO ANDRÉ . . . . .	438.663	89,0 - 30
SÃO JOSÉ . . . . .	930.061	86,7 - 31
SERRO AZUL . . . . .	160.779	75,7 - 32
TRAPICHE . . . . .	1.000.028	98,0 - 33
TREZE DE MAIO . . . . .	411.611	87,7 - 34
UNIÃO E INDÚSTRIA . . . . .	392.467	89,5 - 35
<b>TOTAIS . . . . .</b>	<b>21.395.195</b>	<b>88,9</b>

# Açudes modificam paisagem sertaneja

*Com a construção de dezenas de açudes, a Sudene, através do Prohidro, eleva a disponibilidade hídrica e fortalece a economia agrícola do Nordeste.*



*Imensos espelhos d'água foram formados na área do Prohidro*

O imenso espelho d'água, formado na Região pelos 53 açudes já concluídos através do Programa de Aproveitamento de Recursos Hídricos do Nordeste, permitindo a acumulação de 743,4 milhões de metros cúbicos de água, já começa a influir nos costumes das populações residentes nas áreas beneficiadas. Em alguns municípios, os próprios agricultores descobrem melhor sistema para o cultivo.

No município de Monteiro, na Paraíba, a construção do açude Poçoões despertou a população para a necessidade de assistência técnica, visando ao aumento da produtividade agrícola. Assim, a orientação aos agricultores prestada pela Universidade de Areia é feita em atendimento ao pedido da própria comunidade rural.

Com os novos costumes que vêm sendo observados entre a população rural, os técnicos da Sudene atentam também para o fato de que com o aumento da produção agrícola de um município — e conseqüente melhoria da renda do agricultor — a população rural de cidade vizinhas passa a se interessar pela construção de açudes, desejando obter o mesmo benefício.

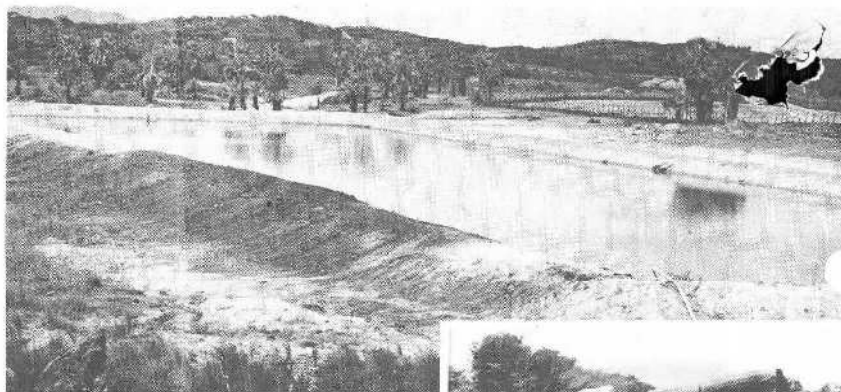
**DESTINAÇÃO** — Ao criar o Programa de Aproveitamento de Recursos Hídricos do Nordeste, o Ministério do Interior estabeleceu destinações diferentes para a construção de açudes, definindo desde logo as prioridades de acordo com as necessidades de cada região nordestina.

Assim, com a participação dos governos estaduais, do Grupamento de Engenharia do Exército e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, estão

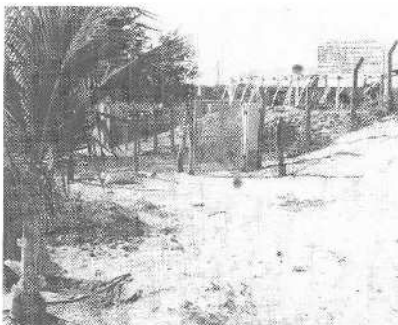
sendo construídos açudes para "abastecimento" e para "perenização de rios". O primeiro segmento tem o objetivo de elevar a disponibilidade hídrica regional, visando ao abastecimento de determinadas comunidades urbanas e rurais. O outro segmento tem como principal objetivo fortalecer a economia agrícola de propriedades rurais que margeiam trechos

dos rios a serem perenizados. Perenizando o rio, haverá condições para implantação de pequena irrigação e desenvolvimento da piscicultura.

Entre os açudes que mais influenciaram os sistemas produtivos das comunidades beneficiadas destacam-se o Complexo Francisco de Sá (Minas Gerais), o açude Brumado (Bahia), Poçoões (Paraí-



*Os pequenos aguados expalados pela região garantem bilhões de metros cúbicos de água*



*Aspecto da micro-irrigação solar*



*Sistema simples de irrigação*

DELTA  
DIZ O QUE  
MUDA NA  
POLÍTICA SALARIAL

UMA FÁBRICA  
AMEAÇA O  
RECIFE

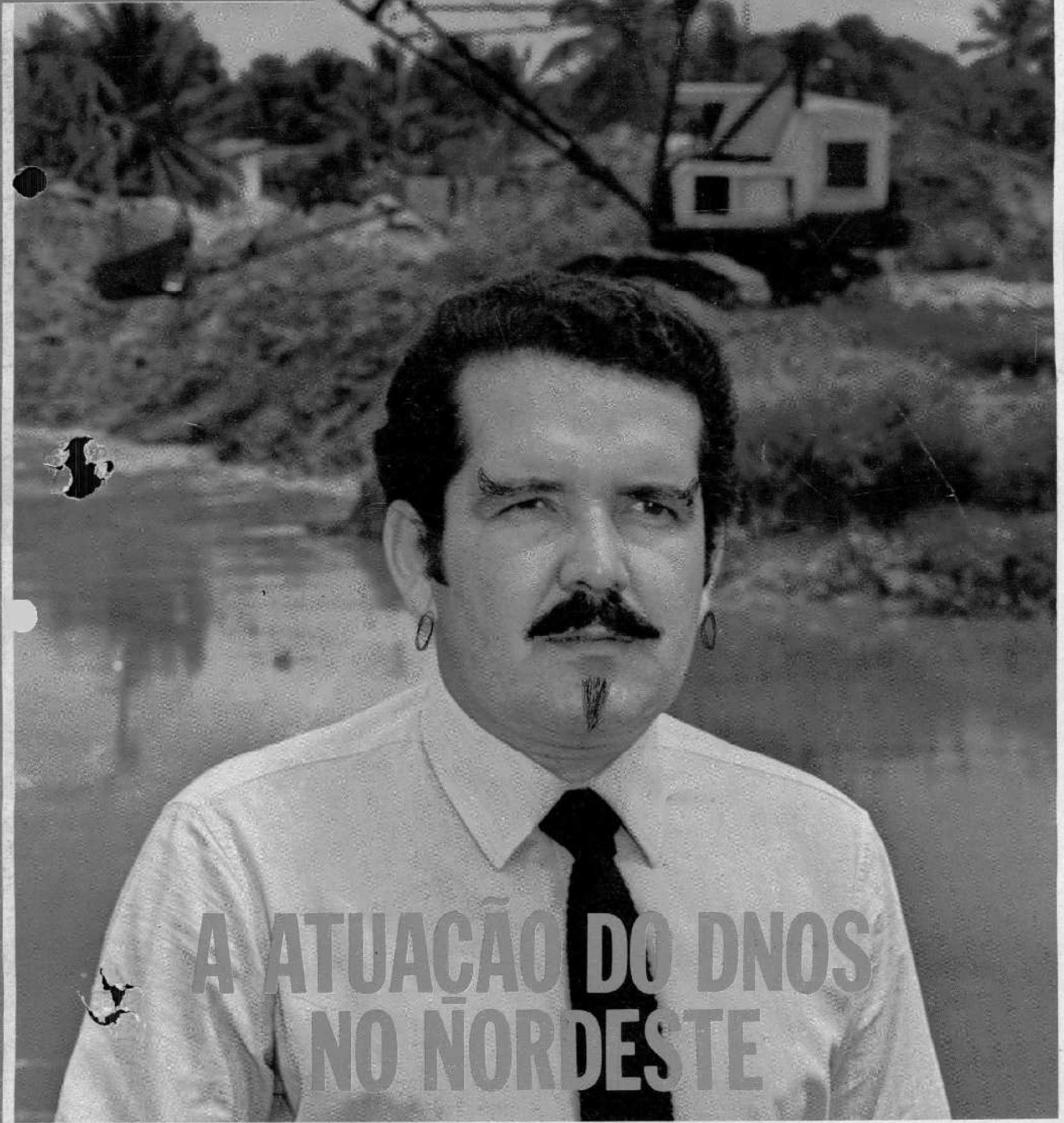
CONFIDENCIAL

Cr\$ 300,00

# ECONOMICO

VOL. 14 □ Nº 2 □ FEVEREIRO □ 1983

NORDESTE



A ATUAÇÃO DO DNOS  
NO NORDESTE

1654

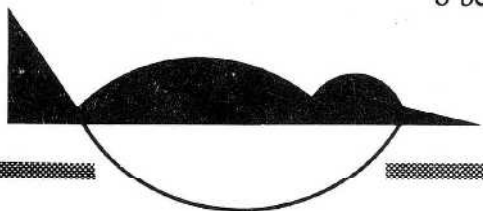


# Uma empresa da terra

Alimonda Irmãos S/A continua uma tradição de empresa 100% pernambucana. Há mais de 50 anos, produz e processa sabões, gorduras, óleos vegetais, margarina e detergentes.

Suas marcas — Bem-Te-Vi (óleo e margarina), Frevo (margarina) e Asa (detergente) — conquistaram a preferência de milhares de donas-de-casa de todo o Nordeste. E se incorporaram ao dia-a-dia da Região.

Identificada com o desenvolvimento sócio-econômico de Pernambuco, Alimonda Irmãos é uma das maiores contribuintes de ICM e geradora de emprego, contribuindo para o bem-estar da família pernambucana.



**ALIMONDA IRMÃOS S/A**

*Rua da Paz, 82 — Afogados — Tel: 228-0055  
Recife — Pernambuco — Brasil. — CEP 50.000*



FETAPE

# Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

656  
ANEXO 2

DIÁRIO DE PERNAMBUCO  
25.02.83

\*\*\* O grupo liderado pelo deputado federal Antônio Arruda de Farias, ex-prefeito do Recife, acaba de incorporar outra empresa: esta semana, numa transação de Cr\$ 2,7 bilhões, adquiriu em Pedro Velho, Rio Grande do Norte, a Destilaria Outeiro S. A., cuja capacidade nominal é de 120.000 litros de álcool por dia. A oito quilômetros de Outeiro está funcionando, desde a safra 77/78, a Destilaria Bahia Formosa S. A., dimensionada para 240.000 litros/dia, embora já tenha produzido até 310.000. Com as duas unidades, a expectativa do diretor Eduardo Farias é produzir, na moagem 83/84, 60 milhões de litros, 20 milhões dos quais na fábrica recém-comprada. O empresário pernambucano é proprietário em Cortês, neste Estado, da Usina Pedrosa.



EMBL BRANCO





# Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

ANEXO 3

DIÁRIO DE PERNAMBUCO

19.02.83

## E fornecedor está em extinção

A classe de fornecedores de cana de Pernambuco está em fase de extinção, não somente pelos problemas financeiros causados nestes últimos 10 anos no setor como pela colaboração dos próprios usineiros do Estado. A observação foi feita ontem pelo agricultor canavieiro José Mário Rodrigues de Siqueira, do município de Limoeiro, que advertiu os órgãos da classe para o problema e pediu providências urgentes ao Instituto do Açúcar e do Alcool, para que a categoria do plantador de cana no Estado seja extinta.

O agricultor do engenho São João Batista, Zona da Mata Norte de Pernambuco, afirmou que manteve contato com mais de 100 fornecedores de cana que deixaram de atuar nesse setor econômico do Estado, face às pressões que tem recebido de alguns industriais do açúcar e do álcool, pois segundo José Mário Rodrigues de Siqueira, esses agricultores trabalham em terras arrendadas de usinas e os seus proprietários estão "liquidando" com aqueles cujos contratos estão terminando.

José Mário Siqueira revelou-se bastante preocupado com a situação e

afirmou que atualmente o número de agricultor arrendatário está decrescendo assustadoramente e a continuar esse tipo de política, dentro em breve, a classe ficará reduzida apenas a 20% dos que possuem terras próprias e os pequenos e os médios produtores passarão à categoria de empregador para empregado dos industriais, caso queiram sobreviver nos fundos agrícolas.

O agricultor do município de Limoeiro disse ainda que atualmente "temos cerca de 5.500 pequenos fornecedores de cana (abaixo de 1 mil toneladas do produto), cerca de 1.300 acima de 5.000 toneladas e um pouco mais de 200 agricultores acima de 10 mil.

Desse total de fornecedores, conforme explicou o segundo vice-presidente da Associação dos Fornecedores de Cana, 80% são trabalhadores de terras arrendadas de usineiros e o restante em terras próprias. José Mário Siqueira acrescentou que os agricultores pernambucanos representam 73% da produção da matéria-prima do açúcar e do álcool, em nosso Estado, ou mais precisamente 11 milhões de toneladas do produto, enquanto os industriais

plantam e colhem o restante.

A extinção da classe de canavieiros, para o vice-presidente da entidade dos fornecedores, vai ser verdadeiro desastre pois, os usineiros não vão arcar com o mesmo ônus que os agricultores, de efetuar pagamento com obrigações sociais e dar trabalho ao contingente de trabalhadores rurais nos 52 municípios componentes do sistema produtivo da lavoura.

José Mário Siqueira quer que os órgãos da classe se unam para lutar contra o processo de extinção da categoria, e apela à direção do Instituto do Açúcar e do Alcool, para que intervenha junto às usinas Pumaty e Catende, já que iniciaram diversas "liquidações" com os seus fornecedores arrendatários.

O agricultor canavieiro Antônio Dionísio de Barros Cavalcanti também denunciou a manobra de alguns usineiros pernambucanos que querem, a qualquer custo, extinguir a classe de fornecedores de cana no Estado. Para o sr. Antônio Dionísio Cavalcanti, os órgãos da categoria devem o quanto antes solicitar uma providência ao IAA, no sentido de que a categoria não seja extinta.



EMBRANCO







# Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

ANEXO 4

657  
4

## REPERCUSSÃO DO AUMENTO SALARIAL SOBRE OS CUSTOS TOTAIS DE PRODUÇÃO DA CANA DE AÇÚCAR EM PERNAMBUCO

1. O Custo Total de Produção da cana-de-açúcar é o resultado do somatório dos Custos das Fases de produção: preparo do solo, plantio, tratos culturais e colheita;
2. As fases de preparo do solo, plantio e tratos culturais são realizadas no período de abril a agosto (entresafra) ao passo que a colheita é realizada no período de setembro a março do ano seguinte (safra);
3. Segundo o documento da ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PERNAMBUCO - Custos de Produção da Cana-de-Açúcar - o custo da colheita representa 29,5% dos Custos Totais de Produção e o custo do preparo do solo, plantio, e tratos culturais representam 71,5% dos Custos Totais de Produção. Realmente é na entresafra que se verifica o maior peso dos custos totais de produção, dado o uso de insumos: fertilizantes, defensivos, herbicidas, fungicidas, combustíveis, lubrificantes, etc.
4. A participação da mão-de-obra no custo da colheita é de 90% e a participação da mão-de-obra no custo do preparo do solo, plantio e tratos culturais é de 60%, conforme se pode deduzir do documento da Associação dos Fornecedores de Cana de Pernambuco.
5. O preço da cana em outubro 81 foi dado pelo Governo para atender ao reajuste salarial (mais outros componentes do custo de produção) verificado naquela ocasião, vigente até março/82. Em abril 82 o salário foi reajustado em 43,2%.
6. O reajuste salarial de abril teve repercussão sobre as tarefas da entresafra, aumentando os custos da produção da cana-de-açúcar. A repercussão do reajuste de 43,2% sobre os custos totais de produção deve ser assim calculada:

EM BRANCO

658  
P

- Reajuste salarial ..... 43,2%
- Peso dos salários no custo da entre-safra 60,0%
- Peso da entre-safra nos custos totais de produção..... 79,5

Logo:

$$43,2\% \times 60,0\% \times 71,5\% = \underline{18,5\%}$$

7. Assim, o aumento de 43,2% no salário provocou um aumento de apenas 18,5% nos Custos Totais de Produção. Ora o preço da cana de açúcar foi aumentado em 49,5% no período da entressafra. Os 31,0% restantes foram por demais suficientes para cobrir os demais custos da entressafra, com razoável margem de sobra, pois supõe um aumento (que não houve a esse nível) desses outros elementos do custo de ordem de 70,5% no período de abril a agosto.

8. Demonstrado, irrefutavelmente, que as despesas da entre safra inclusive o reajuste salarial de 43,2% foram inteiramente cobertas, com sobra, com o aumento do preço da cana em 49,5%.

9. O custo da colheita está também perfeitamente coberto com o aumento de 31% verificado no período da safra para a cana-de-açúcar, conforme abaixo demonstrado:

- peso da colheita nos custos totais de produção: 29,5%
- peso da mão-de-obra nos custos da colheita.....: 90,0%
- aumento salarial.....: 53,4%
- aumento salarial acumulado.....: 119,7%
- aumento acumulado do preço da cana.....: 95,9%

LOGO:

$$29,5\% \times 90,0\% \times 119,7\% = \underline{31,7\%}$$

10. Vê-se portanto, que o aumento acumulado no preço da cana foi de 95,9% enquanto que o aumento nos custos totais de produção decorrentes do aumento salarial foi de apenas 50,2%



EMERENCO





Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 68  
Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682  
Recife — Pernambuco

REPERCUSSÃO DOS AUMENTOS SALARIAIS SOBRE OS CUSTOS TOTAIS DE PRODUÇÃO DA  
CANA DE AÇÚCAR EM PERNAMBUCO

FASE DA PRODUÇÃO	PESO DA FASE NOS CUSTOS TOTAIS DA PRODUÇÃO	PESO DOS SALÁRIOS NO CUSTO DE CADA FASE DA PRODUÇÃO	AUMENTO SALARIAL	REPERCUSSÃO DO AUMENTO SALARIAL NOS CUSTOS TOTAIS DA PRODUÇÃO
Entresafra (abril/setembro 82)	71,5% x	60,0% x	43,2%	18,5%
Safra(out/mar)	29,5% x	90,0% x	119,7%	31,7%
REPERCUSSÃO DO AUMENTO SALARIAL NOS CUSTOS TOTAIS DE PRODUÇÃO				50,2%

657  
P

EM  
U  
B  
A  
N  
C  
O



FETAPE

# Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

660  
A

ANEXO 5



55



FETAPE

# Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco

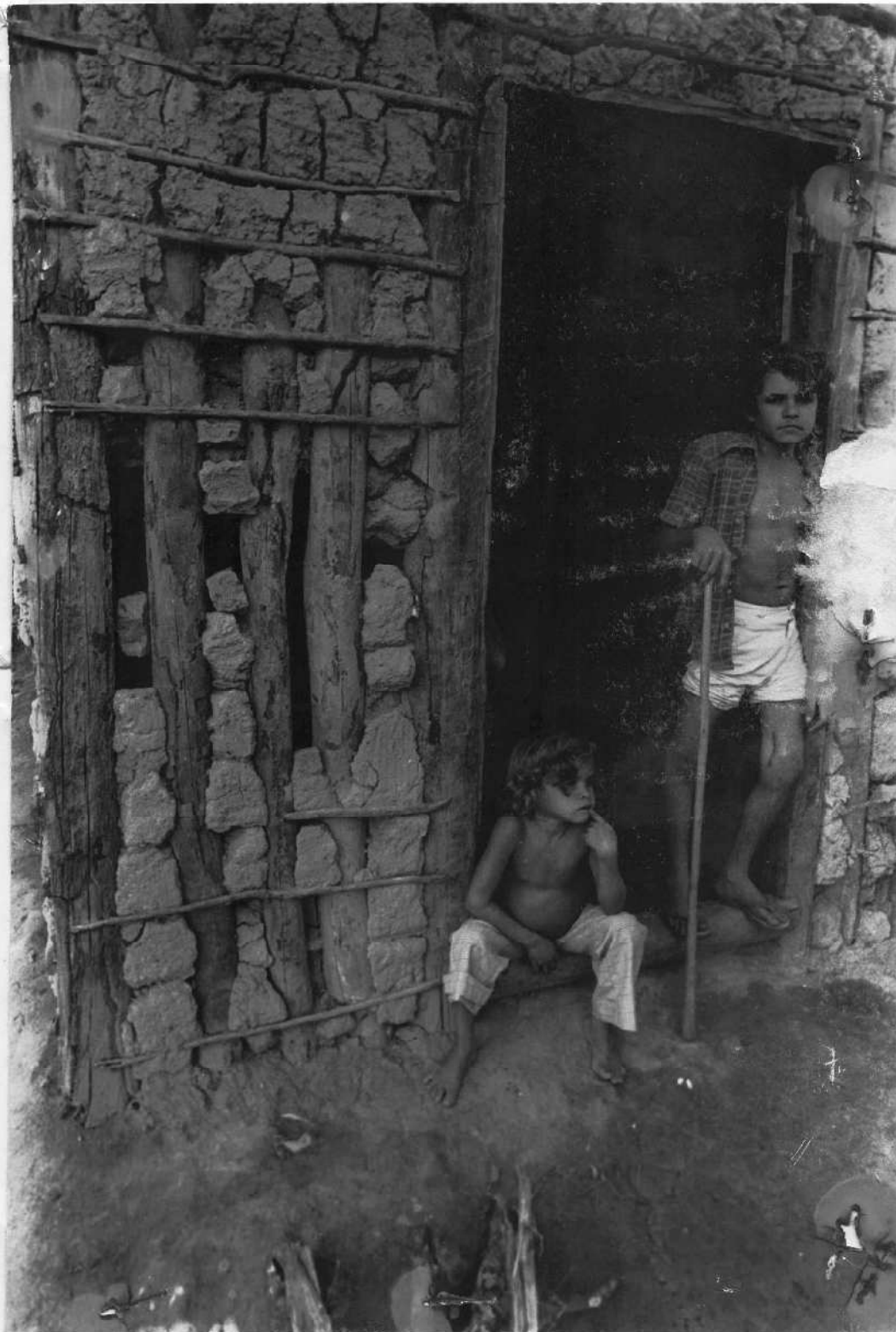
Reconhecida em 17 - 10 - 62

Rua Gervásio Pires, 876 — Fone: 222-2682

Recife — Pernambuco

6/61  
A

ANEXO 6





**Clausula 18ª** (Décima-oitava) **Unificação expressa do motivo da ansa.**

da a cláusula com dispensa da ad-  
duplicação (fls. 292/293). Recurso  
e no precedente do RO-DC-707/79

ento para excluir também o moti-  
vedentes. RO-DC-384/81 e RO-DC-  
O-DC-468/81 e RO-DC-466/81.)

**Clausula 20ª** (vigésima). **Férias**  
**proporcionais.**

as férias proporcionais do em-  
que não haja sido despedido por  
sa do provimento ao recurso.  
as férias proporcionais, em se  
de 12 meses, a menos de 12  
meses, apenas são devidos, quando  
o empregado, sem justa causa  
o contrato, o pagamento do prazo  
contrato. Como redigida, a cláusula  
aquelas hipóteses em que a  
do contrato de trabalho decorre  
de demissão do empregado.

**Recurso da Federação Suscitante.**  
**Clausula 4ª** (quarta). **Salário de**  
**posto.**

ente insiste na correção do sala-  
rio de ingresso ou piso salarial pre-  
liminar convenção coletiva.

inal deferiu salário normativo e o  
do a esteira dos pronunciamen-  
Tribunal, conforme se desprehen-  
do às fls. 287.

formismo improcede, porquanto  
não ter esta Justiça competência  
piso salarial, ou seja, salário  
categorial.

mento ao recurso nesta parte.

**Clausula 15ª** (Décima-quinta).  
**Idade.**

aqui falta a esta Justiça compe-  
ta elastecer as hipóteses em que  
do passa a gozar do direito a es-

são não só discrepa das previ-  
sões como também conflita com o  
FGTS.

ivimento ao recurso no tocante a  
ila.

**Clausula 16ª** (Décima-sexta). **Prazo**  
**pagamento de haveres resciso-  
ria na Carteira de Trabalho.**

ção é que se fixe um pra-  
a partir da rescisão contratual,  
ento das verbas indenizatórias,  
e multa de 3 (três) valores refer-  
tor do empregado.

o está a merecer provimento  
de ser deferida a condição de  
forma da iterativa jurisprudên-

as verbas indenizatórias pe-  
ores implica em abuso do di-  
transgressão do dever de paga-  
to.

**Clausula com a seguinte reda-**

mpregador deverá pagar as ver-  
nizatórias no prazo máximo de  
dias úteis a contar da cessação  
to de trabalho, sob pena de,  
tendo, pagar multa equivalente  
o diário do empregado por dia  
o, desde que o retardamento  
bra de culpa do trabalhador.  
mpregador obrigado a dar bai-  
rteira de Trabalho do empre-  
prazo de dez dias sob pena de  
ir a multa relativa às obriga-  
azer.

**Clausula 17ª** (Décima-sétima). **Ta-**  
**rsão salarial.**

lada de reversão salarial em  
ração, nada mais é do que o  
nalmente visando a favor do  
uve um indetimento da pre-  
se na ausência de assistên-  
ação aos empregados, por-

ausência dos sindicatos, a Federa-  
inclusive, na assistência judiciária

Considerando a iterativa jurisprudência  
deste Tribunal, defiro o desconto na base  
de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), sem a  
duplicidade pleiteada, facultando aos em-  
pregados a oposição até 10 (dez) dias antes  
do pagamento da verba salarial majorada.

**e) Clausula 21ª** (Vigésima-primeira).  
**Remuneração das horas extras a 100%**  
**(cem por cento) de acréscimo.**

No sentir da maioria, a cláusula não en-  
contra óbices constitucionais nem legais.  
O E. Supremo Tribunal Federal já consa-  
grou a legitimidade dos adicionais, para  
abertura de trabalho em sobretempo, em  
taxas superiores aos previstos na CLT (RE-  
703-9, RE-90.966 e RE-94.263-3). Da mesma  
forma este E. Pleno (RO-DC-468/81), entre  
outros.)

Por estes fundamentos, deu-se provi-  
mento ao recurso para fixar em 100% (cem  
por cento) o adicional de horas extras.

**f) Clausula 24ª** (Vigésima-quarta).  
**Estabilidade provisória no retorno do**  
**Auxílio-doença ou do Acidente do**  
**Trabalho.**

A estabilidade pleiteada é de 90 (noventa)  
dias, após o retorno do empregado.  
Neste ponto esta a merecer provimento o  
recurso porquanto o despedimento, em tão  
curto período, após a volta do empregado,  
surge como abuso no exercício de um di-  
reito potestativo.

Defiro tal condição de trabalho, acolhen-  
do, assim, o recurso interposto.

**g) Clausula 27ª** (Vigésima-sétima).  
**Multa.**

A multa foi deferida com diminuição no  
valor. A Federação insiste em a mesma ser  
fixada em 3 (três) valores-referência, consi-  
derada cada infração e empregado indivi-  
dualmente.

O deferimento ocorrido parcialmente es-  
tá em harmonia com a iterativa jurisprudên-  
cia deste Tribunal, exceto quanto ao per-  
centual. Fixo-o em 20% (vinte por cento)  
sobre o valor de referência por infração e  
por empregado, revertendo em favor do  
empregado e dobrada na reincidência, fi-  
cando limitada às obrigações de fazer.

Nego, neste ponto, provimento ao recur-  
so.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superi-  
or do Trabalho, em: I — Recurso dos Susci-  
tados: 1) por unanimidade, rejeitar a preli-  
minar de ilegitimidade de parte; 2) no mé-  
rito, dar provimento parcial ao recurso, para:

- determinar que o empregado despedido  
seja comunicado por escrito, sem necessi-  
dade de serem declinados os motivos da  
dispensa, unanimemente; b) excluir a cláusula  
que assegura ao empregado demitido  
sem justa causa, o pagamento das férias  
proporcionais, mesmo que conte menos de  
12 (doze) meses de serviço, vencido o Ex-  
celentíssimo Senhor Ministro João Wagne-  
r. II — Recurso da Federação suscitante: 1)  
dar-lhe provimento parcial, para: a) insti-  
tuir multa pelo não pagamento das verbas  
rescisórias até 10ª (décimo) dia subse-  
quente ao afastamento definitivo do em-  
pregado, por dia de atraso, no valor equivalen-  
te ao salário diário, desde que retardamen-  
to não decorra de culpa do trabalhador,  
vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro  
Fernando Franco; b) fixar em 10 (dez) dias,  
a contar da cessação do contrato de traba-  
lho, o prazo para o empregador dar baixa  
na Carteira de Trabalho, unanimemente; c)  
deferir o desconto assistencial no valor de  
Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), apenas um  
vez, em favor da Federação Suscitante,  
desde que não haja oposição dos em-  
pregados, manifestada até 10 (dez) dias antes  
do 1º (primeiro) pagamento reajustado,  
unanimemente; d) deferir o pagamento das  
horas extras com o acréscimo de 100%  
(cem por cento), vencidos os Excelentíssimos  
Senhores Ministros Marco Aurélio,  
Mozart Victor Russomano, Fernando Fran-  
co e Expedito Amorim; e) instituir a estabi-  
lidade provisória para o empregado vítima

omada de alta concedida pelo Or-  
dem Previdenciário, vencidos os Ex-  
celentíssimos Senhores Ministros Fernando  
Franco e Expedito Amorim; f) estabelecer a  
multa pelo descumprimento das obriga-  
ções de fazer constantes na sentença nor-  
mativa, no importe correspondente a 20%  
(vinte por cento) do valor de referência, em  
favor do empregado prejudicado, vencido o  
Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando  
Franco; 2) por unanimidade, negar provi-  
mento ao restante do recurso.

Brasília, 8 de setembro de 1982 —  
Coqueijo Costa, Vice-Presidente, no  
exercício da Presidência — *Idelino Martins,*  
— Relator *ad hoc.*

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva,*  
Procurador-Geral.

(Advts.: Roberto Barranco, Hélio Coelho  
Junior e Ovídio e Ulisses Ridel de Resen-  
de).

**ANEXO 7**

PROC. Nº TST-RO-DC-45-82

(Ac. TP-1.526-82)

I) — **Recurso do Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar no Estado de Pernambuco.** *Dá-se parcial provimento para restringir a aplicação da cláusula concernente ao desconto da contribuição social mensal, aos associados do Sindicato.* II) — **Recurso da Companhia Agropecuária Santa Helena.** *Não se conhece do recurso por falta de legitimidade para recorrer em dissídio coletivo.* III) — **Recurso do Sindicato da Indústria de Açúcar no Estado de Pernambuco.** *«Lei do Sítio» — A propriedade, de acordo com o art. 160, III, da CF, deve exercer uma função social. A reivindicação foi deferida nos exatos e restritos termos da legislação específica. Nega-se provimento ao recurso.* IV) — **Recurso da Procuradoria Prejudicada.**

Vistos, relatados e discutidos estes au-  
tos de Recurso Ordinário em Dissídio Cole-  
tivo nº TST-RO-DC 45-82, em que são Re-  
correntes Procuradoria Regional do Traba-  
lho da Sexta Região, Sindicato dos Cultiva-  
dores de Cana-de-Açúcar, no Estado do  
Pernambuco, Sindicato da Indústria do  
Açúcar, no Estado de Pernambuco, Cia.  
Agropecuária Santa Helena e são Recorri-  
dos Sindicato dos Trabalhadores Rurais de  
Carpina e outros.

«Recorrem ordinariamente o Sindicato  
dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar, no  
Estado de Pernambuco, Sindicato da In-  
dústria do Açúcar, no Estado de Pernambu-  
co, Cia. Agropecuária Santa Helena e a  
Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª  
Região inconformados com a decisão re-  
gional no Dissídio Coletivo a saber:

Recurso do Sindicato dos Cultivadores  
de Cana-de-Açúcar (fls. 353/365) contra as  
seguintes cláusulas:

- Unificação de salário e Produtividade  
concedidas na 1ª cláusula,
- Auxílio doença concedido na terceira  
cláusula, e,
- Contribuição social mensal — concedi-  
do na vigésima primeira cláusula.

Recurso da Indústria do Açúcar, Cia. Usi-  
na Tiúma e a Cia. Agropecuária de Santa  
Helena, nas mesmas razões de recurso,  
contra as seguintes cláusulas (fls. 365-385):

- Unificação de salário e produtividade  
(1ª cláusula),
- Auxílio-doença (3ª cláusula),
- Contribuição social (21ª cláusula),
- Lei do Sítio (8ª cláusula).

Recurso da Procuradoria Regional (fls.  
387-390) contra a cláusula que unifica os sa-  
lários das duas sub-regiões do Estado.

O despacho de fls. 391 deixou de receber  
o recurso da Cia. Usina Tiúma por não ter  
sido parte no processo.

Contra-razões do Sindicato dos Trabalha-  
dores Rurais de Carpina e outros (38) às  
fls. 561-567.

Handwritten initials and marks in the top right corner.

Handwritten initials 'bcp' at the bottom right.

EMBRANCO

663

A douta Procuradoria Geral, pelo parecer do Dr. Hélio Araújo de Assumpção, opina pelo desprovimento do recurso da Procuradoria Regional e provimento parcial do recurso das suscitadas (fls. 591-593).»

E o relatório, na forma regimental.

#### Voto

**Recurso do Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar, no Estado de Pernambuco** (fls. 353).

#### 1 — Unificação de Salário.

Trata-se de medida com profundo alcance social, que entendendo não contrária aos dispositivos da Lei nº 6.708-79).

A decisão recorrida está em harmonia com o art. 766 consolidado.

Com muita propriedade, assim analisou a questão, o ilustre Ministro Ildéio Martins:

«O Regional, em tese que submete o seu julgamento, assentou que «Unificado o salário mínimo, não mais se justifica que trabalhadores de campo de engenhos e usinas de açúcar estejam a perceber salário diverso, já que unificado é também o preço do açúcar e da cana, e semelhante o processo de industrialização que inclui o cultivo da cana.» (grifei).

Merece relevo, ainda, os fundamentos da decisão regional, no particular, não elididas pelas razões do apelo, particularmente em relação às circunstâncias do preço do açúcar e da cana que não se sensibilizou com a diversificação da realidade social a que o apelo empresta relevância.

Enfrentando essa realidade, o acórdão regional testemunhou e expressa o seguinte (fls. 346):

«Um outro ponto, gerador de permanente insatisfação, foi também resolvido com a unificação do salário na zona canavieira. Com efeito, unificado o salário mínimo na Região, não mais se justifica a discrepância até então existente, que unificado é também o preço do açúcar e do álcool e semelhante o seu processo de industrialização, que inclui o cultivo da cana. Empregados às vezes de uma mesma usina ou engenho, por exemplo, perceberem salário diverso, em razão de uma diversidade de regiões que não mais existe, seria um fator de revolta e um perene convite à rebelião. E aí está uma das razões da necessidade de unificação...»

A jurisprudência se definiu no sentido do julgamento regional (Precedentes: RO-DC 542-81, RO-DC-654-81, RO-DC-545-81, RO-DC-543-81, RO-DC-566-81).

Cláusula pré-existente, nego provimento.

IV — Contribuição social mensal — Imposição do desconto geral obrigatório.

O recurso invoca o princípio da sindicalização isento no art. 166 da Constituição Federal com projeção ao art. 544 da CLT, argumentando com Valentim Carrion, que os descontos aqui referidos decorrem do ingresso no quadro de associados, conforme preceituado nos arts. 462 e 545 da CLT.

Não haveria, assim, fundamento legal para o desconto generalizado.

No particular, as empresas não têm mais se não cumprir o disposto no art. 545 da CLT. Os descontos precisariam ser autorizados, providência que o Sindicato pode assumir com os seus associados.

Como posto, não é toma que se concilie com os fins de um dissídio coletivo.

Dou provimento parcial ao recurso, para restringir aos associados a aplicação inscrita na cláusula.

2) **Recursos do Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco e Companhia Agropecuária Santa Helena** (366).

Preliminarmente, não conheço do recurso da Companhia Agropecuária Santa Helena por lhe faltar legitimidade para recorrer em dissídio coletivo.

Os interesses discutidos são subjetivos de categorias profissional e econômica, não descendo a individualizações que justifiquem ou favoreçam a presença pessoal de empresas, na sustentação de direitos próprios.

Com relação ao recurso do Sindicato, foram já solvidos no julgamento que se processa, as cláusulas referentes a unificação salarial, aumento de produtividade, auxílio-doença e contribuição social.

Prejudicado o recurso quanto a esses termos, restando a cláusula sobre

*Lei do Sítio.*

A propriedade, de acordo com o art. 160, III, da C.F., deve exercer uma função social.

A reivindicação foi deferida nos exatos e restritos termos da legislação específica, ou seja, nos limites do Dec.-lei 6.969-44; Dec. 57.020-65 e do Ato nº 18 do IAA, além

judicado o restante do recurso. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro João Wagner.

Brasília, 18 de agosto de 1982 — C. A. Barata Silva, Presidente — João Wagner, Relator ad hoc.

Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador-Geral.

(Adv.: Maria Thereza Lafayette de A. Bitu, Marcos de Almeida Cardoso e Marcelo Antonio B. Lopes e Arnaldo Von Glehn e Harleine Gueiros Bernardes Dias e Luiz Romeu C. da Fonte).

#### PROCESSO Nº TST-RO-DC-61-82

(Ac.TP-1.834-82)

*Salário normativo. Produtividade — 4%. Multa à inexecução das obrigações de fazer. Piso salarial. Complementação da remuneração do empregado acidentado no trabalho. Obrigatoriedade do receituário agrônomo e do pagamento da taxa de isalubridade. Auxílio-doença ao trabalhador rural. Estabilidade ao acidentado.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº RO-DC-61-82, em que é recorrente Federação da Agricultura do Estado de São Paulo e outros e Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Preto e outros e são recorridos os mesmos.

Trata a hipótese de recurso ordinário em dissídio coletivo em que são recorrentes a Federação da Agricultura do Estado de São Paulo, Sindicato Rural de Ribeirão Preto e outros 117 como suscitados e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Preto e outros 94 como suscitantes.

Recorrem ambas as partes contra cláusulas do decisório regional de fls. 3.207-3.222, XIV volume.

A Federação da Agricultura do Estado de São Paulo, Sindicato Rural de Ribeirão Preto e outros inconformam-se com as seguintes cláusulas (fls. 3.234-3.241):

a) índice de produtividade de 7%;

b) estabelecimento de salário normativo correspondente a 4/5 da correção salarial fixada para o mês de vigência da sentença (INPC) acrescido de 4/12, do aumento salarial ora concedido (produtividade) ambos com incidência

M BRANCO

O Ministério Público do Trabalho, na qualidade de órgão fiscalizador por excelência, obrigatoriamente apresenta nos processos de dissídio coletivo, tem o dever-dissídio de recorrer para a instância superior, a fim de que se reformule a sentença normativa, caso esta abrigue disposições contrárias à lei ou à Constituição Federal.

O acordo é a maior expressão objetivada própria da Justiça do Trabalho, pois por ele ancilam-se as partes, transigindo para o certo final.

Pelo desenvolvimento de sua aplicação, mais a arbitragem como fator conciliatório, há de se chegar à meta de livrar a Justiça do Trabalho, deixando-lhe o resíduo de restabelecer, nas lides, os direitos individuais ou coletivos porventura violados, em que a conciliação não se tenha alcançado.

Conciliação, como ensina Otá Rodrigues, é o marco ou procedimento de solução, um de cujos resultados possíveis é a renúncia.

O acordo representa, realmente e enfim, transigência, renúncia, equilíbrio ponderado entre os interesses recíprocos dentro da relativa autonomia de vontade, e nos limites em que estas não podem ofender as normas gerais de Direito, os bons costumes, a ordem pública e quaisquer outras que visam a proteger situações de direito especiais. Mas, se o acordo expressa a transigência, torna-se claro que as cláusulas estão por ele interligadas entre si, originando-se cada uma da renunciabilidade própria que se impõe na busca do objetivo final. Uma cláusula aceita pelo empregador está condicionada, não raro, a uma outra, aceita pelo empregado, numa troca de interesses. Porém, sobrepõe-se à vontade das partes o direito coletivo, a sociedade como o fim, a qual se deve resguardar como um todo, dentro dos princípios constitucionais e legais que não podem ser ultrapassados pela convenção de interesses particulares. Daí a necessidade de serem expungidas as cláusulas inconstitucionais ou ilegais, que, a rigor, atentarão contra o interesse coletivo, pela violação às normas em vigor.

Se no julgamento, para homologação, por consequência, admite-se a revisão de cláusulas ou sua exclusão, não raro uma manifestação de vontade foi atingida mas, a regra legal preservada. Se as partes entenderem de relacionar-se dentro das limitações que, reciprocamente se impuseram, a liberdade de cada um, naquele ponto, cessou pelo respeito devido às vontades manifestadas ou porque devam ser respeitados princípios gerais do Direito para a preservação da ordem social.

5. Do interesse, para recorrer, como exposto, deve distinguir-se a legitimação em recorrer, que é outro dos requisitos de admissibilidade.

Diz José Carlos Barbosa Moreira, em seu «Comentário ao Código de Processo Civil» (Forense 1974, vol. VI), que muito se discute, no regime processual previsto no CPC de 1939, sobre a legitimidade do Ministério Público recorrer, nos casos de sua intervenção como fiscal da lei, mas que não raro foi a admissibilidade de recursos face à evidência e necessidades dos casos concretos.

O CPC de 1939 só reconhecia ao Ministério Público o poder de recorrer «qua expresso em lei» (art. 814), feita abstração, é evidente, das hipóteses em que ele ocupava a posição de parte.

O CPC de 1973, em seu art. 499, § segundo, solucionou a antiga discussão, dizendo que:

«O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte contra aqueles em que atua como fiscal da lei.»

O art. 499 e seus parágrafos, do CPC, constituem regra jurídica sobre «legitimação ativa para recorrer». Louvavelmente definiu, com toda nitidez, a legitimidade do Ministério Público.

Assim, no processo trabalhista, compete-lhe também o direito de recorrer naqueles casos em que atua como fiscal da lei. É inerente à função de fiscalizar a de recorrer. Não pode validamente existir uma sem a outra, sob pena de inequidade da fiscalização.

Justifica-se a tese e a afirmativa não só pela aplicação subsidiária do § 2º, do art. 499, do CPC de 1973, por via do art. 769, da CLT, face à omissão do estatuto próprio e pela inexistência de incompatibilidade, como ainda pelo raciocínio antes exposto, onde se demonstra o interesse do Ministério Público em recorrer.

Conclui-se que há legitimidade e interesse do Ministério Público do Trabalho para recorrer quando consta cláusulas inconstitucionais ou ilegais da sentença normativa, resultante da homologação de acordo com o em dissídio coletivo.

Do exposto, é impossível negar-se legitimidade a interesse da Procuradoria Regional do Trabalho para recorrer, no caso sub iudice.

Conheço do recurso — Marceio Amantei

(Advs.: Cnéa Cimini Moreira, de Oliveira e Aurora de Oliveira Castro e Hajime Juicé e outros).

esclarecer qual a lei ordinária que dá apoio a decisão normativa nesse sentido, por força do que dispõe o art. 142, § 1º, da Constituição da República.»

Tempestivamente interposto, é de se conhecer o recurso.

Não tendo a embargante, por ocasião do Recurso Ordinário, apontado qualquer dispositivo legal que pudesse ter sido infringido e justificasse a exclusão da cláusula, pretende ela, via embargos declaratórios, modificar a decisão deste Plenário, com fundamento em suposta omissão.

Todavia, não merece êxito, porquanto, em verdade, inexistiu a apontada omissão, pois como se vê no relatório destes embargos, a decisão embargada limitou-se a reafirmar as razões do recurso ordinário, colacionado nos seguintes termos: (fls. 222)

«O exclusivo motivo para a recorrente se insurgir contra as estipulações esta cláusula é a dificuldade para seu cumprimento integral. Tratando-se de empregado que viaja com regularidade, inexistiu qualquer inconveniente; porém, quando houver necessidade de viagem urgente e inesperada, dependendo das circunstâncias de horas e local em que ocorra, é impossível cumprir a determinação.»

Indubitavelmente, inexistiu a alegada omissão, motivo por que rejeito os presentes embargos.

Isto posto, acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Brasília, 16 de setembro de 1982 — Coqueiro Costa, Vice-Presidente; no exercício da Presidência — João Wagner, Relator.

Gente: Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador-geral.

(Advs.: Antonio Danilo Gomes de Moraes, Iduna E. Weinert, José Maria de Souza Andrade, Saul de Mello Cavato e José Torres das Neves)

PROC. Nº TST-RO-DC-62-82 (Ac. TP-1.440-82)

Dissídio coletivo dos cultivadores de cana. Unificação dos salários não em contra, no caso, nenhum óbice legal. A «Lei do Sítio» está em vigor, não se justificando a repetição dos seus dispositivos em sentença normativa. Recursos parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Co-

#### Preliminarmente

Documentos anexados de fls. 339 a 345, impugnados por requerimento de fls. 346, não se excluem porque obedecem a lei e são necessários ao julgamento da demanda.

Muito a respeito.

#### Mérito

Recurso do Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar no Estado de Pernambuco (fls. 262)

Unificação salarial. O acordo regional contém a uniformização de salário entre a primeira e a segunda sub-região. Os trabalhadores rurais do setor canavieiro do Estado de Pernambuco até então percebiam salários diferenciados conforme trabalhassem na chamada área metropolitana do Grande Recife — 1ª sub-região — ou nos demais municípios do Estado — 2ª sub-região.

Tal julgamento regional baseou-se na unificação do salário mínimo nas regiões abrangidas pelo dissídio, e proclamou:

«Todavia, resultando a unificação das regiões também, do que preconiza o Decreto nº 85.950, de 29 de abril de 1981, que instituiu os novos níveis salariais mínimos, implicou nessa unificação está o reconhecimento claro e inequívoco que nessa questão de remuneração do trabalho, há agora não há mais o que discriminar quanto adicial da sua prestação.»

Assim, como já foi ponderado pela Presidência deste TST, ao reconsiderar a suspensão da cláusula (fl. 369), o Tribunal Regional veiu-se da unificação salarial determinada pela própria lei, adeguando a sua decisão ao Decreto nº 85.950-81, não se podendo falar em existência de «piso salarial», que é inconfundível com o caso verificado neste dissídio.

Constata-se que, com base na decisão acordada, a categoria econômica requereu e conseguiu uma maioria oficial do prep do trabalho de cana, para o fim especial de atender o reajustamento decretado pelo TST.

Nem mesmo são válidas as premissas da decisão deste TST no RO-DC-690-80, mencionada pelo recorrente, porque mudaram as condições da região. Na época, havia diversificação do salário mínimo para as duas regiões do Estado. Foi a partir disso que a lei admitiu a diversificação.

Agora há a uniformidade e a unificação do salário mínimo para todo o Pernambuco.



ANEXO 8

664  
A

Público do Trabalho recorrer em todos aqueles casos em que sua intervenção, como fiscal de lei, deve existir. Trata-se de um dever-direito que não pode ser excluído a priori pela simples tendência de se eliminar recursos no processo trabalhista.

A Sentença homologatória de acordo lido em dissídio coletivo não é irracional.

Jão acolho a interpretação de que o parágrafo único, do art. 831 consolidado, é aplicável também aos dissídios coletivos pelo só motivo de estar inserido no Título X da CLT e em face do art. 738 da mesma. O art. 831 mencionado refere-se exclusivamente à prévia conciliação em dissídio individual, a qual reverte em «termo», porque houve resolução da causa por via amigável.

Na sua mais recente obra de «Comentários à CLT», Edição Forense de 1982, o eminente Ministro Mozart Victor Hussemann, renova sua afirmação de que as «a mesma forma, ao contrário do que ocorre nas ações individuais, o acordo homologado na forma do art. 863, nos parece recorrer».

Ao homologar, o Tribunal examina merito. Essa obrigatoriedade de homologação, de acordo, imposta pelo referido dispositivo, demonstra que há necessidade de chances do Tribunal quanto às condições acordadas, já que a «sentença normativa, pelo seu sentido, não pode admitir retaliações, ainda que resultantes da livre negociação entre as partes litigantes, consagrando-as».

O Ministério Público do Trabalho, na qualidade de órgão fiscalizador por excelência, obrigatoriamente presente nos processos de dissídio coletivo, tem o dever-direito de recorrer para a instância superior, a fim de que se reforme a sentença normativa, caso esta abrigue disposições contrárias à lei ou à Constituição Federal.

O acordo é a maior expressão objetivada própria da Justiça do Trabalho, pois por ele conciliam-se as partes, transigindo para o certo final.

Pelo desenvolvimento de sua aplicação, mais a arbitragem como fator conciliatório, há de se chegar à meta de aliviar a Justiça do Trabalho, deixando-lhe o resíduo de restabelecer nas lides os direitos individuais ou coletivos ouventura violados, em que a conciliação não se tenha alcançado.

E verdade, que, ao ser reformado, o acordo pelo Tribunal, pode desequilibrar-se a equação do vontade, passando o mesmo a representar, em muitos casos, apenas a de uma das partes se, por lamentável coincidência, a condenação vier só sobre dispositivos que hajam sido requisitados pela outra.

Krotoschin, em seus «Instituições de Direito do Trabalho», partindo do caráter impositivo das normas de Direito do Trabalho — «enquanto direito de subordinação (direito público) as normas de Direito do Trabalho são em princípios impositivas, no mesmo grau que de um modo geral tem o direito público caráter impositivo; e, enquanto direito de coordenação (direito privado) as normas de Direito do Trabalho são de preferência de ordem pública, por transcendem tais normas o interesse puramente individual e serem inseparáveis do interesse social» — afirma que esse caráter impositivo importa em estabelecer o primado da vontade coletiva sobre a Vontade individual.

Mas, se homologado acordo que embargue inconstitucionalidade, ainda que a conciliação tenha, juridicamente, a forma geométrica de um tabuleiro de xadrez, porque «se modificarmos uma de suas linhas, todo o desenho fica prejudicado» (Min. M. V. Russomano, em mesma Ob. citada), e, ainda que ferda a autonomia de vontade das partes, há que o Ministério Público exercer o seu direito-dever de recorrer como fiscal da lei e da Constituição Federal, por excelência.

S. Do interesse, para recorrer, como exposto, deve distinguir-se a legitimação em recorrer, que é outro dos requisitos de admissibilidade.

Diz José Carlos Barbosa Moreira, em seu «Comentário ao Código de Processo Civil» (Forense 1974, vol. VI), que muito se discute, no regime processual previsto no CPC de 1939, sobre a legitimidade do Ministério Público recorrer, nos casos de sua intervenção como fiscal da lei, mas que não raro foi a admissibilidade de recursos face à evidência e necessidades dos casos concretos.

O CPC de 1939 só reconhecia ao Ministério Público o poder de recorrer quando expresso em lei (art. 814), feita abstração, é evidente, das hipóteses em que ele ocupava a posição de parte.

O CPC de 1973, em seu art. 499, § segun-

PROC. Nº TST-ED-RO-DC-16-82

(Ac. TP-1.970-82)

Embargos declaratórios rejeitados porque inexistente a omissão apontada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-ED-RO-DC-16-82, em que é recorrente Antonio Delapieve S.A. — Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários e é recorrido Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos da Seguros Privados e «a Câmara de Porto Alegre».

Embargos declaratórios em que se aponta suposta omissão.

Diz o embargante que: (fls. 250-251)

«Ao negar provimento ao recurso ordinário da ora embargante, relativamente à cláusula 12ª da sentença normativa, que impõe seguro de vida e de invalidez à conta da empresa, no valor de Cr\$ 200.000,00, em prol dos empregados que viajarem a seu serviço, ainda que o tenham eventualmente, o V. acórdão limitou-se a dizer que:

«Não satisfeita a argumentação da recorrente, posto como «a assinatura de uma apólice de seguro e o preenchimento desta não demandam mais do que 15 minutos, e nenhuma viagem será tão urgente que não possa esperar esse lapso de tempo.»

Gra. para fundamentar a prevalência dessa inusitada cláusula, o V. acórdão deveria esclarecer qual a lei ordinária que dá apoio a decisão normativa nesse sentido, por força do que dispõe o art. 142, § 1º, da Constituição da República.»

Tempestivamente interposto, é de ser conhecido o recurso.

Não tendo a embargante, por ocasião do Recurso Ordinário, apontado qualquer dispositivo legal que pudesse ter sido infringido e justificasse a exclusão da cláusula pretendida, via embargos declaratórios, modificar a decisão deste Plenário, com fundamento em suposta omissão.

Todavia, não merece êxito, porquanto, em verdade, inexistente a apontada omissão, pois como se vê no relatório destes embargos, a decisão embargada limitou-se a reafirmar as razões do recurso ordinário, colacionando nos seguintes termos: (fls. 222)

levo nº TST-RO-DC-46-82 em que são recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar no Estado de Pernambuco e Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco e outras e é recorrido Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paudalho e outros.

V. o seguinte o relatório aprovado em Sessão:

Da decisão de fls. 244-246 recorrem ordinariamente, objetivando sua reforma, o Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar do Estado de Pernambuco (fls. 262-271), o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco e outros (fls. 273-281), e ainda a Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região (fls. 296-301).

Contra-razões oferecidas às fls. 327-334.

Em petição às fls. 364 requereu o Sindicato da Indústria do Açúcar de Pernambuco e outras fosse determinado o desentranhamento dos autos dos documentos juntados, com as contra-razões dos suscitados ocorridos.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho em parecer, às fls. 375-377, opina pelo provimento parcial dos recursos do Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar, Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco e outras e desentranhamento do recurso da Procuradoria Regional.

É o relatório.

Voto

Preliminarmente

Os documentos anexados de fls. 335 a 354, impugnados por requerimento de fls. 364, deixam de ser excluídos porque obedecem à Súmula 8 e são necessários ao julgamento da demanda.

Interferiu a pretensão.

Mérito

I — Recurso do Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar no Estado de Pernambuco (fls. 262)

1. Uniformização salarial. O acórdão regional concedeu a uniformização de salário entre a primeira e a segunda sub-regiões. Os trabalhadores rurais do setor canavieiro do Estado de Pernambuco até então percebiam salários diferenciados conforme tra-

que vive da economia do açúcar. Não existem diferenças tão fundamentais sócio-econômicas, nas regiões rurais do Grande Recife e da zona interiorana dedicada ao cultivo da cana. Para os trabalhadores as situações são idênticas e a simples retórica da literatura econômica não é suficiente para desfazer uma situação de fato.

Os subsídios oficiais à indústria açucareira (4) Nordeste são imemorais porque, desde São Paulo entrou na produção do açúcar, a alta tecnologia ali empregada tornou gravosa a produção pernambucana, que sobrevive às custas da política de proteção.

Tal política levou o IAA a socorrer imediatamente o Estado, quando emergiu este aumento e, com isto, associou a economia local ao problema social, não permitindo que a agitação persistisse, pela pressão social, anulando-a depois de dias de greve.

Ao juiz não é dado ignorar tais fatos porque, como lembrava Kennedy, «procuremos um novo mundo, onde o forte seja justo, o fraco garantido e a paz preservada para sempre», referindo-se ao confronto entre nações, mas que transposto para o campo dos conflitos sociais tem ideal adequação.

Sobre a agricultura repousa hoje a riqueza nacional, a possibilidade de garantir o equilíbrio do seu balanço de pagamentos e a fonte de divisas para o seu progresso industrial. Não é legítimo, pois, manter o setor em regime feudal e de subemprego, reconhecendo-se para tanto a necessidade de propiciar remuneração mais decente ao braço que faz produzir a natureza. Não é admissível distinguir entre áreas iguais, lili-guanas diferenciadas, para ensejar que a injustiça social agrida.

Se tais fatos não são de molde a solver esta pendência porque ela se cinge à interpretação da lei, não menos certo é que o juiz não é o ser inanimado, como apontava Montesquieu, simples boca que pronuncia as palavras da lei, embora também não possa ser a lei.

Lembre-se Carlos Maximiliano, que definiu como função do juiz, quanto aos textos, «dilatar, completar, compreender, porém, não alterar, corrigir, substituir. Pode melhorar o dispositivo, graças à interpretação larga e hábil, porém, não negar a lei, decidir ao contrário do que a mesma estabelece».

Daí não ter qualquer aiva de ilegalidade o decidido pelo Regional, porque, à luz da lei, ajustou-se o acórdão a uma interpretação compatível com as normas vigentes.

benefício. Entretanto, a jurisprudência segue orientação diferente e cede que baseada no fato do tratamento discriminatório entre o homem do campo e o trabalhador urbano. Com razão, porque enquanto este desfruta de facilidades, no regime do ex-Funrural, o empregado fica sem assistência, praticamente. Com a linha jurisprudencial em vigor será viável o imediato socorro do empregador, permitindo que o empregado possa ter pronta assistência.

Ressalvo mau ponto de vista e, seguindo a jurisprudência, nego provimento.

4. Contribuição social mensal. Foi autorizado:

«O desconto em folha de pagamento da contribuição social mensal dos trabalhadores rurais, devida a seu Sindicato na forma estatutária, pelo que ficam os empregadores obrigados a recolher e creditar aos sindicatos da categoria as quantias descontadas, no prazo de 10 dias, ficando assegurada ao trabalhador o direito de suspender ou eliminar, a qualquer tempo, a autorização do desconto, mediante comunicação expressa a seu Sindicato e ao empregador» (fls. 259).

Não se trata de contribuição assistencial e sim de uma mensalidade sindical que só pode ser imposta aos associados.

Dou provimento parcial para restringir a aplicação da cláusula aos associados do Sindicato.

II — Recurso do Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco e outros (fls. 279)

- a) Modificação salarial. Prejudicado.
- b) Aumento da produtividade. Prejudicado.
- c) Auxílio-doença. Prejudicado.
- d) Contribuição social mensal. Prejudicado.
- e) «Lei do Silo».

À cláusula está assim redigida:

«Cumprindo determinação do Dec. Lei nº 6.969-44, regulamentado pelo Decreto nº 57.620-65 e pelo Ato nº 13-55 — IAA (Instituto do Açúcar e do Alcool) os empregadores concederão aos seus empregados rurais com mais de um ano de serviço contínuo na empresa, o uso, a título gratuito, de uma área de terra para plantação e criação necessárias à subsistência do trabalhador, com dimensão, localização e demais características previstas na citada regulamentação».

Parágrafo 1º — Esta cláusula se reputará observada caso as nor-

mando Franco; 2) negar provimento ao restante do recurso a) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, Expedito Amorim, Marco Aurélio, Fernando Franco, em relação à unificação dos salários; b) unanimemente quanto à produtividade; c) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, Expedito Amorim, Marco Aurélio e Fernando Franco, no que tange ao auxílio-doença. III — Recurso do Sindicato da Indústria de Açúcar no Estado de Pernambuco: 1. por maioria, dar provimento parcial, para excluir a cláusula que determina a concessão, a título gratuito, de área de terra para plantio e criação necessários à subsistência do trabalhador, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Idelmo Martins, Alves de Almeida e João Wagner; 2. por unanimidade, julgar prejudicados os demais itens do recurso. IV — Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso da Procuradoria Regional.

Brasília, 30 de junho de 1982 — C. A. Barata Silva, Presidente — Marcelo Pimentel, Relator ad hoc.

Ciente: José Christóforo, Procurador.

(Advts.: Maria Thereza Lafayette de A. Bitu, Horácio José Carlos de Mendonça, Marcos de Almeida Cardoso e Luiz Romeu Cavalcante da Fonte).

PROC. Nº TST-ED-RO-DC-85-82

(AC, TP-1.971-82).

Embargos de declaração suscitantes e suscitados rejeitados por inopertentes as omissões apontadas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-ED-RO-DC-85-82, em que são Embargantes Sindicato dos Empregados no Comércio de Brasília e Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Brasília e Embargado o Acórdão nº 1.449-82, proferido pelo Eg. Tribunal Pleno.

Embargos de Declaração

O sindicato suscitante interpõe embargos de declaração para suprir omissão do acórdão quanto à cláusula 3ª do Delegado Sindical, o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Brasília diz que não constou da fundamentação que o parágrafo 1º da cláusula 1ª fora excluído e ainda para que se modifique a redação da conclusão referencialmente à cláusula 3ª do 2º grupo, para que se prequestione as declarações de inconstitucionalidade do salário

mente suscitante exclusão do referido parágrafo, fundamentado expressamente consignado na parte dispositiva. Rejeito.

Cláusula 3ª do 1º grupo. A cláusula tinha sido excluída no exame do recurso de ofício suscitado. A cláusula já examinada. Prejudicado. Pretensão que se diga «Cláusula 3ª do 1º grupo». Prejudicado. Rejeito.

Cláusula 3ª do 2º grupo. A cláusula corresponde ao salário normativo do Prejudicado 56, adaptado para a nova política salarial de correção salarial. Diz a embargante que se trata de ação salarial e que renova as alegações de inconstitucionalidade.

A cláusula foi substituída no exame do recurso do sindicato suscitante. O embargante alega que houve omissão quanto às inconstitucionalidades e ilegalidades da cláusula. O embargante em nenhum momento alegou que o salário normativo do Prejudicado 56, adaptado à nova sistemática das correções trimestrais, fosse inconstitucional, ilegal ou inconstitucionalmente configurasse piso.

O ataque na contestação foi contra a cláusula 3ª na relação proposta pelo sindicato suscitante de salário mínimo acrescido de 50%, não pela parte do Tribunal.

Não houve nenhuma omissão quanto às alegações de aumento do salário normativo do Prejudicado 56, que foi o adotado pelo TST, como consta claramente.

Não há nenhuma omissão a ser suprida, mesmo porque nem contra-tudo o recurso do sindicato foram apresentadas pelo embargante. Rejeito.

Cláusula 15, § 1º (2º grupo). Adicional de 100% sobre as horas trabalhadas aos domingos. Pretensão que se registre, «adicional de 100% sobre as horas extras». Rejeito.

O Tribunal instituiu o adicional sobre qualquer horas trabalhadas aos domingos.

Cláusula 32 (2º grupo). Prazo de 10 dias para a homologação da conta de rescisão. Alega violação do art. 142 e § 1º da Carta Magna. A cláusula nem recebeu impugnação de parte da embargante.

Observa-se que a fls. 336 a impugnação é sidente sobre a cláusula 32 do 2º grupo.

Quanto a esta cláusula, portanto, não poderia haver alegação de violação do art. 142 e § 1º da Constituição Federal.

Rejeito o embargante do referido suscitado.

Portanto, não há diversificação sócio-econômica regional. A própria política salarial oficial é igual para todo o Estado.

Acresce, finalmente, que também não é justo que haja pretensão do empregador a se furtar ao pagamento integral do reajustamento, quando oficialmente — pela majoração da tonelada de cana — alcançou os níveis salariais para cobrir tal despesa.

Os recortes de jornal dão conta de que houve anulação de subsídio do IAA aos produtores, antes, portanto, deste julgamento para que fossem atendidos os novos níveis salariais. Os recortes são de jornais respeitáveis e também a Secretaria de Relações do Trabalho, através da comunicação que me fez, confirma o que se contém naquele noticiário.

Evidente que tal situação fática não é de molde a influir no julgamento, porque este há de encontrar seu destino na base da interpretação das normas legais pertinentes. Porém, como ilustração da situação real existente no setor canavieiro, é excessivo, porque, realmente, se por um excessivo zelo incabível fossem analisados detalhes mínimos como unificação de subgrupos ou inversão de vice-versa, chegaríamos à aberração de permitir o enriquecimento sem causa, isto é, admitir que o empregado houvesse recebido o valor da cana em novos níveis com a destinação certa para o excesso, ou seja, pagar os novos salários e estes fossem abolidos.

Por outro lado, aspectos sociais relevantes não de ser considerados, em Estado que viva da economia do açúcar. Não existem diferenças tão fundamentais, sócio-econômicas, nas regiões rurais do Grande Recife e da zona interiorana dedicada ao cultivo da cana. Para os trabalhadores as situações são idênticas e a simples retórica da literatura econômica não é suficiente para deslazar uma situação de fato.

Os subsídios oficiais à indústria açucareira do Nordeste são imemorais porque, desde São Paulo entrou na produção do açúcar, a alta tecnologia ali empregada tornou gravosa a produção pernambucana, que sobrevive às custas da política de proteção.

Tal política levou o IAA a socorrer imediatamente o Estado, quando emergiu este aumento e, com isto, associou a economia local a problema social, não permitindo que a situação paralisasse, pela pressão

Não houve, pelo acórdão atacado, violação aos arts. 10 e 11, da Lei nº 6.708-79, nem aos princípios inscritos nos arts. 8º, XVII, letra b, 142, § 1º, e 153, § 2º, da Constituição Federal.

O art. 873 consolidado, ademais, favorece os recorridos.

Com a decisão proferida neste dissídio conseguiu-se, de forma mais duradoura, eliminar um dos elementos de atrito e focos de insatisfações na chamada zona canavieira, sempre ameaçada por greves e paralisações do parque industrial, com graves reflexos para a economia.

Nego provimento, mantendo a unificação concedida pelo acórdão regional.

2. **Aumento da produtividade.** Foi concedido o percentual de 4%.

Não foi violada a Lei Ordinária nº 6.708-79, nem houve infração ao art. 153, § 2º, da Constituição Federal.

Não havendo provas quanto à produtividade, segue-se a orientação que o próprio Estado aplicou às empresas públicas e que serviu de base à atual jurisprudência do TST.

Nego provimento.

3. **Auxílio-doença.** Foi concedido:

«Fica assegurado o pagamento do salário pelo empregador, durante os primeiros 15 dias do afastamento do trabalhador rural, por motivo de doença, desde que comprovada mediante atestado médico».

Entendo que a matéria é previdenciária e, assim, reiteradamente temo negado o benefício. Entretanto, a jurisprudência seguiu orientação diferente e creio que baseada no fato do tratamento discriminatório entre o homem do campo e o trabalhador urbano. Com razão, porque enquanto este desfruta de facilidades, no regime do ex-Funrural, o empregado fica sem assistência, praticamente. Com a linha jurisprudencial em vigor será viável o imediato socorro do empregador, permitindo que o empregado possa ter pronta assistência.

Reassaiu meu ponto de vista e, seguindo a jurisprudência, nego provimento.

4. **Contribuição social mensal.** Foi autorizado:

«O desconto em folha de pagamento da contribuição social mensal dos trabalhadores rurais, devida a seu Sindicato na forma estatutária, pelo que ficam os empregadores obrigados a recolher e creditar aos sin-

dicos legais reguladores da matéria sejam revogadas ou alteradas por novos instrumentos legais, ou, ainda, na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade da referida legislação por decisão judicial com trânsito em julgado.

Parágrafo 2º — A concessão prevista no caput desta cláusula não terá qualquer caráter remuneratório».

A matéria está regulada por lei, nada justificando sua repetição em sentença normativa. Os empregados têm seus direitos protegidos pela legislação citada, cabendo apenas cumpri-la.

Dou provimento parcial para excluir a cláusula, considerando que disto não resulta qualquer prejuízo para os empregados.

III — **Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho (fls. 299)**

Ataca a unificação do salário já julgada no primeiro recurso ordinário.

Prejudicado, isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho. I — Preliminarmente, indeferir o pedido de desentranhamento de documentos, constante às folhas 364 (trinta e seis e quatro). II — Recurso do Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar no Estado de Pernambuco: 1. dar provimento parcial, para restringir a aplicação da cláusula relativa ao desconto da contribuição social mensal aos associados do Sindicato, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós e Fernando Franco; 2. negar provimento ao restante do recurso: a) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, Expedito Amorim, Marco Aurélio, Fernando Franco, em relação à unificação dos salários; b) unanimemente quanto à produtividade; c) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, Expedito Amorim, Marco Aurélio e Fernando Franco, no que tange ao auxílio-doença.

III — Recurso do Sindicato da Indústria de Açúcar no Estado de Pernambuco: 1. por maioria, dar provimento parcial, para excluir a cláusula que determina a concessão, a título gratuito, de área de terra para plantio e criação necessários à subsistência do trabalhador, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Idelmo Martins, Alves de Almeida e João Wagner; 2. por unanimidade, julgar prejudicados os demais itens do recurso. IV — Por unanimi-

normativo, sobre a cláusula 15, § 1º, do 2º grupo e cláusula 32 do 2º grupo.

Tempestivos. E o relatório.

Voto

**Embargos do Sindicato Suscitante**

Cláusula 9ª — Delegado Sindical — Estabilidade.

A cláusula foi excluída, tendo constado da fundamentação que o direito à estabilidade é individual de quem estiver exercendo o cargo. Peço o embargante que se registre na conclusão do acórdão a rescisão quanto aos antecedentes do cargo de delegação sindical.

Não houve incidência do acórdão. O objeto do recurso era a manutenção ou não da cláusula, sem discussão em torno do direito adquirido. A referência na fundamentação decorre da fundamentação adotada quanto à possibilidade de se criar o delegado sindical, com as garantias de estabilidade.

Não há omissão e não cabe tal registro na parte dispositiva, eis que a matéria não era objeto do recurso.

Rejeito os embargos do suscitante.

Embargos do Sindicato suscitado acima mencionado.

Parágrafo 1º da cláusula 1ª. Quer que se registre na fundamentação que o parágrafo 1º da cláusula foi excluído. *Data venia*, não há nenhuma omissão na fundamentação. A parte dispositiva do acórdão claramente sustenta a exclusão do referido parágrafo, tendo ficado expressamente consignado na parte dispositiva. Rejeito.

Cláusula 31 do 2º grupo. A cláusula tinha sido excluída no exame do recurso de outro suscitante. Citou: «cláusula já examinada. Prejudicada». Pretende ou se diga «Cláusula já excluída/Prejudicada». Rejeito.

Cláusula 3ª do 2º grupo. A cláusula corresponde ao salário normativo do Prejudicado 58, adaptado para a nova política salarial de correção mensal. Diz a embargante que se trata de ato salarial e que renova as alegações de inconstitucionalidade.

A cláusula foi constituída no exame do recurso do sindicato suscitante. O embargante alega que houve omissão quanto à in-

665  
A



666  
mm



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PERNAMBUCO

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 11 de 04 de 19 83

unbleauis

m DIRETORA DO SERVIÇO DE PROCESSOS

Subam os autos

Recife, 11 de 04 de 19 83

[Signature]

Presidente do T. R. J. 8.ª Região

### REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao  
Tribunal Superior do Trabalho.

Recife, 11 de 04 de 19 83

unbleauis

m DIRETORA DO SERVIÇO DE PROCESSOS

60



667  
C

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

Protocolo 94/83

Livro PD Folha 79v

Proc. - Classe -

Recife, 13 de abril de 1983

McGlimões

Serviço de Cadastramento Processual

R E C E B I M E N T O

Nesta data, foram recebidos os presentes autos e remetidos pelo Serviço de

Processos

Recife, 13 de abril de 1983

McGlimões

Serviço de Cadastramento Processual

T E R M O D E R E V I S Ã O D E F O L H A S

Contêm estes autos, 667 folhas todas numeradas.

Do que, para constar, lavro este termo ao

13 de abril de 1983

McGlimões

Serviço de Cadastramento Processual

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos ao

Tribunal Superior do Trabalho

Recife, 13 de abril de 1983

Diretor do SCP

668

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos ..... 25 ..... dias do mês de ..... 04 ..... de

19 ..... 83 ..... , autuei o presente recurso de revista, o qual tomou o n.: ..... 221 .....

contendo ..... 668 ..... folhas, todas numeradas.

*[Handwritten signature]*

REMESSA

Aos ..... 25 ..... dias do mês de ..... 04 ..... de

19 ..... 83 ..... , faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.

Do que, para constar, lavrei este termo.

*[Handwritten signature]*

Em branco



Fls.  
669  
20/0

TST-RO-DC-221/83.

Recorrentes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTA  
DO DE PERNAMBUCO E OUTRO E SINDICATO DOS  
TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OU  
TROS.

Recorridos: OS MESMOS.

Como os presentes recursos não  
objetivam a modificação de percentual de reajuste, não há  
nada a ser apreciado por este Serviço.

Encaminhem-se ao Serviço de Ca  
dastramento Processual.

SEEE., 04 de maio de 1983.

*ISIS MULLER SALGADO SERRA*  
ISIS MULLER SALGADO SERRA  
Diretora do SEEE.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Geral em audiência Pública de 12105183, distribuiu o presente processo ao Procurador Dr.

HÉLIO ARAÚJO DE ASSUMPTÃO

Em 12105183

Silvia de Souza Costa  
Diretor Substituto do D.D.J. da DDJ

PGJT - DDJ

Devolvido nesta data com a Minuta de parecer inclusa.

Em 17/5/1983

[Assinatura]  
Funcionário



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
TST/RO/DC/221/83 6ª Região

670  
8

RECORRENTES: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE  
PERNAMBUCO E OUTRO E SINDICATO DOS TRABALHADO  
RES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS

RECORRIDO : OS MESMOS

P A R E C E R

1. Trata-se de ação de dissídio coletivo de natu  
reza econômica. O egrégio TRT da 6ª Região ho  
mologou o acordo celebrado pelas partes, nos autos, (fls. 58-  
61 e 478), e julgou procedente, em parte, o pedido, defe-  
rindo as cláusulas discriminadas no dispositivo do v. acór  
dão regional (fls. 480-486 e 498-500). Ambas as partes inter  
puseram recursos ordinários (fls. 502-535 e 590-600). Contra  
razões (fls. 611-619 e 621-651).

RECURSO DO SINDICATO SUSCITADO

2. Cláusulas que merecem deferimento (fls. 503)- O  
RO interposto pelo sindicato suscitado está a  
merecer provimento parcialmente, tão-só no que concerne às  
seguintes cláusulas: salário dos primeiros quinze dias do  
auxílio-doença, de vez que o trabalhador rural ainda não  
está amparado pelo regime geral da Previdência Social; lei  
do sítio, isto é, obrigar o empregador rural a conceder ao  
empregado rural área para formação de horta individual ou  
comunitária, eis que tal escapa ao poder normativo da Jus  
tiça do Trabalho (CLT, art. 766); salário família, porquan  
to os trabalhadores rurais ainda não são beneficiários do  
regime geral da Previdência Social, mas, sim, no regime es  
pecífico do FUNRURAL (Lei Complementar nº 11, de 22.05.  
1971); e multa pelo descumprimento de cláusula da sentença  
normativa, tendo em vista que, para isso, existe a ação de  
cumprimento definida no art. 872, § único, CLT.

RECURSO DO SINDICATO SUSCITANTE

✓

3. Cláusulas diversas (fls. 291) - O RO interposto pelo sindicato suscitante, dentro de nosso em-  
 tendimento, não está a merecer provimento, nem parcialmente, uma vez que as cláusulas nele articuladas, e indelétricas de v. ordem recorrida, carecem de apoio legal e jurisprudencial superior.

"Ex positis", opinamos:

a) Pelo conhecimento e provimento parcial do RO interposto pelo sindicato suscitante, como aprovado no item 2 deste parecer;

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos ao  
 Colégio do Tribunal Superior do Trabalho.

b) Pelo conhecimento e provimento parcial do RO interposto pelo sindicato suscitante, por falta de fundamento legal e jurisprudencial superior.

*Seli de Souza Costa*  
 Diretor da D.D.J.  
 Subst. do Dir. da DDJ

É o que nos compete demonstrar em nome do TST.

Brasília, 27 de maio de 1983

UNIDADE ARACAJÓ DE ASSUMPTO  
**JUNTADA**

Juntei aos presentes autos o documento de fls. 672 a 674 protocolado sob o n.º TST-8599/83

Em 09 de Junho de 19 83

ASSESSORIA DE DISTRIBUIÇÃO





3. Cláusulas diversas (fls.591)- O RO interposto pelo sindicato suscitante, dentro de nosso entendimento, não está a merecer provimento, nem parcialmente, uma vez que as cláusulas nele articuladas, e indeferidas pelo v. acórdão recorrido, carecem de apoio legal e jurisprudencial superior.

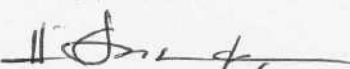
4. "Ex positis", opinamos:

a) Pelo conhecimento e provimento parcial do RO interposto pelo sindicato suscitado, como aprovado no item 2 deste parecer;

b) Pelo conhecimento e desprovimento do RO interposto pelo sindicato suscitante, por falta de amparo legal e jurisprudencial superior.

É o que nos cumpria demonstrar em nome do MPT.

Brasília, DF, 16 de maio de 1983

  
HÉLIO ARAUJO DE ASSUMPÇÃO  
Subprocurador-Geral

/nms

3. Cláusulas diversas (fls. 291) - O RO interposto pelo sindicato suscitante, dentro de nosso entendimento, não está a merecer provimento, nem parcialmente, uma vez que as cláusulas nele articuladas, e indeferidas pelo v. acórdão recorrido, carecem de apoio legal e jurisprudencial superior.

"Ex positis", opinamos:

a) Pelo conhecimento e provimento parcial do RO interposto pelo sindicato suscitante, como aprovado no item 2 deste parecer;

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos ao

Colégio Tribunal Superior do Trabalho.

Em 09/06/83

de Direito Legal e Jurisprudencial Superior.

Seli de Souza Costa  
Diretor, da D.D.J.  
Subst. do Dir. da DDJ

É o que nos cumpria demonstrar em nome de DT.

Brasília, DF, 16 de maio de 1983

HÉLIO ARAÚJO DE ASSUMPTO

**JUNTADA**

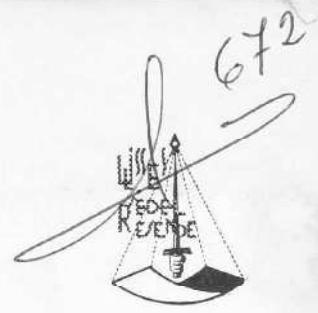
Juntei aos presentes autos o documento de fls. 672 a 674 protocolado sob o n.º TST-8599/83

Em 09 de junho de 1983

ASSESSORIA DE DISTRIBUIÇÃO

advocacia trabalhista obreira advocacia trabalhista obreira

ulisses riedel de resende  
marcos luis borges de resende  
walter da silva  
maria wilma silva resende  
antonio alves filho  
ulisses borges de resende  
wilson dos santos miranda  
isis maria borges de resende

672  
  
ULISSES RIEDEL DE RESENDE

EXMO. SR. DR. MINISTRO PRESIDENTE DO  
COLENO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

J. Como requer,  
Brasília, 23/5/83

Presidente do T.S.T.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
19MAI 83 008599  
PODETO  
BRASILIA - DISTRITO FEDERAL  
cep 70.072  
tel: (061) 7232 - bras/ia - distrito federal

TST -RO-DC- 221/83

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITI-  
QUITINGA E OUTROS,

nos autos da reclamatória trabalhista em que contende com  
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AÇÚCAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO E  
OUTROS.

vem, respeitosamente, requerer a V. Exa. se digne determinar  
a juntada do substabelecimento em anexo, solicitando, ainda,  
que, na forma da lei, sejam feitas as publicações com o nome  
do advogado que subscreve a presente.

Termos em que  
Pede deferimento

Brasília, 17 de maio de 1983

p.p.

ULISSES RIEDEL DE RESENDE.

Adv. Insc. 968-0AB-DF

advocacia trabalhista obreira - setor bancário sul - edifício seguradoras - 16º andar - telefone: PABX (061) 224-5028

000000 000000

000000 000000

ETI BRANCO





673

# CONTAG

## Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura

M.S.P.W. - Quadra 1 - Conjunto 2 - Lote 02 - 71.700 - Núcleo Bandeirante - Telefones: 552-0259 - 552-0012 - 552-0077

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

### PROCURAÇÃO

TST-RO-DC- 221/83

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS

A Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, com sede na MSPW - Quadra 1 - Conjunto 2 - Lote 2 - Núcleo Bandeirante, Brasília, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui o Dr. ULISSES RIEDEL DE RESENDE, brasileiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Secção do Distrito Federal, sob o número 968, CPF 008326187-72, com escritório no Setor Bancário Sul, Edifício Seguradora, 16º andar, CEP. 70.072, em Brasília, com poderes da cláusula "ad judicium" perante qualquer foro, instância ou Tribunal, podendo, no exercício do presente mandato, praticar todos os atos em Direito admitidos, notadamente, defender os interesses da Outorgante e de todas as Federações e Sindicatos integrantes do plano confederado, podendo, ainda, acordar, desistir e substabelecer a presente, com ou sem reserva de iguais poderes.

Brasília (DF), 05 de março de 1982.

CARTÓRIO  
Rubens Chamma

*[Handwritten Signature]*  
JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
Presidente

Recebeu a(s) firma(s) \_\_\_\_\_ SUPRA  
 \_\_\_\_\_ IN-RI  
 \_\_\_\_\_ RETRO  
 Assinado(s) com meu sinal público.  
 por eu (em) auto-assinada(s) em minha  
 presença.  
 dia 05, de 5 MAR 1982  
 Em testemunho da verdade.  
 Escreventes Autorizados  
 Itamar Sales de Barcelo Oswaldo Martins Chamma  
 Maria Helena Batista Maria de Lourdes G. P. Silva

67

LIBRARIATO

11

12

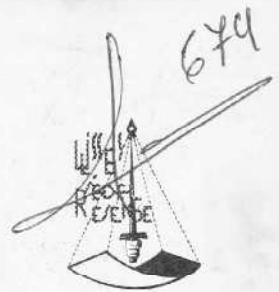
13

14



advocacia trabalhista obreira

ulisses riedel de resende  
marcos luís borges de resende  
walter da silva  
maria wilma silva resende  
antonio alves filho  
ulisses borges de resende  
wilson dos santos miranda  
lislis maria borges de resende



advocacia trabalhista obreira - setor bancario sul - edificio seguradoras - 16º andar - telefone: PABX (061) 224-5928 - telex (061) 1232 - brasilia - distrito federal - cep 70.072

SUBSTABELECIMENTO

Processo: TST-R0-DC- 221/83

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS.

Sindicato da Indústria de Açúcar do Estado de Pernambuco e outros.

Substabeleço, com reservas de iguais poderes para mim, nas pessoas dos advogados ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~ DE, MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE, WALTER DA SILVA, MARIA WILMA DE AZEVEDO SILVA RESENDE, ANTONIO ALVES FILHO e ULISSES BORGES DE RESENDE, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, sob os nºs ~~XXXXXX~~, 3842-DF, 1873-RJ, 4171-DF, 2394/P-DF e /P-DF, CPFs 008326187/82, 182547481/87, 016178857/20, 490515987/34, 121154521/00 e 224913251/87, respectivamente, com es—critório no Setor Bancário Sul, Ed. Seguradoras, 16º andar, telefone 224-5928, em Brasília-DF, os poderes que me foram conferidos no processo em epígrafe, podendo substabelecer.

Brasília, 17 de maio de 1983.

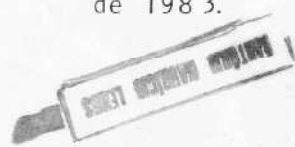
ULISSES RIEDEL DE RESENDE

OFICIO DE NOTAS  
TAB. MAURICIO G. LEMOS

Reconhecida a firma <sup>SUPR.</sup> <sup>INFRA</sup>  
assinada <sup>RETRO</sup> com meu selo público,  
por semelhança com a(s) deposita-  
da(s) em meus arquivos.

Brasília,  
Em testemunho da verdade

Assinaturas Autorizadas  
Maurício Gomes de Lemos - José Arcênio Vallim  
Assis Abadia Assunção - Dácio Hº de Lacerda



68

EM BRANCO



Faint, illegible text and markings in the lower-right quadrant, possibly a stamp or a small advertisement. The text is too light to read accurately but appears to contain several lines of information.



**TERMO DE APRESENTAÇÃO**

Exmo. Sr. Ministro - Presidente

Apresento a V. Exa., para distribuição, estes autos de RODC 221/83

Em 14 de junho de 19 83

Assessor de Distribuição

**DISTRIBUIÇÃO**

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro EXPEDITO AMORIM

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro ILDÉLIO MARTINS

Em 14 de junho de 19 83

Ministro Presidente  
Vice-Presidente no exercício  
da Presidência do TST

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em 14 de 06 de 19 83

Secretário

**VISTO**

Em 12 de 09 de 19 83

Relator

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em 12 de SETEMBRO de 19 83

Secretário  
**VERA TRAMONT SILVA**  
Técnico Judiciário

**VISTO**

Em..... de..... de 19.....

Revisor

JUNTADA

Juntel ao processo a PROCURAÇÃO  
de fls. 676 e 677, protocolado  
sob o n.º 011695.  
STP, 12 de setembro de 1983

---

VERA TRAMONTA SILVA  
Técnica Judiciária

HUGO GUEIROS BERNARDES  
HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO  
HARLEINE GUEIROS BERNARDES DIAS  
ADVOGADOS

PODER JUDICIÁRIO

24 JUN 83 011695

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

626  
W  
STP

EMX.º SR. MINISTRO PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

REF.: PROCESSO - RO-DC - 221/83  
-SINDICATO DA INDÚSTRIA DO  
AÇUCAR NO ESTADO DE PERNAM-  
BUCO E OUTRO  
-SINDICATO DOS TRABALHADORES  
RURAIS DE ITAQUITINGA

*Junta de  
Moros e que  
Luz, 29, pb, 83  
Luz, Luz*

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO,  
nos autos do processo em epígrafe, vem requerer a juntada do in-  
cluso instrumento de mandato, bem como sejam efetuadas as publi-  
cações no órgão de divulgação oficial, ou emitidas notificações  
ou intimações, em nome dos advogados ora constituídos.

Termos em que,  
E. deferimento.

BRASÍLIA, DF., 20 de junho de 1.983

*HGB*  
HARLEINE GUEIROS BERNARDES DIAS  
OAB/DF - 1407

EM BRANCO

# Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco

Cais da Alfândega, 130 - Recife - Telex (081) 2204 - Telefones: 224-5834 - 224-1890 - End. Teleg. "SIAEPE"

( C. G. C. 11.012.986/0001-36 )

677  
W

## PROCURAÇÃO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, entidade sindical do primeiro grau, C.G.C. nº 11.012.986/0001-36) com sede social na cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, no Cais da Alfândega nº 130 - bairro do Recife, neste ato representa do pelo seu Presidente, Dr. GILSON MACHADO GUIMARÃES FILHO, casado, brasileiro, industrial, residente na Avenida Cláudio José Gueiros Leite nº 3062 - Janga - Paulista/PE, CPF 000.109.794-68, nomeia e constitui seus procuradores e advogados aos Drs. HUGO GUEIROS BERNARDES, inscrito na OAB/DF - nº 643, CPF 000.270.301/72; HARLEINE GUEIROS BERNARDES DIAS, inscrita na OAB/DF - nº 1407, CPF 023.197.801/49; HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO, inscrito na OAB/DF - nº 4144, CPF 221.528.811/68 e ANDRÉA TÁRSIA DUARTE, inscrita na OAB/DF - nº 4587, CPF 389.954.096/49, todos brasileiros, os três primeiros casados e a última solteira, advogados com escritório situado na SQS 203 - Bloco D, apto. 401/402, Brasília-DISTRITO FEDERAL, aos quais outorga e confere os poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judícia", para o fim especial de acompanhar em todos os seus termos, inclusive requerer efeito suspensivo a recurso ordinário, interpor quaisquer recursos, perante o TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e, se for o caso, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, Proc. TRT-DC - nº 28/82, em que figura como um dos Suscitantes o ora Outorgante e como Suscitados o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA e outros, podendo os OUTORGADOS em conjunto com o Dr. HORÁCIO JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA, Dr. JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO e Dr. PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA, já constituídos nos autos do referido processo, ou, separadamente, qualquer um dos referidos Outorgados, independentemente da ordem de nomeação, praticar todos os atos processuais na defesa dos interesses e direitos do Outorgante, representando-o ainda perante as repartições públicas federais, estaduais e municipais.

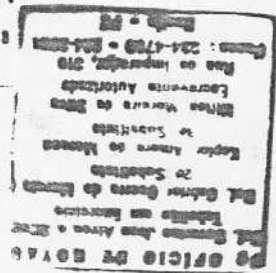
Recife, 07 de janeiro de 1983.

Reconheço a \_\_\_\_\_  
Recife, \_\_\_\_\_ de 1983  
Em \_\_\_\_\_ da \_\_\_\_\_

MILTON MOREIRA DA SILVA

Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco

Gilson Machado Guimarães Filho  
Presidente



19 OFÍCIO DE NOTAS

De acordo com o art. 2º do Decreto-Lei nº 2145 de 25 de Abril de 1940, autentico esta fotocópia a qual é cópia fiel do documento original que me foi exibido para conferência.

E por ser verdade, outorgo a presente declaração em  
Brasília, a 26 de Janeiro de 1983.

Maurício Gomes de Lemos - Eolo Pedro de Paiva  
João Batista Pereira dos Santos - José Azeiteiro Valim  
Assis: Abadia Assunção


678  
W

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em, 12 de setembro de 1983

  
SECRETÁRIO  
VERA TRAMUNT SILVA  
Técnico Judiciário

Ver. Em (6-9-83)



EM BRANCO





679  
A.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST No. RO-DC-221/83

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Carlos Alberto Barata Silva, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Norma Augusto Pinto e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, relator, Ildélio Martins, revisor, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Ranor Barbosa, Antonio Lamarca, Alves de Almeida, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Marcelo Pimentel, Prates de Macedo e Guimarães Falcão

resolveu, por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a juntada dos documentos que se seguem, abrindo-se vista à parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

13

RECORRENTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PER-  
NAMBUCO e OUTRO E SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUI-  
TINGA E OUTROS

Sustentação Oral: Dr. .-. -

RECORRIDO: OS MESMOS

Sustentação Oral: Dr. .-. -

TERCEIRO INTERESSADO: .-. -

Sustentação Oral: Dr. .-. -

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala das Sessões, ..... 13 ..... de ..... outubro ..... de 19 83

.....  
Secretário do Tribunal Pleno

T. S. T. - 1. 1. 249

*Hezler José Rêgo Barbosa*

Gráfica-TST



680  
P

### JUNTADA

Juntei ao processo a petição do Recorrente  
de fls. 681/685, protocolado

sob o n.º \_\_\_\_\_

STP, 13 de \_\_\_\_\_ 10 de 1983

\_\_\_\_\_ *W. F. F.*

EM BRANCO

HUGO GUEIROS BERNARDES  
ADVOGADO

681

EXM<sup>o</sup>. SR. MINISTRO EXPEDITO AMORIM  
MD. RELATOR DO PROCESSO RO-DC-221/83

*Junte-se  
vista a parte contrária  
de 5 dias  
Jan, 13, 10, 83  
Supl. Am*

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, pelos seus procuradores adiante firmados, nos autos do feito em referência, vem requerer juntada aos autos das fls. 14/15, do Diário da Justiça de Pernambuco do dia 19.08.83, contendo recente decisão do TRT da 6a. Região, sobre o Salário-família do trabalhador rural, um dos pontos ponderáveis do presente RO.

O acórdão ora trazido espelha posição do 6<sup>o</sup> Regional diversa daquela expressada no julgamento do dissídio sub judice. Requer seja dada vista do mesmo à parte adversa, à Doutra Procuradoria e aos senhores Ministros Relator e Revisor.

Tratando-se de documento posterior à sentença e ao recurso, sua juntada, nesta fase do processo, encontra amparo na Súmula 8 desse Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Por outro lado, anexa documentos em que se comprova a mobilização dos trabalhadores no sentido de pressionar este E. Tribunal, bem como a ajuda exterior que vêm recebendo em sua mobilização.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

BRASÍLIA, DF., em 13 de outubro de 1983

OPB/DP 643

MEMBRANCO

682  
/

## Usineiro de Pernambuco se mobiliza contra reajuste

Recife — Três órgãos representativos dos produtores de cana-de-açúcar da Zona da Mata de Pernambuco — Sindicato dos Usineiros, Associação dos Fomecedores e Sindicato dos Cultivadores — marcaram reunião conjunta para a próxima segunda-feira, quando debaterão a melhor forma de encaminhar recursos ao Tribunal Superior do Trabalho contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho que deu aumento correspondente a 100% do INPC para os 240 mil canavieiros do Estado.

Na sede da Federação dos Trabalhadores na Agricultura de Pernambuco a mobilização já teve início ontem. A FETAPE enviou a todos os 45 sindicatos da Zona da Mata instruções para preparar telegramas — até 300, por sindicato — para serem enviados ao TST, solicitando a manutenção da decisão do tribunal pernambucano. As assinaturas dos

trabalhadores serão recolhidas em assembleias no final de semana.

Entre as alegações que pretendem apresentar para tentar derrubar a decisão do TRT, usineiros e fornecedores de cana desejam incluir a questão do peso do salário no custo da cana no Estado — 50% — e o fato de o Governo pretender corrigir este preço em cima do aumento de 80% e não de 100% do INPC. Vão informar ainda que a aplicação da Lei do Sítio — mais uma vez determinada pelo Tribunal e através da qual cada trabalhador residente tem direito a até dois hectares de propriedade — vai aumentar o êxodo rural, uma vez que nenhum produtor vai querer manter trabalhadores em suas propriedades daqui para a frente. Dizem ainda que se forem obrigados a pagar o salário-família só pretendem admitir trabalhadores solteiros ou em poucos filhos e que a concessão do salário-maternidade restringirá a admissão de mulheres.

EMBRANCO



683  
J

### Trabalhadores têm apoio do Exterior

A greve na zona canavieira vem recebendo aerogramas de apoio de países como França e Canadá. São cerca de quinhentas mensagens recebidas pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco — Fetap, desde o dia 12 deste mês.

Os aerogramas, em sua maioria vêm com mensagens de apoio: "Conhecendo o seu largo caminhar pela Justiça, apotamos a sua luta" e "La terra siene los trabajores".

Até ontem à tarde 14 usinas tinham parado, são elas: Pumaty, Joaquim Nabuco; São José, em Igarassu, Barra e Laranjeira, em Vicência; Petribu, em Carpina; Destilaria do BU, em Goiana; União e Indústria, Escada; Central Barreiros, em Barreiros; Massauassu, em Escada; Jabotão, em Jabotão; Salgado, em Ipojuca; Bulhões, em Jabotão; Martari, em Nazaré da Mata e Aliança, em Aliança.

Segundo o presidente da Fetape José Rodrigues, há paralisação em 90 por cento das usinas e espera-se que até amanhã aumente o número de usinas paradas, isso dependendo do julgamento do dissídio.

Foram aceitas pelos patrões 15 reivindicações. Entretanto, ainda segundo José Rodrigues, foram as de menor peso.

As reivindicações de maior peso como salário, tabela, lei do sítio, salário-família, estado da mulher gestante e conserto de casa, passaram para julgamento hoje (ontem) pelo Tribunal Regional do Trabalho.

EM BRANCO

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

Proc. Nº TRT — 5083 — Remessa «Ex-Offício» — Recorrente: Remessa «Ex-Offício» JCI de Pequena (Prefeitura Municipal de Poção) — Recorrido: Maria das Graças Ferreira — Advogado: Francisco de Assis Moura — Procedência: J.C.J. de Pequena. Acórdão: Ementa: — Presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, a falta de contestação. Decisão: Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 20 de julho de 1983. (as.) Clóvis Valença Alves — Advogado: Cláudio Souto, Major Borges — Agravado: Antônio Severino da Silva — Advogado: Hugo Victor — Procedência: 3a. J.C.J. do Recife. Acórdão: Ementa: — Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Decisão: Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao agravo, contra o voto dos Juizes Gondim Filho e Luiz Generoso que lhe davam provimento para determinar a subida do recurso ordinário. Recife, 15 de junho de 1983. (as.) Clóvis Valença Alves — Juiz no exercício da Presidência; Francisco Fausto — Juiz Relator; Cliente: Everaldo Gaspar Lopes de Andrade — Procurador Regional do Trabalho (Substituto).

Proc. Nº TRT — 1883 — Recurso Ordinário — Recorrente: Atrocamps Ltda. — Advogado: Arnaldo José de Barros e Silva — Recorrido: Gilberto, Calado, Ribeiro —

Advogado: Larry Oliveira Filho — Procedência: 9a. J.C.J. do Recife. Acórdão: Ementa: — Acordo que se homologa. Decisão: Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, homologar o acordo e a existência de fim de que produzem seus jurídicos efeitos. Recife, 30 de junho de 1983. (as.) Clóvis Valença Alves — Juiz no exercício da Presidência; Francisco Fausto — Relator; Cliente: Everaldo Gaspar Lopes de Andrade — Procurador Regional (Substituto).

Proc. Nº TRT — AI — 1983 — Agravo de Instrumento — Agravante: Eldorado Nordeste Representações Ltda — Advogado: Godofredo Aurélio Catramby — Agravado: Edmilson Gomes Bezerra da Silva — Advogado: Manoel Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 13 de julho de 1983. (as.) José T. de Sá Pereira — Presidente; José Ajuricaba da Costa e Silva — Relator; Cliente: Maria Thereza Lafayette de A. Bitu — Procurador Regional do Trabalho.

NOTA: Nos termos do art. 6º da Lei Nº 5584, de 26 de junho de 1970, o prazo para interposição de qualquer recurso é de oito (8) dias e começa da data da publicação das conclusões. A presente publicação está de acordo com o art. 1216 do Código de Processo Civil.

Recife, 15 de agosto de 1983.

Nierson Lídio de Oliveira — Diretor da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

## Publicação de Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região

Proc. nº TRT-ED — 54/83 — Embargos Declaratórios — Embargante: Uaima Catende S/A — Embargada: Amara Maria de Oliveira Lima — Advogado: Hélio Luiz Fernandes Galvão e Floriano Gonçalves de Lima — Procedência: JCI de Colana — PE. — Acórdão: Ementa: — Embargos de declaração que são acolhidos para esclarecer o salário-família devido a partir do registro de nascimento. Decisão: Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, acolher os embargos para esclarecer que o salário-família é devido a partir do registro de nascimento. Decisão: Acordam os Juizes Francisco Fausto e Luiz Generoso em voto dos Juizes Francisco Fausto e Luiz Generoso que conheciam como agravo de petição. Mérito: por negar provimento ao recurso, contra o voto dos Juizes visor e José Ajuricaba que lhe davam provimento. Juiz Relator: José Ajuricaba que lhe dava provimento. Procuradoria Regional, Recife, 29 de junho de 1983. (as.) Clóvis Valença Alves, Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência; José Guedes Corrêa Gondim Filho, Relator; Everaldo Gaspar L. de Andrade, p/Procurador Regional.

Proc. nº TRT — 408/83 — Recurso Ordinário — Recorrentes: Aluisio Batista da Silva e Outro — Recorrido: Engenho Boas Novas — Advogado: Edvaldo Cordeiro dos Santos e Irany Maria da Silva Costa — Procedência: JCI de Palmares — PE. — Acórdão: Ementa: O art. 165, II da Constituição Federal não é auto aplicável aos rurícolas. Decisão: Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Recife, 15 de agosto de 1983. (as.) Clóvis Valença Alves — Juiz no exercício da Presidência; José Guedes Corrêa Gondim Filho, Relator; Everaldo Gaspar L. de Andrade, p/Procurador Regional.

lho da 6a. Região, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso, contra o voto dos Juizes Francisco Fausto e Luiz Generoso que lhe davam provimento. Recife, 07 de julho de 1983. (ss) José T. de Sá Pereira, Juiz Presidente do TRT da 6a. Região; Henrique <sup>de Sá Pereira</sup>, Juiz Relator; Ms. Theresa L. de A. Bitu, Procuradora Regional.

Proc. n.º 393/83 — RO — Recurso Ordinário — Recorrente: Col. Ufficio da Torre — Administração e Serviços S/A — Recorrido: Israel José Soares — Advogados: Clóvis Valença Alves Filho, Jairo Aquino e Helena e Melo — Procedência: 9a. JCY do Recife — Acórdão: Ementa: Desativada a empresa onde trabalhava o empregado, tornando-se assim impossível a realização de perícia para apurar a insalubridade, deferir-se o referido adicional em face da prova dos autos, confirmando que o trabalho era prestado em local insalubre, constatado através da perícia ali realizada anteriormente. Decisão: Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência, arguida pela Procuradoria Regional; por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por deserto, arguida pela Procuradoria Regional. Mérito: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 12 de julho de 1983. (ss) José T. de Sá Pereira, Presidente; José

decelção de primeira instância, que decidiu, em reação a este título, aplicando a Súmula do Egrégio TST. Por fim, no entanto, tenho como conflitante o aresto do Colendo TST, trazido a confronto às fls. 189, que diz verbis: "Chefe de seção não é "empregado de confiança", mas está incluído no elenco das exceções às regras do art. 224, "caput", da CLT, por força do § 2º do mesmo artigo, no qual o requisito "confiança" não é essencial, Embargos conhecidos, mas nos quais se nega provimento". Ante o exposto, admitto o recurso em ambos os permissivos do art. 896, ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo. Publique-se. Recife, 04 de agosto de 1983. (ss) José T. de Sá Pereira — Juiz Presidente.

Proc. N.º TRT — RO — 218981 — Recurso de Revista — Recorrente: Usina Catende S.A. — Recorrido: Luis Pereira da Silva — Advogados: Hélio Luiz Fernandes Galvão e Eivaldo Cordeiro dos Santos — Procedência: JCY de Palmares-PE — Despacho: Processar-se a Revista. Publique-se. Recife, 08.08.83. (ss) José T. de Sá Pereira — Juiz Presidente.

Proc. N.º TRT — RO — 200632 — Recurso de Revista — Recorrente: Abel de Sá Bezerra Cavalcanti Filho — Recorrido: Prefeitura da Cidade do Recife — Advogados: Marcelo Antônio B. Lopes, Gerson Maciel Neto, Juarez

685

aos arts. 832, da CLT (sic) e 286, do CPC (sic). Insurge-se o Recorrente contra a produção bial aplicada pelo r. acórdão impugnado, nos Embargos de Declaração (fls. 138); no entanto, os dispositivos de lei indicados não se fererem à hipótese em tela, razão pela qual não tenho como comprovar a pretendida violação. Denego seguimento. Recurso da Reclamada. Fundamentando o seu recurso na alínea "b", do art. 896, consolidado, alega o Recorrente, Produtor Alimentício Fletschmann & Royal Ltda., que o r. acórdão recorrido violou o art. 453, da CLT e como consequência, os arts. 477 e 478 do mesmo diploma legal. O entendimento do r. acórdão atacado, reafirmado nos Embargos de Declaração, foi de reconhecimento da relação de emprego "tal como entendeu a sentença recorrida". Declarou a sentença do Juízo "a quo" acatar o depoimento da preposta da Reclamada, ora Recorrente, de que o Recorrido foi admitido para os serviços da Empresa em 1971, o que teve a confirmação das testemunhas do Reclamante, ora Recorrido. As anotações da CTPS fazem prova "juris tantum" em relação ao empregado. Assim, sendo o reexame da prova incompatível com o presente recurso, não tenho como admitir a Revista, à qual nego seguimento. Publique-se. Recife, 06 de agosto de 1983. (ss) José T. de Sá Pereira — Juiz Presidente.

686  
5

### JUNTADA

Juntei ao processo os documentos  
de fls. 687, protocolado  
sob o n.º TST 02.0009/83.  
STP, 27 de outubro de 19 83

Simone

78

EM BRANCO

1111  
BTP



advocacia trabalhista obreira  
advocacia trabalhista obreira  
advocacia trabalhista obreira

ulisses riedel de resende  
marcos luís borges de resende  
ulisses borges de resende  
antonio alves filho  
walter da silva  
maria wilma silva resende  
isis maria resende alves

687/4  
Junte-se à conclusão  
Em, 26/10/83  
Ulisses Riedel de Resende

7 OUT 83 020009  
PODER JUDICIÁRIO  
DISTRITO FEDERAL - CEP 70.072

Exmo. Sr. Ministro EXPEDITO AMORIM.  
DD. Relator do Processo TST - RO - DC - 221/83.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITA-  
QUITINGA E OUTROS, nos autos do processo supramencionado,  
vêm, respeitosamente, cumprindo determinação de V. Exa. ,  
declarar:

1. Adiou-se o julgamento do processo em razão da juntada de documentos pela empresa.
2. Não se nega que os empregadores poderiam requerer a juntada de documentos, na forma da Súmula nº 8, mas a atuação empresarial, "in casu", é lamentável, uma vez que os pretensos documentos não têm a menor pertinência.
3. Os dois primeiros são "xerox" de publicação de jornais, com referências ao dissídio de 1983, quando o presente dissídio é o de 1982. O último é apenas a notícia de uma decisão isolada, escoteira, de um dissídio individual, que, obviamente, não tem qualquer fundamento para vir aos autos na hora do julgamento.
4. Dezenas de dirigentes sindicais viajaram longas horas, de onibus, para assistir o julgamento e viram-se obrigados a retornar sem solução.
5. Confiam, agora, no julgamento imediato do feito.

Termos em que  
Pedem deferimento

Brasília, 17 de outubro de 1983.

p.p.

Ulisses Riedel de Resende.

advocacia trabalhista obreira - setor bancário sul - edifício seguradora - 16º andar - telefone: PABX (061) 224-5928 - telex (061) 1232 - Brasília - distrito federal - cep 70.072

EM BRANCO



688  
7

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro Relator. **ADATNUU**

Em, 27 de outubro de 1983

Simon

SECRETÁRIO



CONCLUSÃO

**JUNTADA**

Juntei ao processo o documentos  
de fls. 689 1690, protocolado  
sob o n.º 7ST 021223183.  
STP, 11 de novembro de 1983

Luizene

EXM<sup>o</sup>. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABA-  
LHO.

*At eminente relator  
em 4/11/83  
Cel. Bernardes*

*Justiça à Indústria  
em, 08.10.83  
Sup. Flau*

Ref.: -Processo RO-DC-221/83

-SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ES-  
TADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DOS CUL-  
TIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR NO ESTADO DE  
PERNAMBUCO

-Sindicato dos Trabalhadores Rurais de I  
taquitinga e outros.

O signatário da presente, em face da autoriza-  
ção do Exm<sup>o</sup>. Sr. Presidente da República para que venha a se au-  
sentar do país durante o período de 10 a 26 de novembro do cor-  
rente ano, como membro do Ministério do Trabalho em missão ofi-  
cial ao Japão e Estados Unidos da América, conforme cópia do DOU  
anexa, vem expor e requerer de V. Exa. o que se segue.

O contrato firmado entre o subscritor desta e  
o SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDI-  
CATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO,  
impõe a participação pessoal daquele, particularmente em defesas  
orais e recursos que decorrerão das próximas publicações perti-  
nentes ao processo em epígrafe.

Assim sendo, vem o Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES,  
nos termos do disposto nos arts. 265, V e 183, § 1<sup>o</sup>, ambos do  
CPC, requerer a suspensão do referido processo, bem como de pu-  
blicações que decorram prazo para a elaboração de recursos e de  
mais atos processuais, além da colocação em pauta do presente fei-  
to, durante o prazo de duração da mencionada viagem oficial, dan-  
do V. Exa., se necessário for, vista dos autos à parte contrária,  
para que, tendo ciência do teor desta, concorde com a mesma.

Termos em que, com a juntada desta aos autos,  
Pede deferimento.

BRASÍLIA, DF., em 04 de novembro de 1983

HUGO GUEIROS BERNARDES  
OAB/DF - 643

EM BRANCO

690  
5

# Presidência da República

## DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Exposição de Motivos

Nº 25, de 07 de outubro de 1983. Afastamento do País do Senhor Ministro MURILLO MACEDO, acompanhado dos Assessores Hugo Gueiros Bernardes e José Pastore, no período de 10 a 26.11.83, para visita oficial ao Japão e Estados Unidos da América, conforme menciona. "Autorizo. Em 11.10.83."

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO II - Nº 197

PUBLICADO EM 13 DE OUTUBRO DE 1983 (QUINTA-FEIRA)

PÁGINA Nº 7535

8c

De acordo com o art. 2º do Decreto-Lei nº 294  
de 25 de Abril de 1940, autentico esta fotocópia  
a qual é cópia fiel do documento original que me  
foi exibido para confissão.  
E por ser verdade, sou lo assinando este certificado.  
Brestia \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

11 OFÍCIO DE NOTAS

Oficinho de Notas - Edif. Pedro de Paiva  
Rua Marechal Deodoro dos Santos - José Amalino Cabral  
Fone: 444444

181  
/ 9

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro Relator,

Em, 11 de novembro de 1983

SECRETÁRIO

83

EM BRANCO





692  
5

RO-DC-221/83

Recorrentes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO E SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS

Advogados : Drs. Harleine G. Bernardes Dias e Ulisses Riedel de Resende.

Recorridos : OS MESMOS.

D E S P A C H O

Quanto ao requerimento de fls. 681, os documentos são novos e provam fatos ocorridos posteriores à decisão de fls. 469/486, da qual se recorre para este T.S.T.

O E. Pleno, na decisão de fls. 679, aplicou integralmente a Súmula 8 deste T.S.T.

Tratando-se de documentos ainda não apreciados na causa, já tendo se manifestado a parte contrária às fls. 687, há que se pronunciar a douta Procuradoria Geral, já que a mesma baseou seu Parecer nos elementos dos autos, os quais agora são acrescidos pelos documentos novos destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na demanda.

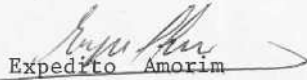
Remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral para que se pronuncie.

Quanto ao requerido às fls. 689, indefiro o pedido, já que podem os poderes de mandato ser substabelecido como previsto em lei.

Cumprido o determinado quanto ao Parecer da Procuradoria Geral, sejam-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1.983.

  
Expedito Amorim  
Ministro Relator

89

EMBRANCO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO  
SETOR DE PROCESSAMENTO

PROCESSO: RO-DC 221/83

RECORRENTES: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNANBUCO E OUTRO E SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS.

Advogados: Drs. Harleine G. Bernardes Dias e Ulisses Riedel de Resende.

RECORRIDOS: OS MESMOS

D E S P A C H O

Quando ao requerimento de fls. 681, os documentos são novos e provam fatos ocorridos posteriores à decisão de fls. 469/486, da qual se recorre para este T.S.T.

O E. Pleno, na decisão de fls. 679, aplicou integralmente a Súmula 8 deste T.S.T.

Tratando-se de documentos ainda não apreciados na causa, já tendo se manifestado a parte contrária as fls. 687, há que se pronunciar a douda Procuradoria Geral, já que a mesma baseou seu Parecer nos elementos dos autos, os quais agora são acrescidos pelos documentos novos destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na demanda.

Remetam-se os autos à douda Procuradoria Geral para que se pronuncie.

Quando ao requerido às fls. 689, indefiro o pedido, já que podem os poderes de mandato ser substabelecido como previsto em lei.

Cumprido o determinado quanto ao Parecer da Procuradoria Geral, sejam-me conclusos os autos. Publique-se. Brasília, 22 de novembro de 1983. As. EXPEDITO AMORIM. Ministro Relator."

EXPEDIENTE PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA		
EM	29/ 11	1983
	<i>Amorim</i>	

**TERMO DE REMESSA**

Aos 29 dias do mês de novembro de 1983  
faço remessa destes autos a Junta Procuradoria  
geral do Judiciário do Trabalho  
que para constar lavrei este termo.

[Assinatura]  
SECRETÁRIO

**SERVICO PÚBLICO FEDERAL**

Certifico que o Sr. Procurador Geral em des-  
ta Publicação de 071121 B distribuiu o presente  
processo ao Procurador G.

JOSE CHRISTOFARO

Em 29/11/83

Director da D.D.F.

PGJT - DDJ

Devolvido nesta data com a Minuta  
de parecer inclusa.

Em 12/12/1983

[Assinatura]  
Funcionário

44- Ricker & Smith 20 Feb.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TST/RO/DC/221/83

6ª REGIÃO

RECORRENTES : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO E SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS

RECORRIDO : OS MESMOS

P A R E C E R

1. Em cumprimento do r. despacho de fls.692, 4ª vol., a Procuradoria Geral, em examinando os documentos de fls.682 usque 685, 4ª vol., exibidos pelo suscitado, vem dizer que os mesmos nenhuma influência possuem para alterar o opinativo exarado às fls.670-671, 4ª vol.

2. Os documentos de fls.682 e 683, 4ª vol., que constituem xerox de extratos de órgãos da imprensa, são impertinentes e o de fls.684v-685, 4ª vol, concerne a decisão sobre o salário família que o parecer de fls.670-671 afirma não fazer jus o rurícola porque não beneficiário do regime geral Previdência Social, porém, sim, do regime específico do Funrural, na forma da Lei Complementar nº 11, de 22-5-71.

É o parecer, s.m.j.

Brasília, 12 de dezembro de 1983

  
JOSÉ CRISTÓVÃO  
Procurador-Geral

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos ao  
Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em 15/12/88

---

Diretor da D. D. J.



695  
18

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro Relator.

Em, 16/12/83

*[Handwritten Signature]*  
SECRETÁRIO

*Visto  
Em, 04, 04, 84  
Luzi Fluo*

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em, 04/04/84

*[Handwritten Signature]*  
SECRETÁRIO

*Lu 3.5.84  
Luzi*



**JUNTADA**

Juntei ao processo o documento  
de fls. 696/711., protocolada.  
sob o n.º 010945/84.  
STP, 03 de 07 de 19 84

*[Handwritten Signature]*

696  
H

STP

EXMO. SR. RELATOR MINISTRO EXPEDITO AMORIM

*Junta de  
Rec. 85-06.94  
Caju*

PROCESSO TST-RO-DC 221/83

PODER JUDICIÁRIO  
14 JUN 84 010945

SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE- AÇUCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DA INDUSTRIA DO AÇUCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, POR SEU PATRONO ADIANTE FIRMADO, NOS AUTOS DO PROCESSO EM REFERÊNCIA, NO QUAL FIGURAM COMO SUSCITADOS SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAQUITINGA E OUTROS, VEM EXPOR E REQUERER, MUI RESPEITOSAMENTE, A V. EXA., O SEGUINTE:

I - UMA DAS CLÁUSULAS DO DISSÍDIO, OBJETIVO DO RECURSO, E QUE ENCERRA DISCUSSÃO JURÍDICA PROFUNDA E RELEVANTE ENVOLVE ENTENDER-SE OU NÃO AUTO-APLICÁVEL O ART. 165, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

E O PROBLEMA DA APLICAÇÃO OU NÃO DO SALÁRIO-FAMÍLIA, AO TRABALHADOR DE CAMPO, BENEFICIÁRIO DA PREVIDÊNCIA RURAL.

II - RECENTEMENTE, O PLENO DESSE TRIBUNAL, POR DUAS VEZES, ENTENDEU NÃO-AUTO-APLICÁVEL O DISPOSITIVO EM QUESTÃO, RECONHECENDO NÃO FAZEREM JUS AO BENEFÍCIO OS TRABALHADORES REFERIDOS.

UMA DAS DECISÕES FOI PROFERIDA NO RO-DC-169/83, NA QUAL FIGURAM COMO PARTES "FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE" E "SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CEARÁ-MIRIM E OUTROS".

III - A OUTRA FOI PROFERIDA NO RO-DC-43/83, NO QUAL FIGURAM COMO PARTES O ORA REQUERENTE SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇUCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, E OS MESMOS SUSCITADOS DO PRESENTE FEITO.

TRATA-SE DE PROCESSO DE DISSÍDIO COLETIVO

*[Handwritten signature]*  
88

EMERSON 210344

EM BRANCO



697  
H

DE NATUREZA JURÍDICA E A DECISÃO DO MESMO CONSTITUI-SE EM SENTENÇA DECLARATÓRIA ENTRE AS PARTES.

IV - O ORA REQUERENTE SINDICATO DOS CULTIVADORES, ASSIM COMO OS SUSCITADOS FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA, DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS SÃO, PORTANTO, ATINGIDOS PELA DECISÃO DO RO-DC-43/83.

CONTRA ELA NÃO PODE PREVALECER A CONDENAÇÃO DA 6ª REGIONAL QUE CONDENOU OS CULTIVADORES CANAVIEIROS A PAGAR SALÁRIO-FAMÍLIA A SEUS EMPREGADOS CAMPESINOS.

V - DIANTE DISSO, OS REQUERENTES REQUEREM A JUNTADA AOS AUTOS DE CÓPIA AUTENTICADA DE AMBOS OS ACÓRDÃOS, DOCUMENTOS POSTERIORES AO RECURSO, PEDINDO DIGUE-SE V. EXA. EM SOLICITAR PRONUNCIAMENTO DA DOUTA PROCURADORIA SOBRE A SITUAÇÃO, DANDO, EM SEGUIDA, VISTA DOS MESMOS À PARTE ADVERSA, PARA SOBRE ELLES FALAR, EM QUERENDO.

RESPEITOSAMENTE,  
P. DEFERIMENTO.

BRASILIA, DF., EM 14 DE JUNHO DE 1984

*Mendonça*  
HORACIO MENDONÇA  
OAB/DF - 4281

EW BBRM

EME  
BRANCO



ACÓRDÃO

(Ac. TP. -485/84)

MA/ lkm

EMPREGADO RURAL - SALÁRIO FAMÍLIA -SEN  
TENÇA NORMATIVA.

1. "Sempre que a Justiça do Trabalho e dita regra jurídica, tem de dizer qual a lei que lhe permitiu na espécie. Se o caso não entra nas classes de casos, que a especificação legal discerniu, para dentro dela se exercer a atividade normativa da Justiça do Trabalho, está a exorbitar das suas funções constitucionalmente delimitadas" (Pontes de Miranda - Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 01, IV, pág. 276-nº 05).
2. O salário-família é benefício assegurado pela legislação previdenciária ao trabalhador urbano - artigo 45, do Decreto nº 77.077/76 que consolidou as normas da Previdência Social. O fato de o empregador participar do custeio respectivo e efetuar o pagamento para, posteriormente, subtrair o valor do débito existente para com a previdência - compensação (artigos 5º, da Lei nº 4.266/63 e 21 do Decreto nº 51.153/63) não conflita com a natureza previdenciária da parcela.
3. O programa de assistência ao trabalhador rural não contempla o benefício salário-família - artigo 2º, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971.
4. Impossível é mediante sentença normativa elastecer o elenco dos benefícios previdenciários.

1. RELATÓRIO:

Na forma regimental é o do ilustre Relator de sorteio.

"Vistos, relatados e discutidos estes autos Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-169/83, em que são Recorrentes FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, ASSOCIAÇÃO DOS PLANTADORES DE CANA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CEARÁ-MIRIM, TAIPÚ E MAXARANGUAPE, SINDICATO DOS TRABA

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 11 de junho de 1984

*W. C. Soares*

10/ DIRETOR DO S.A.



699  
24

PROC.Nº-TST-RO-DC-169/83

TRABALHADORES RURAIS DE NÍZIA FLORESTA, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CANGUARETAMA E BAIÁ FORMOSA, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DE MIPIBÚ, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDRO VELHO, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GOIANINHA, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARÊS, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IELMO MARINHO, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE EXTREMOZ e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e Recorridos OS MESMOS.

O Egrégio Tribunal da 6ª Região - Recife, às fls. 442/460, julgando o presente feito, assim decidiu:

"Se julga procedente em parte para conceder aos integrantes da categoria suscitada o salário-família, com fundamento na Constituição Federal, estabilidade à gestante até sessenta dias após o término da licença legal e a produtividade no percentual de 4%".

Recorre o Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte (fls. 463/472), arguindo preliminar de ilegitimidade dos trabalhadores rurais da lavoura canavieira.

No mérito insurge-se contra as decisões referentes à Produtividade 4%.

Data base  
Transporte em caso de doença  
Acidente de trabalho e  
Rescisão do contrato de trabalho.

Recurso da Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte às fls. 474/485, contra os pontos referentes ao:

Salário normativo (1%)  
Tabela de tarefas (2%)  
Estabilidade à gestante (21%)  
Horas extras (23%)  
Salário-família (32%)

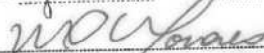
Admissibilidade às fls. 486.

31



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 11 de junho de 1984

  
p/ DIRETOR DO S. A.



700  
M.

PROC. Nº-TST-RO-DC-169/83

fls. 486.

Custas pagas às fls. 488.

Contra-razões do Sindicato às fls. 491/495.

Parecer do Ministério Público às fls. 550/551, pelo provimento parcial apenas ao recurso das entidades patronais, no que se refere ao salário-família."

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

### 1. RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES:

Inicialmente, tendo em vista petição apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores, foi homologada a desistência do recurso no tocante à cláusula lançada sob o título "2º) SALÁRIOS" - fls. 465 e, já agora, 560.

#### 1.1. DA ABRANGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA:

Neste ponto, prevalente foi o voto do ilustre Relator:

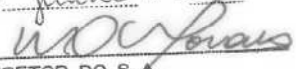
"Sr. Presidente, querem os suscitados que o dissídio abranja todos os trabalhadores rurais, e não somente os da lavoura canavieira. Essa questão não foi ventilada na contestação, nem figura no venerando Acórdão regional, a parecendo apenas no recurso ordinário. A inicial, conforme se verifica às fls. 03 dos autos, esclarece que o suscitante representa os trabalhadores rurais da lavoura canavieira. Isso não foi contestado, e assim entendido pelo Egrégio Regional, cujo Acórdão também não foi objeto de embargos de declaração. Questão preclusa. Rejeito a preliminar."

#### 1.2. DATA-BASE:

"Com o preceito do artigo 867, da Consolidação das Leis do Trabalho, o Legislador deixou fixado dois termos iniciais para vigência de sentença normativa. O primeiro é a data da publicação do Acórdão proferido ou da sentença, como está lançado na Consolidação das Leis do Trabalho, e diz respeito àquela hipótese em que há a perda do prazo previsto no artigo 616, § 3º. Ora, que prazo é esse? É o prazo de sessenta dias que antecede ao término da vigência do acordo, convenção ou sentença anterior. Se o dissídio é originário, a pertinência é da segunda regra, ou seja, a alusi-

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 11 de junho de 1984

  
DIRETOR DO S.A.



701  
CH

alusiva à hipótese de inexistência, de acordo, convenção ou sentença normativa alcançando a categoria. É este o caso dos autos. Dou provimento ao recurso para fixar como termo inicial da vigência do Acórdão a data da instauração do dissídio, ou seja, a data em que foi protocolizada a peça inicial - 06 de outubro de 1982.

#### 1.3. TRANSPORTE EM CASO DE DOENÇA:

Dou provimento apenas em parte ao recurso, para assegurar a condução ou transporte em caso de acidente do trabalho. O risco do negócio é patronal. Se o empregado está prestando serviços e ocorre um acidente, deve o empregador providenciar a condução respectiva, objetivando a prestação de socorro.

#### 1.4. ACIDENTE DE TRABALHO:

Também aqui, prevalente foi o voto do ilustre Relator:

"Nego provimento. Trata-se de matéria previdenciária, e, lamentavelmente não houve regulamentação em termos assistenciais. Entendemos inconstitucional, cláusula dispendo sobre matéria fora do direito do trabalho."

#### 1.5. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO AOS INTEGRANTES DO GRUPO FAMILIAR, QUANDO O CHEFE DA FAMÍLIA FOR DISPENSADO:

Outra cláusula em que prevaleceu o entendimento do ilustre Relator:

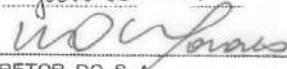
"Nego provimento. O contrato de trabalho é em razão da pessoa do trabalhador. Inexiste, nos princípios do direito material, norma extensiva no sentido de comunicar o direito do trabalhador a outrem."

#### 2. RECURSO DA FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

2.1. Inicialmente, registra-se a desistência parcial do recurso, pelo Recorrente, no tocante às cláusulas alusivas à estabilidade provisória da empregada gestante e ao adicional de

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 11 de junho de 1984

  
\_\_\_\_\_  
p/ DIRETOR DO S.A.